SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 28ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

24/11/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

Comissão de Assuntos Econômicos

28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 3079/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR NELSINHO TRAD**	**11**
2	**PL 1985/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MAGNO MALTA**	**34**
3	**PL 1505/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**59**
4	**PL 2524/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**137**
5	**PL 4133/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**201**

6	**PL 675/2022** (Tramita em conjunto com: PL 2849/2023) - Terminativo -	**SENADOR PLÍNIO VALÉRIO**	**233**
7	**PL 3040/2025** - Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	**269**

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM	3303-6230	1 VAGO(35)(32)(1)(10)(26)		
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Renan Filho(MDB)(35)(1)(10)(33)(34)	AL	3303-6266 / 6273	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)	MS	3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC	3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB	3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
VAGO(7)(10)			7 Giordano(PODE)(7)(10)	SP	3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM	3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR	3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Jorge Kajuru(PSB)(36)(4)(39)	GO	3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467
Carlos Viana(PSD)(31)(4)	MG	3303-3100 / 3116	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO	3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	6 Fernando Dueire(PSD)(4)(33)	PE	3303-3522
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Izalci Lucas(PL)(2)	DF	3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714
Jorge Seif(PL)(30)(2)(20)(37)	SC	3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL	3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP	3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE	3303-2423
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE	3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE	3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA	3303-6390 / 6391
Leany Lemos(PSB)(9)(38)	DF	3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA	3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(5)(29)	SE	3303-1763 / 1764	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)	MS	3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24	RS	3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)	DF	3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA	3303-6103 / 6105	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(5)(29)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.

(7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

(13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
(15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
(16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
(17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
(18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
(19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
(20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
(21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
(22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
(23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
(24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
(25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
(26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
(27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
(28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLID/BLALIAN).
(29) Em 01.06.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que passa a 4ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 032/2026-GABLID/BLALIAN).
(30) Em 10.06.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 53/2026-BLVANG).
(31) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
(32) Em 11.06.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 36/2026-BLDEMO).
(33) Em 01.07.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 051/2026-GSEGAMA).
(34) Em 01.07.2026, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 043/2026-BLDEMO).
(35) Em 08.07.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão (Of. nº 44/2026-BLDEMO).
(36) Em 11.08.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 060/2026-GSEGAMA).
(37) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 079/2026-BLVANG).
(38) Em 14.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 041/2026-BLPBRA).
(39) Em 03.11.2026, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 084/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA

Em 24 de novembro de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

28ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. Alteração para semipresencial. (23/11/2026 13:38)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3079, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

2. Em 11/8/2026, foi concedida vista coletiva da matéria.

3. Em 31/08/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Emenda 1 **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1985, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável à matéria e contrário às Emendas nºs 1 a 8-Plen.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 8-Plen.

2. A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Avulso de emendas **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1505, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo).

2. A matéria será apreciada pela CCT e, em decisão terminativa, pela CAS.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2524, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto e às Emendas nºs 2-T e 4-T, com as Emendas nº 7-CAS a 11-CAS, e contrário às Emendas nº 1-T, 3-T, 5-T e 6-T.

2. Em 16/11/2026, foram apresentadas as emendas nºs 12 e 13, de autoria do senador Jorge Seif.

3. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**
Emenda 1-T **(CAS)**
Emenda 2-T **(CAS)**
Emenda 3-T **(CAS)**
Emenda 4-T **(CAS)**
Emenda 5-T **(CAS)**
Emenda 6-T **(CAS)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CAS)**
Emenda 12 **(CAE)**
Emenda 13 **(CAE)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4133, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCT.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 675, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1-T **(CE)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 2849, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1-T **(CE)**

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 675 de 2022, com a Emenda nº 2-CE; pela rejeição da Emenda n°1-T e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2849 de 2023.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 675/2022, com a Emenda nº 2-CE, e contrário ao Projeto de Lei nº 2849/2023 e à Emenda nº 1-T.

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3040, DE 2025

- Terminativo -

Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CCT.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto com as Emendas n° 1 a 3-CCT.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CCT)**

1

SF/26810.97948-33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.079, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

A proposição contém 11 artigos. O art. 1º institui o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da Lei e de regulamento.

De acordo com o art. 2º, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. Já o parágrafo único desse artigo determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa (i) não possui natureza salarial; (ii) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e (iii) não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Conforme o art. 3º, os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras ou companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

SF/26810.97948-33

O art. 4º estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT. No entanto, nos termos de seu parágrafo único, apenas aquisições de remédios efetivadas mediante apresentação da receita médica serão cobertas.

O art. 5º faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável de montante equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda, conforme regulamento. O parágrafo único do dispositivo limita a referida dedução, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5%. Cumulativamente com as deduções aplicáveis às despesas realizadas em projetos de formação profissional e em programas de alimentação do trabalhador, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 6.297, de 1975, e nº 6.321, de 1976, o limite é de 10% do lucro tributável.

Nos termos do art. 6º, as pessoas jurídicas beneficiárias da dedução em tela não poderão exigir ou receber (i) deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou (ii) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

O art. 7º do PL nº 3.079, de 2024, estabelece regras operacionais mínimas para o serviço de custeio de medicamentos. Quanto ao arranjo tecnológico, determina que deve ser responsável pela: (i) habilitação eletrônica dos beneficiários; (ii) captura e validação das receitas médicas; (iii) validação do registro na Anvisa; (iv) autorização e registro da transação com o estabelecimento; (v) execução da coparticipação, quando aplicável; e (vi) liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

O artigo em referência exige a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. O art. 7º também veda, na conta de pagamentos do programa, transações de saque de recursos e de execução de ordens de transferência. Quanto ao valor do benefício concedido ao trabalhador, trata-se de recursos que, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderão ser integralmente utilizados por ele após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária, à qual caberá orientar os seus

SF/26810.97948-33

trabalhadores sobre a utilização correta do referido benefício e será responsável por irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Segundo o art. 8º da proposição, o programa será administrado por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a habilitação em tempo real das prescrições de medicamentos. Ademais, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (i) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (ii) registro na Junta Comercial; (iii) regularidade com a Previdência Social; (iv) sistema eletrônico integrado adequado para que o varejista possa emitir documento fiscal e cupom vinculado ao processamento das operações eletrônicas do PMT; (v) sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas; (vi) estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários; e (vii) sistema e rede credenciada que permitam a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular, sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

O art. 9º define sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no MTE, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. São elas: (i) multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 50.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização; (ii) cancelamento da inscrição da beneficiária ou do registro no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme ato específico; e (iii) perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

Adicionalmente, o art. 9º estabelece que (i) os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista serão estabelecidos em ato do MTE (§ 1º); (ii) na hipótese do cancelamento previsto, novo registro ou inscrição perante o MTE somente poderá ser pleiteado em prazo definido em regulamento (§ 2º); e (iii) o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (§ 3º).

O art. 10 da norma proposta visa cumprir o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Para tanto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei que vier a ser aprovada, o qual deverá ser incluído no demonstrativo a que se refere o

SF/26810.97948-33

§ 6º do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, prevê que tal estimativa acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorra 60 dias depois da publicação da lei.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

Na sua Justificação, o autor aponta, com base em dados do IBGE, que os gastos com medicamentos e com serviços privados de saúde representam uma parcela expressiva do consumo final com saúde das famílias brasileiras. Tais gastos, por sua vez, podem comprometer parte significativa da renda, sobretudo nos estratos de menor poder aquisitivo. Destarte, o objetivo da proposição é aumentar a segurança financeira da população, por meio do custeio de remédios, com a participação dos empregadores, cujas despesas com o programa seriam dedutíveis no cômputo do Imposto sobre a Renda.

O PL nº 3.079, de 2024, foi autuado em 7 de agosto de 2024, e remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

A proposição tem mérito. Como bem aponta o autor, os custos com medicamentos representam um peso significativo no orçamento das famílias brasileiras, especialmente para trabalhadores e seus dependentes que lidam com condições de saúde crônicas. Dados do IBGE revelam que, em 2021, os gastos com serviços privados de saúde, incluindo planos de saúde, representaram 63,7% do total das despesas das famílias com saúde, enquanto os gastos com medicamentos alcançaram 33,7% desse total. Essa realidade impacta de forma mais severa os trabalhadores de baixa renda, que frequentemente enfrentam

SF/26810.97948-33

dificuldades para arcar com a medicação necessária à manutenção de sua saúde e bem-estar.

Com o objetivo de reduzir esse ônus e promover maior segurança financeira aos trabalhadores, o Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), que possibilita a participação dos empregadores no custeio dos remédios. Para incentivar a adesão empresarial, o projeto prevê benefícios fiscais relevantes, como a dedução em dobro das despesas com o programa no lucro tributável para fins de IRPJ, além da não incidência de tributos sobre os valores destinados aos medicamentos. A medida visa beneficiar empregados e seus dependentes, contribuir para a redução de afastamentos por motivo de saúde e estimular práticas empresariais socialmente responsáveis, promovendo o bem-estar do trabalhador sem sobrecarregar o setor produtivo.

Vale observar que o Programa de Medicamentos do Trabalhador, a ser criado, tem estrutura jurídica semelhante à do já consagrado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei nº 6.321, de 1976. Naturalmente, a diferença nas características dos produtos fornecidos implica diferentes tipos de controle e regulamentação. Ademais, a operacionalização de cada um deles é distinta, na medida em que o PAT se baseia no fornecimento de alimentos e na concessão de *vouchers*, enquanto o PMT envolve a compra de medicamentos com base em receitas médicas e exige a participação de farmácias e estabelecimentos de saúde.

Sob o aspecto econômico, cabe apontar que diversas empresas privadas já oferecem os chamados planos de benefícios de medicamentos (PBM), pelos quais os colaboradores das firmas que os contratam podem adquirir remédios com descontos ou com subsídio total, muitas vezes em pacotes que incluem outros benefícios relacionados à saúde dos empregados. Isso significa que há uma demanda latente, que o PMT pode ajudar a suprir.

Por fim, quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, a Nota Técnica nº 74/2025, de 23 de setembro de 2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf) do Senado Federal, apresenta três cenários desenvolvidos no "Estudo econômico sobre o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT)", elaborado pela LCA Consultores, uma das maiores empresas de consultoria econômica do país, com atuação desde 1995 no mercado, ou seja, com mais de trinta anos de atuação.

SF/26810.97948-33

As estimativas apresentadas se baseiam nas seguintes premissas: 1) que a adesão ao PMT representará uma fração da adesão do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); 2) que participarão apenas empresas no regime de lucro real; 3) que o benefício anual médio por funcionário será de R$ 600,00 (ou seja, R$ 50,00 por mês); e 4) que o tamanho médio da família brasileira é de 2,93 pessoas.

Com base nessas premissas, considerando cenários relativos a uma adesão de 12%, 31% ou 50% em relação ao PAT, a estimativa da renúncia de receita pela criação do PMT seria de R$ 190,9 milhões, R$ 493,2 milhões ou R$ 795,4 milhões anuais. Desta forma, consideramos atendido o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ciente do impacto orçamentário da proposta, temos a obrigação de apresentar medidas compensatórias, como determinam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as edições anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A citada Nota Técnica nº 74/2025, da Conorf, apresenta uma série de possibilidades nesse sentido. Dentre elas, destacamos a possibilidade de reeditar o aumento da alíquota específica sobre a Receita Bruta de Jogos, ou "*Gross Gaming Revenue*" (GGR), em 6%, previsto no art. 61 da Medida Provisória (MP) nº 1.303, de 2025, que *dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências*.

Importante salientar que a MP nº 1.303, de 2025, não foi convertida em lei, mas vários dos seus dispositivos foram aprovados pela tramitação de outras matérias. Não foi o caso do disposto no art. 61, que propunha uma alteração no § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o objetivo de alterar a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Nesse contexto, podemos entender essa alteração na destinação dos recursos como sendo uma proposta do Governo Federal. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 41, de 10 de junho de 2025, assinada pelos Ministérios da Fazenda (MF) e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que acompanha a citada Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o acréscimo de 6% na alíquota de contribuição sobre o GGR tinha uma estimativa de arrecadação de R$ 1,7 bilhão em 2026, mais do que o dobro da estimativa máxima para atendimento do Programa de Medicamentos do Trabalhador.

SF/26810.97948-33

A proposta do Governo aumentava a alíquota em três pontos percentuais, que acrescidos a outros três pontos percentuais que atualmente são destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, totalizavam os 6% que seriam destinados à seguridade social, para ações na área da saúde.

Desta forma, como medida compensatória, para o financiamento do PMT, propomos apenas um aumento de três pontos percentuais na alíquota de contribuição sobre o GGR, mantidas as demais destinações dos recursos, inclusive a destinada ao FUNAPOL.

Também tomamos a iniciativa de apresentar uma emenda, que dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Em primeiro lugar, é criado um teto de R$ 90,00 mensais por empregado beneficiário, proporcional ao número de meses no exercício financeiro, no lugar de uma margem aberta de interpretação por limite objetivo de despesa dedutível. O dispositivo reduz a incerteza quanto ao gasto médio por beneficiário e restringe a exposição fiscal máxima por trabalhador.

Uma outra inovação trazida pela emenda é a exclusão expressa da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSL) e do adicional de imposto de renda da pessoa jurídica da base tributável. A redação original, ao se referir à dedução do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, já apontava para o IRPJ, mas a ausência de explicitação poderia ensejar interpretação ampliativa em relação a outras bases de cálculo ou componentes do imposto devido. A emenda delimita a materialidade do incentivo, preservando a base da CSL e afastando o adicional de IRPJ, o que diminui a renúncia potencial e aumenta a segurança jurídica.

Uma terceira emenda acrescenta o art. 5º-A para introduzir uma cláusula de vigência de cinco exercícios financeiros, alinhando o benefício a parâmetros contemporâneos de governança de incentivos fiscais. Isso evita a perpetuação da renúncia de receita sem reavaliação, cria uma janela temporal para mensuração de resultados e permite que o Congresso Nacional, ao final do período, decida pela renovação, alteração ou extinção do incentivo com base em evidências.

SF/26810.97948-33

Para tanto, propomos uma emenda ao projeto, oferecendo nova redação ao art. 10, pois não há mais a necessidade de determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do projeto.

Vamos propor também um ajuste na ementa do projeto e na cláusula de vigência da futura lei, para que ele produza efeitos no exercício financeiro subsequente àquele em que entrar em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos ao Programa."

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

> "**Art. 5**.....
>
> § 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.
>
> § 2º A dedução de que trata o caput não alcança a contribuição social sobre o lucro e o adicional do imposto sobre a renda estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SF/26810.97948-33

§ 3º Para fins da dedução de que trata o caput, não serão consideradas as despesas que excederem R$ 90,00 (noventa reais) por mês, por empregado beneficiário do PMT, proporcionalmente ao número de meses em que o empregado houver sido beneficiário no exercício financeiro."

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. **5º-A** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"**Art. 5º-A** O incentivo fiscal previsto no art. 5º deste projeto de lei vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados do primeiro exercício em que produzir efeitos"

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"**Art. 10.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados ao financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT); 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL); e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

..... (NR)""

SF/26810.97948-33

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 3079/2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados ao financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto da arrecadação previstos no § 1º-A deste artigo para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT) e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A deste artigo, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 84% (oitenta e quatro por cento), 3% (três por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 83% (oitenta e três por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).' (NR)

Parágrafo único. A destinação de recursos ao Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT) prevista no § 1º-A e no § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação dada por este artigo, fica condicionada à manutenção da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa. Em caso de proibição total dessa modalidade lotérica ou de restrição que reduza ou impeça a arrecadação necessária ao financiamento do Programa, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta legislativa que estabeleça fonte alternativa de custeio para assegurar a continuidade do PMT.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não altera a estrutura de custeio já proposta pelo Relator para o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT). Mantém a destinação de 3% (três por cento) da arrecadação líquida da loteria de apostas de quota fixa ao Programa, retirada da parcela atualmente destinada ao agente operador, sem afetar o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) nem os demais 12% (doze por cento) já vinculados a outras finalidades pelo art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Trata-se de solução necessária ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita à demonstração de medida de compensação.

Ocorre que o art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, contém também o § 1º-E, incluído pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e com redação dada pela Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

que estabelece, para os exercícios de 2026 e 2027, percentuais de destinação ao agente operador e ao FUNAPOL diversos daqueles fixados no § 1º-A, em regime de transição que somente converge para a regra permanente a partir de 2028. Como esse dispositivo de transição não faz qualquer menção ao PMT, a alteração isolada do § 1º-A não produziria efeito financeiro nos dois primeiros exercícios de vigência da lei, justamente aqueles em que, por força da contagem prevista no art. 5º-A do Projeto, o incentivo fiscal do art. 5º já estaria sendo usufruído pelas pessoas jurídicas participantes. O resultado, caso não corrigido, seria a coexistência de uma renúncia fiscal em pleno curso com uma fonte de compensação sem eficácia prática em dois dos cinco exercícios de vigência do incentivo.

A presente emenda supre essa lacuna ao inserir, no próprio § 1º-E, a mesma lógica de rateio adotada no § 1º-A. Reduz-se a parcela destinada ao agente operador nos exercícios de transição, de 87% para 84% em 2026 e de 86% para 83% em 2027, abrindo espaço para a destinação de 3% ao PMT em ambos os exercícios, sem qualquer alteração dos percentuais já assegurados ao FUNAPOL nesse período.

Por fim, acrescenta-se parágrafo único ao art. 10 do Projeto para estabelecer expressamente que a destinação de recursos ao PMT está vinculada à existência da arrecadação decorrente da exploração comercial das apostas de quota fixa. A previsão é necessária para conferir maior segurança e coerência à disciplina proposta, considerando que a fonte de custeio escolhida pelo Relator decorre diretamente da exploração dessa atividade econômica.

Embora a arrecadação das apostas de quota fixa possa, enquanto a atividade existir, constituir fonte de financiamento para políticas públicas de interesse social, não é recomendável transformar sua continuidade em pressuposto permanente para a manutenção de programas públicos. A eventual adoção de medidas legislativas ou regulatórias que restrinjam substancialmente ou extingam a exploração das apostas de quota fixa produzirá, naturalmente, redução ou desaparecimento da receita atualmente destinada ao PMT. Sem uma regra de transição, essa mudança poderia comprometer a continuidade do Programa, não em razão de sua relevância social, mas pela dependência de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SF/26639.38570-82 (LexEdit*)

uma fonte de receita cuja existência está sujeita à própria política pública de regulação do setor.

A emenda busca, portanto, compatibilizar duas dimensões da proposta. De um lado, preserva a utilização da arrecadação das apostas de quota fixa para o financiamento do PMT enquanto houver exploração comercial e receita disponível. De outro, evita que essa vinculação seja tratada como uma fonte permanente e insubstituível, reconhecendo que a política pública relativa às apostas pode evoluir no sentido de maior restrição da atividade.

Para tanto, estabelece-se que, em caso de proibição total das apostas de quota fixa ou de restrição que reduza a arrecadação a patamar insuficiente para o financiamento do Programa, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta de fonte alternativa de custeio para assegurar a continuidade do PMT.

A medida preserva o mérito do Programa de Medicamentos do Trabalhador e, simultaneamente, evita a criação de uma dependência fiscal permanente entre uma política pública de proteção social e a manutenção de uma atividade econômica que pode vir a ser substancialmente restringida ou extinta. Trata-se, assim, de conferir maior coerência e sustentabilidade à política pública, permitindo que o PMT tenha continuidade independentemente dos rumos que a regulação das apostas de quota fixa venha a assumir no futuro.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6881558091

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3079, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

SF/24387.34792-93

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, destinado ao fornecimento de medicamentos para o empregado e seus dependentes, na forma e de acordo com os limites dispostos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º Fica a empresa participante do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, autorizada a custear quaisquer medicamentos cobertos pelo Programa, em regime de co-participação.

Parágrafo único. A parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, desde que não seja paga em dinheiro, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133194296

SF/24387.34792-93

Art. 3º São beneficiários do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, os empregados das empresas regularmente inscritas no programa e o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 4º Todos os medicamentos registrados na ANVISA serão cobertos pelo Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT.

Parágrafo único. Somente serão cobertas pelo PMT as aquisições de medicamentos efetivadas mediante apresentação da receita médica, e retenção da mesma quando aplicável.

Art. 5° As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base no Programa de Medicamentos do Trabalhador, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Art. 6° As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou

II - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

Art. 7° O serviço de custeio de medicamentos deverá ser operacionalizado por meio de Arranjo Tecnológico, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133194296

SF/24387.34792-93

I - O arranjo tecnológico deve ser responsável pela elegibilidade eletrônica dos beneficiários inscritos no programa, pela captura e validação da receita médica, validação do registro Anvisa, autorização e registro da transação com o estabelecimento, execução da co-participação quando aplicável e liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

a) deverão ser disponibilizados limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador.

b) deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PMT.

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta do benefício referido no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Art. 8º. A administração do Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT, será realizada por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos, atendendo aos seguintes requisitos:

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133194296

SF/24387.34792-93

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

II - registro na Junta Comercial;

III - situação de regularidade com a Previdência Social;

IV - dispor de sistema eletrônico integrado adequado para que o estabelecimento de varejo possa emitir documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PMT;

V - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas;

VI – estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao Programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários do PMT nos locais de atuação das empresas contratantes.

VII - Ter sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

Art. 9°. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133194296

SF/24387.34792-93

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 2º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

§ 3° O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10 O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores enfrentam despesas significativas com a compra de medicamentos. Segundo o IBGE, a despesa com serviços privados - incluindo plano de saúde - respondeu por 63,7% do total dos gastos de consumo final com saúde das famílias em 2021. Em 2019 e 2020, esses percentuais foram de 64,9% e 67,5, respectivamente. O gasto com medicamentos pelas famílias, por sua vez, representou 32,5% do total das despesas em 2020 e subiu para 33,7% em 2021.

Para muitas pessoas, especialmente aquelas com condições crônicas de saúde que requerem medicação contínua, os custos com medicamentos podem representar uma parcela significativa de sua renda. Isso pode ser especialmente desafiador para os trabalhadores de baixa renda e seus dependentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133194296

SF/24387.34792-93

Com o intuito de promover uma maior segurança financeira, para que os trabalhadores tenham condições econômicas de custear os medicamentos necessários para manutenção de seu bem-estar, propõe-se o presente Projeto de Lei, que pretende assegurar o fornecimento de medicamentos para os empregados e seus dependentes, com a participação dos empregadores no custeio de tais remédios.

Para estimular a adesão das empresas ao Programa, a proposição dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base com o Programa de Medicamentos do Trabalhador.

Além disso, a parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, benefícios fiscais que irão assegurar maior adesão ao programa e menores custos para as partes envolvidas.

Sublinhe-se que o Projeto prevê que trabalhadores e dependentes serão beneficiados pelo Programa, o que deve levar à diminuição no número de dias de afastamento dos empregados em razão de enfermidade ou para acompanhamento de familiares que necessitem de acompanhamento, em razão do acometimento de doenças.

Por meio de sua aprovação, espera-se garantir mais um benefício aos trabalhadores brasileiros, sem onerar as empresas, promovendo condições de trabalho justas e propícias ao desenvolvimento econômico e social do país.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133194296

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art165_par6
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
  - art5_cpt_inc2
  - art12
  - art14
- Lei nº 6.297, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6297-1975-12-15 - 6297/75
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6297
- Lei nº 6.321, de 14 de Abril de 1976 - Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador; Lei do PAT - 6321/76
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6321

2

SF/23363.56955-29

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.985, de 2019, da Deputada Margarete Coelho, que *dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.985, de 2019, de autoria da Deputada Margarete Coelho. O objetivo da proposição é garantir a disponibilidade de atendimento fisioterapêutico nos centros de tratamento intensivo (CTI's) públicos e privados durante as vinte e quatro horas do dia.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º especifica o objetivo e a abrangência da lei. O art. 2º determina que os CTIs adultos, pediátricos e neonatais contem com a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos turnos matutino, vespertino e noturno. O art. 3º estabelece que esses profissionais estejam disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos CTI's durante os horários em que estiverem escalados para isso. O art. 4º traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora destaca a importância da atividade do fisioterapeuta nos CTIs, que tipicamente atendem pacientes em estado grave, cuja condição exige monitoramento contínuo. Nesse contexto, o

SF/23363.56955-29

fisioterapeuta atua na avaliação clínica, neuro-músculo-esquelética e da mecânica respiratória desses pacientes; na manutenção da permeabilidade de suas vias aéreas; na realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial; no processo de instituição, gerenciamento e remoção de ventilação mecânica; e na mobilização do doente crítico, entre outros procedimentos.

Ainda segundo a autora, a Resolução Anvisa nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, estabeleceu que os CTIs disponham de ao menos um fisioterapeuta para cada dez leitos durante dezoito horas diárias. Ela pondera, contudo, que várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer durante o período em que esse profissional esteja ausente, comprometendo a qualidade da assistência prestada. Ela alega que há estudos que comprovam que a presença do fisioterapeuta tende a reduzir o tempo de ventilação mecânica, de permanência na CTI e de internação hospitalar, o que propiciaria redução de custos para o sistema.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi apresentado no dia 3 de abril de 2019 e inicialmente despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em apreciação conclusiva. No entanto, em 20 de maio do ano seguinte foi conferida urgência à matéria. Em Plenário, foi aprovado substitutivo da Deputada Maria Rosas, que se pronunciou em nome da Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, a Deputada Maria Rosas proferiu pareceres pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em nome da primeira, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em nome da última, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado o substitutivo na Câmara dos Deputados, a proposição chegou ao Senado Federal em 8 de junho de 2020. Inicialmente, foi incluído na ordem do dia da sessão deliberativa remota, mas posteriormente foi retirado de pauta e, em 22 de março passado, enviado à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Assuntos Sociais, para instrução do processo.

O PL recebeu oito emendas.

SF/23363.56955-29

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, propõe a inclusão no PL de dispositivo que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no valor de R$ 7.315,00, aplicável a uma jornada de trabalho de trinta horas semanais. A emenda também prevê que, cinco anos após a aprovação da Lei, passe a ser aplicado reajuste anual do piso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE).

As Emendas nºs 2, 3 e 7, dos Senadores Luiz do Carmo, Carlos Fávaro e Randolfe Rodrigues, propõem a substituição das expressões "Centros de Terapia Intensiva" e "CTIs" por "Unidades de Terapia Intensiva" e "UTIs", respectivamente.

A Emenda nº 4, do Senador Carlos Fávaro, estende a aplicabilidade do disposto no PL às unidades de cuidados intermediários, as quais, segundo o autor, são um serviço hospitalar destinado a usuários em situação clínica de risco moderado, que requerem monitorização e cuidados semi-intensivos, intermediários entre a unidade de internação e a unidade de terapia intensiva.

A Emenda nº 5, da Senadora Eliziane Gama, estende o disposto no PL à assistência odontológica. Muito semelhantes a ela, as Emendas nºs 6 e 8, dos Senadores Romário e Irajá, acrescentam a presença obrigatória de cirurgião-dentista nas CTIs.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe analisar o impacto orçamentário-financeiro da proposição, se houver. Para que seja considerada compatível com a legislação vigente, a proposição deve estar em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que criou o Novo Regime Fiscal; e com a Lei nº 14.436, de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2023).

Em síntese, tais instrumentos legais exigem que proposições legislativas que criem despesas obrigatórias sejam acompanhadas da estimativa

SF/23363.56955-29

de seu impacto orçamentário e financeiro e das respectivas medidas de compensação.

Não encontramos, na justificação do projeto, dados acerca de seus possíveis impactos orçamentários, exceto pela referência genérica a estudos que embasariam a conclusão de que as medidas pretendidas tendem a reduzir os custos hospitalares.

Na Câmara dos Deputados, o Parecer Proferido em Plenário pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Finanças e Tributação e de Seguridade Social e Família pela Deputada Aline Sleutjes concluiu a análise da adequação orçamentária da seguinte forma:

> Quanto à adequação orçamentária e financeira, verificamos que as proposições não resultam em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar.

Ofício do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Cofitto) reitera o argumento da autora do PL de que a presença de profissionais da fisioterapia em UTIs reduz os custos diretos e indiretos associados a doenças críticas e às síndromes que se seguem a elas.

Em virtude dos elementos apresentados, concluímos que, dada a flexibilidade na gestão dos profissionais de fisioterapia em atividade, o impacto sobre as despesas públicas será, na pior das hipóteses, nulo, podendo haver tendência à redução dos custos de internação, caso se verifiquem, na prática, os efeitos indicados na literatura referida pela autora e pelo Cofitto.

No que toca às emendas, entendemos que a Emenda nº 1, em que pese seu elevado mérito, não traz a estimativa exigida pela legislação em vigor, embora implique aumento de despesa pública; que as Emendas nºs 2, 3 e 7 não alteram as conclusões do presente parecer; e que não é possível avaliar os efeitos orçamentários das Emendas nºs 4, 5, 6 e 8, os quais não são abrangidos pelas informações prestadas pela Deputada Margarete Coelho, pelo Cofitto e por seus autores e cuja estimativa não é oferecida por seus proponentes.

SF/23363.56955-29

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.985, de 2019, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8 – Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal.

Art. 2° É obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos CTIs adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, de forma a perfazer o total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3° Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos CTIs durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de junho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1985, DE 2019

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1727713&filename=PL-1985-2019

Página da matéria

PL 1985/2019
00001

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1985, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 1985, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

> "**Art. 1º-A.** O piso salarial nacional para os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional será de R$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.
>
> §1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a iniciativa privada, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, com base em jornada de trabalho de trinta horas semanais.
>
> §2º O piso salarial nacional dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional será reajustado anualmente, a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". No entanto, o que se observa por todo o país são profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais com salários incompatíveis com as suas atribuições profissionais, chegando, em alguns casos, a ganhar apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por uma jornada de trinta horas semanais. É essa grave distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda.

O piso salarial nacional para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que ora propomos, no valor de R$ 7.315,00, tem por referência

o sétuplo do atual salário mínimo, que é de R$ 1.045,00. Entendemos que uma remuneração adequada é o melhor reconhecimento que pode ser dado a esses profissionais tão necessários e valorosos. Esse é um reparo imprescindível de ser feito.

É preciso lembrar que na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de uma categoria como a de fisioterapeutas, com a remuneração de médicos. Não há razão plausível para a existência de tamanha desproporção salarial. O fisioterapeuta estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, sendo, portanto, peça essencial na preservação da saúde dos seres humanos.

Com a fisioterapia integrada na atenção básica, por exemplo, há o acompanhamento mais próximo da saúde da população atendida. Nesse âmbito, o fisioterapeuta atua, preferencialmente, com grupos populacionais, orientando sobre as posturas mais adequadas, exercícios de alongamento, relaxamento, respiratórios e orientações quanto à higiene pessoal, para cada grupo ou para cada situação. Destaca-se, nesta atuação preventiva, o trabalho em grupos de pessoas em idade escolar, de gestantes e de idosos.

Sua atuação tempestiva, portanto, evita diversos males à saúde de seus pacientes, ocasionando, inclusive, o desafogamento do Sistema Único de Saúde – SUS, que se vê desobrigado a providenciar tratamento para doenças mais graves que poderiam atingir o povo brasileiro.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19.

Esta emenda, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais. É por essa razão que peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

PL 1985/2019
00002

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1985, de 2019)

Substitua-se, na redação do Projeto de Lei nº 1985, de 2019, as expressões "Centros de Terapia Intensiva" e "CTIs" por "Unidades de Terapia Intensiva" e "UTIs", respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), *dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências*.

Essa RDC define que unidade de terapia intensiva (UTI) é a "área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia", enquanto centro de terapia intensiva (CTI) constitui "o agrupamento, numa mesma área física, de mais de uma unidade de terapia intensiva".

Dessa forma, em razão desse detalhe técnico, há a possibilidade de interpretar que as disposições do Projeto de Lei (PL) nº 1985, de 2019, aplicam-se apenas aos CTIs, explicitamente citados em seu texto.

Contudo, a presença ininterrupta do fisioterapeuta é necessária em cada UTI, razão pela qual propomos que a redação do PL em comento mencione essas unidades, em vez de mencionar o grupamento delas – o CTI –, tendo em vista que muitos hospitais têm UTI, mas não têm CTI.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

PL 1985/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.985, de 2019)

Dê-se nova redação, ao Projeto de Lei 1.985/2019, trocando "Centros de Terapia Intensiva (CTIs) para Unidade de Terapia Intensiva (UTIs):

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nas **Unidades de Terapia Intensiva (UTIs)** adulto, pediátrico e neonatal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre permanência do profissional fisioterapeuta **nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs)** adulto, pediátrico e neonatal.

Art. 2º É obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nas **UTIs** adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, de forma a perfazer o total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas **UTIs** durante o horário em que estiverem escalados para atuar nas referidas Unidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora analisado visa a colaborar com o enfrentamento da crise originada pela pandemia de covid-19.

A Resolução da ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, define:

> Art. 4º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
>
> III - Centro de Terapia Intensiva (CTI): o agrupamento, numa mesma área física, de mais de uma Unidade de Terapia Intensiva.
>
> XXVI - Unidade de Terapia Intensiva (UTI): área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma continua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.

Portanto, conforme as definições apresentadas, no Projeto de Lei nº 1985/2019 deve constar que a obrigatoriedade da presença do fisioterapeuta deve ser nas Unidades de Terapia Intensiva (adulto, pediátrica e neonatal).

Ainda, a Resolução da ANVISA nº 7/2010, Art. 5º, dispõe:

> A Unidade de Terapia Intensiva deve estar localizada em um hospital regularizado junto ao órgão de vigilância sanitária municipal ou estadual.

Como também, define que hospital é o estabelecimento de saúde dotado de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/ emergência e de ensino/pesquisa.

A Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) e define em seu Art. 3º:

> Os hospitais são instituições complexas, com densidade tecnológica especifica, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, responsável pela assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas, que apresentem potencial de instabilização e de complicações de seu estado de saúde, exigindo-se assistência contínua em regime de internação e ações que abrangem a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação.

Portanto, as normas citadas dispõem que as Unidades de Terapia Intensiva sejam localizadas em Hospitais.

Assim, sugerimos alterar Centros de Terapia Intensiva para Unidades de Terapia Intensiva (adulto, pediátrica e neonatal).

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
PSD/MT

PL 1985/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.985, de 2019)

Acrescenta-se ao Projeto de Lei 1.985/2019, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta Lei também se aplica as Unidades de Cuidados Intermediários.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora analisado visa colaborar com o enfrentamento da crise originada pela pandemia de covid-19.

O objetivo do fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva e nas Unidades de Cuidados Intermediários é melhorar a capacidade funcional geral dos pacientes e restaurar sua independência respiratória e física, diminuindo o risco de complicações associadas à permanência no leito.

Unidade de Cuidado Intermediário - UCI é um serviço hospitalar destinado a usuários em situação clínica de risco moderado, que requerem monitorização e cuidados semi-intensivos, intermediários entre a unidade de internação e a unidade de terapia intensiva, necessitando de monitorização contínua durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, além de equipamentos e equipe multidisciplinar especializada.

Estudos científicos têm demonstrado que a atuação do fisioterapeuta em Terapia Intensiva, em regime integral (24 horas), é essencial, associando-se à redução do tempo de Ventilação Mecânica, redução da permanência nas

Unidades de Terapia Intensiva e na redução do tempo de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares.

Conclui-se ser essencial a presença do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva e nas Unidades de Cuidados Intermediários, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro

PSD/MT

PL 1985/2019
00005

SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.985, de 2019)

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1985, de 2019, nos seguintes termos:

> "**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre permanência do profissional fisioterapeuta e prestação de assistência odontológica nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs)."

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 1985, de 2019, renumerando-se os demais:

> "**Art. 4º** É obrigatória a prestação de assistência odontológica nos CTIs de hospitais e clínicas públicas ou privadas."

JUSTIFICAÇÃO

Os pacientes internados em Centros de Terapia Intensiva (CTIs) devem receber cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

A falta de cuidados de higiene bucal torna-os susceptíveis a infecções, principalmente da cavidade oral e do trato respiratório. Assim, sugerimos incluir a obrigatoriedade do tratamento dentário, neste projeto.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

PL 1985/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

(Emenda ao PL Nº 1.985/2019)

EMENDA Nº

Art. 1° Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.985, de 2.019, a seguinte redação:

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta e cirurgião dentista nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece sobre a obrigatoriedade da presença do profissional fisioterapeuta e cirurgião dentista, na equipe multiprofissional dos Centros de Terapia Intensiva (CTI), de Hospitais, Clínicas públicas e privadas.

Parágrafo único. No caso do fisioterapeuta, é obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos CTIs adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, de forma a perfazer o total de 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 2º - Os profissionais fisioterapeutas e cirurgiões dentistas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros. (NR)

JUSTIFICATIVA

A solicitação da presente emenda partiu de do Conselho Federal de Odontologia, autarquia federal, representante de mais de 330 mil Cirurgiões-Dentistas em todo o Brasil, que vê com grande preocupação a ausência de lei que torne obrigatória a presença dos profissionais da odontologia nos ambientes de terapia intensiva.

O referido atendimento de que se trata a emenda em questão já é reconhecida pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.032, de 05 de maio de 2010, considerando as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, e suas

políticas integrativas, que tem como objetivo a promoção da saúde bucal a pacientes em regime de internação hospitalar.

A inserção do profissional da odontologia deve ser abordada de forma prioritária com vistas a diagnosticar e tratar tempestivamente eventuais patologias que possam levar a possíveis infecções.

A cavidade oral pode abrigar patógenos dos mais variados, colocando em risco a saúde dos pacientes. Faz-se necessário assegurar o diagnóstico precoce dessas possíveis patologias, bem como prestação de tratamento adequado ao paciente internado, cujo comprometimento clínico pode aumentar sua vulnerabilidade a infecções ou outras doenças, prolongando, assim, o tempo de internação além daquele previamente definido e consequentemente seus custos.

Deve ser mencionado que, muitas vezes, as infecções secundárias levam o paciente a óbito, o que poderá ser evitado com a obrigatoriedade da presença de profissionais da odontologia nesses ambientes. Deve ser destacado também que a iniciativa da proposta pode ser considerada como a extensão de uma prática já seguida por alguns hospitais de referência nacional e até mesmo internacional quanto ao atendimento odontológico.

Nosso pleito, parte do entendimento de que necessitamos sanar essa lacuna legislativa e promover a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência, a todos, de forma universal e igualitária.

Pela importância da medida proposta, contamos com seu apoio para aprovação da presente emenda ao PL nº 1985/2.019, em prol de toda a sociedade, que vai ser a maior beneficiada com esse projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

PL 1985/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1985, de 2019)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 1985, de 2019, modificando as expressões “Centros de Terapia Intensiva” e “CTIs” por “Unidades de Terapia Intensiva” e “UTIs”, respectivamente.

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) adulto, pediátrico e neonatal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre permanência do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) adulto, pediátrico e neonatal.

Art. 2º É obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nas UTIs adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, de forma a perfazer o total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é, sem dúvidas, de grande relevância para a população brasileira, ainda mais nesse período de combate ao

coronavírus, cuja principal mazela é provocar a falência respiratória nos pacientes acometidos da doença.

Contudo, é necessário modificarmos a expressão do texto "Centros de Terapia Intensiva (CTIs)" por Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) a fim de não provocar dúvidas sobre a exigência do profissional fisioterapeuta em todas as UTIs, uma vez que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os Centros de Terapia Intensiva (CTIs) é definido como o agrupamento, numa mesma área física, de mais de uma unidade de terapia intensiva.

Assim, devemos levar em consideração as clínicas e hospitais que não dispõe de CTIs, mas apenas de UTI's, uma vez que essa é a unidade destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, como também materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.

Com o avanço do Covid-19 pelo Brasil e a consequente requisição de leitos particulares que os Estados e Municípios têm feito para o tratamento de pacientes com a doença, é importante que deixemos claro que todas as unidades de terapia intensiva deverão ser assistidas por fisioterapeutas de forma a auxiliar o corpo médico no tratamento respiratório dos pacientes. Lembro ainda que a participação desses profissionais é uma exigência dos próprios médicos, que entendem haver melhora significativa na recuperação do paciente com a fisioterapia. Razão pela qual não podemos restringir a exigência apenas para os CTIs.

Dessa forma, para que a norma seja ainda mais abrangente e atende o maior número de pacientes, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PL 1985/2019
00008

EMENDA Nº - PLEN
(Substitutivo ao PL nº 1985, de 2019)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 1.985, de 2019.

Dispõe sobre a presença dos profissionais fisioterapeuta e cirurgião dentista nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da presença dos profissionais fisioterapeuta e cirurgião dentista na equipe multiprofissional dos Centros de Terapia Intensiva (CTI), de hospitais e clínicas públicas e privadas.

Parágrafo único. No caso do fisioterapeuta, é obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos CTIs adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, de forma a perfazer o total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas e cirurgiões dentistas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação da presente emenda partiu de do Conselho Federal de Odontologia, autarquia federal, representante de mais de 330 mil Cirurgiões-Dentistas em todo o Brasil, que vê com grande preocupação a ausência de lei que torne obrigatória a presença dos profissionais da odontologia nos ambientes de terapia intensiva.

O referido atendimento de que se trata a emenda em questão já é reconhecida pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.032, de 05 de maio de 2010,

considerando as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, e suas políticas integrativas, que tem como objetivo a promoção da saúde bucal a pacientes em regime de internação hospitalar e conta também aparado no Art. 18, VI da Resolução ANVISA n.º 07 de 24 de fevereiro de 2010, que garante o atendimento odontológico a beira leito.

A inserção do profissional da odontologia deve ser abordada de forma prioritária com vistas a diagnosticar e tratar tempestivamente eventuais patologias que possam levar a possíveis infecções.

A cavidade oral pode abrigar patógenos dos mais variados, colocando em risco a saúde dos pacientes. Faz-se necessário assegurar o diagnóstico precoce dessas possíveis patologias, bem como prestação de tratamento adequado ao paciente internado, cujo comprometimento clínico pode aumentar sua vulnerabilidade a infecções ou outras doenças, prolongando, assim, o tempo de internação além daquele previamente definido e consequentemente seus custos.

Deve ser mencionado que, muitas vezes, as infecções secundárias levam o paciente a óbito, o que poderá ser evitado com a obrigatoriedade da presença de profissionais da odontologia nesses ambientes. Deve ser destacado também que a iniciativa da proposta pode ser considerada como a extensão de uma prática já seguida por alguns hospitais de referência nacional e até mesmo internacional quanto ao atendimento odontológico.

Nosso pleito, parte do entendimento de que necessitamos sanar essa lacuna legislativa e promover a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência, a todos, de forma universal e igualitária.

Pela importância da medida proposta, contamos com seu apoio para aprovação da presente emenda ao PL nº 1985/2.019, em prol de toda a sociedade, que vai ser a maior beneficiada com esse projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 1985, de 2019**, que *"Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	003; 004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007
Senador Irajá (PSD/TO)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8

3

SF/26165.43635-35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1505, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1505, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências*.

O PL nº 1505, de 2022, é constituído por 52 artigos, divididos em oito capítulos. O Capítulo I, que cuida das disposições gerais: (i) identifica o objeto da futura lei; (ii) enuncia os princípios e as diretrizes prioritárias a serem observados no estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS); (iii) conceitua termos e expressões empregados ao longo do texto normativo; (iv) relaciona os incentivos fiscais passíveis de utilização para os fins da futura lei; (v) cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS (arts. 1º a 8º).

O Capítulo II trata da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), da qual deverão constar os diversos objetos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas reguladas pela futura Lei. Estabelece os critérios a serem observados na elaboração da RESES e enumera as plataformas tecnológicas em relação às quais as soluções estratégicas serão propostas (arts. 9º e 10).

SF/26165.43635-35

O Capítulo III disciplina os seguintes instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, identificando a finalidade de cada um deles e prevendo os respectivos procedimentos para sua seleção: as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde (ETECS); e as Medidas de Compensação na Área da Saúde (MECS) (arts. 11 a 35).

O Capítulo IV trata dos objetivos, da composição, das competências e do funcionamento do Grupo Executivo do CEIS (arts. 36 a 39).

O Capítulo V trata da finalidade, da composição, das competências e do funcionamento do Comitê Deliberativo do CEIS e da Comissão Técnica de Avaliação (arts. 40 a 48).

O Capítulo VI dispõe sobre a aquisição, pelo Poder Público, de soluções estratégicas para a saúde (art. 49).

O Capítulo VII prevê o dever do Governo Federal de promover atividades de formação de competências e ofertar ações de capacitação para os participantes do CEIS (art. 50).

Por fim, o Capítulo VIII veicula as disposições finais e transitórias (arts. 51 e 52).

Na justificação, o autor registra que o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica é um dever constitucional do Estado brasileiro. Ressalta que a pandemia da Covid-19 escancarou a fragilidade do sistema de saúde e a estrutura do ecossistema de inovação e produtivo de muitos países, revelando também que aqueles compromissados com a capacitação científica e tecnológica ao longo dos anos responderam de forma mais rápida e eficiente à emergência em saúde da sua população.

Ainda segundo seu autor, a iniciativa legislativa tem por escopo fortalecer a atividade empreendedora na área da saúde, bem como dar segurança jurídica para a atuação em todo o território brasileiro a todos os integrantes do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, segurança essa que resta comprometida na ausência de um regramento legal específico para a matéria. Para tanto, a proposta pretende dar solução às questões levantadas em relatório elaborado, em 2021, pela Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial em Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

SF/26165.43635-35

O PL nº 1505, de 2022, foi distribuído a quatro Comissões do Senado Federal: à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, por fim, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última deliberar terminativamente sobre a matéria. Na CCJ, a proposição recebeu parecer favorável com emenda substitutiva, que descreveremos a seguir.

A Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) consiste em quatro capítulos. O primeiro deles identifica o objeto da futura lei e enumera algumas definições relevantes para o restante do texto.

O Capítulo II enuncia os objetivos dos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, bem como as diretrizes para as ações e estratégias nesse âmbito.

O Capítulo III se dedica aos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, limitando-se a especificá-los. Caberá ao Poder Executivo regulamentá-los, o que permitirá maior flexibilidade e adaptação às mutáveis condições dos setores industrial e tecnológico. O mesmo Capítulo relaciona as formas que poderão assumir as parcerias e alianças estratégicas constituídas com o apoio dos entes federados. Os entes poderão também promover ações de formação e capacitação de pessoal no CEIS.

O último Capítulo alça ao nível legal a previsão do GECEIS, incumbindo-o da articulação interministerial e da proposição de medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender o SUS. E cria duas hipóteses de dispensa de licitação: (i) uma transitória, relativa às aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes; e (ii) outra, incorporada à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos, consistente na contratação em que houver desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

Não foram apresentadas emendas na CAE.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I, III e IV do art. 99, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer

SF/26165.43635-35

matéria, os problemas econômicos do país e política de crédito; e tributos e tarifas. Por conseguinte, analisamos o mérito e a constitucionalidade da proposição sob tais aspectos.

Primeiramente, gostaríamos de destacar o mérito da proposição ao fortalecer o Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS), normatizado em nível infralegal pelo Decreto nº 11.715, de 26 de setembro de 2023. O CEIS é parte integrante da Política Nacional de Saúde e tem, como um de seus principais instrumentos, as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), por meio das quais se coadunam esforços públicos e privados para inovação em saúde de modo que novos produtos e recursos se tornem disponíveis ao Sistema Único de Saúde.

O PL nº 1505, de 2022, em grande medida, traz para o nível legal dispositivos já em vigor em nível infralegal, permitindo que o CEIS se torne uma política de Estado e não meramente de governo. Considerando o tempo para que uma inovação seja desenvolvida e o risco financeiro associado, é fundamental a estabilidade das normas, pois as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo desenvolvem projetos de longo prazo, o que torna ainda mais importante a segurança jurídica.

Apesar do mérito, como destaca o parecer proferido pela CCJ, o PL nº 1505, de 2022, incorre em alguns vícios de constitucionalidade, ao se exceder em detalhes e ao fixar obrigação específica para órgãos de outro Poder, o que vai de encontro ao art. 84, que fixa as competências privativas do Presidente da República.

Outro vício de iniciativa se dá no parágrafo único do art. 6º, que cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS). Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fundo a ser gerido pelo Poder Executivo só pode ser criado por projeto de lei de iniciativa do chefe daquele poder.

Se aprovado em sua redação original, o PL nº 1505, de 2022, ficaria em breve desatualizado, pois o § 4º do art. 3º prevê, como incentivo fiscal, a isenção do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) aplicáveis a produtos, serviços ou insumos e equipamentos importados, além, no caso desses últimos, do Imposto de Importação (II).

Ora, PIS e Cofins estão entre os tributos que serão substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em 2027, conforme a Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Ademais, o art. 3º da proposição concede as isenções tributárias sem apresentar estimativa do

SF/26165.43635-35

impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tudo que foi apresentado, consideramos meritório apresentar um Substitutivo para evitar que, futuramente, a Lei seja declarada inconstitucional e todo o processo legislativo tenha sido mobilizado em vão. Assim, passaremos a analisar a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

A Emenda nº 1 – CCJ soluciona todos os vícios de iniciativa ao dar à proposição uma redação mais genérica, deixando a cargo do regulamento as minúcias normativas e deixando de estabelecer obrigações a órgãos do Executivo. Ademais, retira a menção ao PIS e Cofins, de modo a prever genericamente a possibilidade de incentivos fiscais, logo o PL nº 1505, de 2022, na forma do Substitutivo, não tem impacto fiscal imediato, prescindindo da obrigatoriedade de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Contudo, consideramos que o Substitutivo tornou a linguagem do projeto principiológica em demasia, prejudicando sua executoriedade e eficácia. Por isso, gostaríamos de oferecer outro Substitutivo, que detalha um pouco mais a proposta normativa e fixa diretrizes gerais para o CEIS.

Outro problema se refere ao mérito do conteúdo, pois consideramos essencial fortalecer a proteção da propriedade intelectual, o que é especialmente relevante para se garantir um incentivo econômico e financeiro à inovação. Se a nova tecnologia for um bem público (não-rival e não-excludente), as empresas privadas provavelmente não veriam benefício em desenvolvê-la, prejudicando o objetivo da matéria. Por isso, incluímos, entre os mecanismos de estímulo, a priorização da análise de pedidos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e fizemos diversos ajustes no texto, tornando-o mais coerente com a lógica de mercado para a inovação.

Primeiramente, no art. 3º, acrescentamos mais objetivos e, em seu parágrafo único, especificamos o que se entende por doenças negligenciadas.

Em comparação ao texto original, inserimos o inciso XX no art. 4º, ao prever, como uma das diretrizes das ações, a busca pela redução dos preços de aquisição de tecnologias pelo SUS a longo prazo, a partir dos ganhos de eficiência e produtividade dos integrantes, com a consequente redução do custo unitário médio de produção.

SF/26165.43635-35

Quanto ao art. 5º, consideramos necessário exigir a participação de, no mínimo, um parceiro nacional. Isto é, não seria possível uma PDP envolvendo apenas integrantes estrangeiros do CEIS, pois isso seria contrário à ideia de transferência tecnológica. Isso foi feito no § 1º.

No art. 6º, acrescentamos novo § 2º para facultar aos estados e municípios que firmem parcerias e alianças estratégicas sem anuência prévia da União. Trata-se do reforço da competência compartilhada de zelar pela saúde pública e promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, conforme os incisos II e V do art. 23 da Constituição.

No art. 12, mantivemos a hipótese de dispensa de licitação restrita às aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes na data de publicação da Lei, em observância à regra geral de licitação prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição. No art. 13, optamos por alterar o inciso XII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que já disciplina a dispensa nos casos de transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, em vez de criar nova hipótese que se sobreporia à existente.

Quanto às demais alterações, elas trazem mais especificações, visando, principalmente, estimular a transferência de tecnologia, tendo em vista que o objetivo desta proposição é garantir a autonomia tecnológica do Brasil na área da saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1505, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 1505, DE 2022

Estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/26165.43635-35

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do País, para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 200, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS): base institucional, econômica, produtiva e tecnológica da saúde, compreendendo os subsistemas de base:

a) química e biotecnológica;

b) mecânica, eletrônica e de materiais;

c) digital, de informação e conectividade; e

d) de serviços de saúde;

II - parceria e aliança estratégica: conjunto de relações jurídicas que compreende os esforços do governo, empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia, podendo contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e capacitação de recursos humanos qualificados;

III - inovação local: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho para produção nacional;

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente

SF/26165.43635-35

constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

V - plataforma tecnológica: conjunto de competências tecnológicas especializadas para o desenvolvimento e fabricação de produtos e serviços afins, resultado de experiência e de conhecimento acumulado; e

VI - soluções produtivas e tecnológicas para o SUS: produtos ou serviços tecnológicos necessários para execução de políticas públicas, ações, medidas, mecanismos, iniciativas e programas nacionais de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º Os mecanismos de que trata esta Lei, observados os princípios que regem o SUS e o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), terão por objetivos:

I - ampliar o acesso universal da população brasileira a produtos, tecnologias e inovações em saúde necessárias para garantir assistência integral à saúde e bem-estar social;

II - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e inovação como estratégias para o desenvolvimento econômico, industrial e social;

III - promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação por meio da garantia de recursos humanos, econômicos e financeiros necessários para tal finalidade;

IV - reduzir a dependência tecnológica e produtiva e as vulnerabilidades do sistema de saúde brasileiro;

V - promover a cooperação e interação entre os entes públicos e setor produtivo como forma de incentivar o desenvolvimento e fortalecimento da indústria nacional, a geração de empregos e de renda e o desenvolvimento socioeconômico do país;

VI - promover o desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional de bens e serviços de saúde, aumentando sua competitividade nos mercados interno e externo;

VII - garantir a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

SF/26165.43635-35

VIII - assegurar o uso do poder de compra do Estado para criação de ambiente de negócio favorável à pesquisa, desenvolvimento, inovação e às atividades de produção local garantindo a soberania nacional;

IX - assegurar o uso do poder de compra do Estado em contratações e aquisições que envolvam produtos, tecnologias e inovações necessários para o Sistema Único de Saúde – SUS;

X - promover a segurança regulatória, sustentabilidade e resiliência do SUS para obtenção de resultados positivos sobre a qualidade da saúde da população;

XI - preparar o SUS para combater e enfrentar futuras emergências sanitárias, atender populações vulnerabilizadas, e prevenir e tratar doenças negligenciadas;

XII - assegurar o desenvolvimento coordenado, o fortalecimento e a estabilidade institucional do CEIS; e

XIII - viabilizar o acesso dos países da América Latina e da África aos produtos e às tecnologias em saúde.

Parágrafo único. As doenças negligenciadas a que se refere o inciso XI do *caput* são aquelas causadas por agentes infecciosos ou parasitas endêmicos em países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo.

Art. 4º As ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS deverão observar as seguintes diretrizes:

I - estímulo à pesquisa, à inovação e à produção nacional de soluções produtivas e tecnológicas para a saúde;

II - desenvolvimento e fortalecimento de plataformas tecnológicas e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

III - expansão, adensamento e integração da produção e inovação em território nacional;

IV - redução do déficit da balança comercial no setor de saúde;

V - convergência com as políticas industrial, econômica, de ciência, tecnologia e de inovação nacionais;

VI - uso articulado dos instrumentos de políticas públicas no âmbito do CEIS;

SF/26165.43635-35

VII - incentivo à criação de ambiente favorável à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, ao investimento, à produção, ao empreendedorismo, à capacitação e à geração de empregos diretos e indiretos no âmbito do CEIS;

VIII - incentivo à cooperação e interação entre os setores público e privado do CEIS;

IX - estímulo à constituição de parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do CEIS;

X - incentivo à constituição e expansão de parques produtivos e tecnológicos do CEIS;

XI - desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;

XII - promoção de arranjos institucionais voltados à sustentabilidade econômica e estabilidade institucional para a produção e inovação local em saúde;

XIII - fortalecimento da produção local de bens e serviços que:

a) envolva a capacitação local para o desenvolvimento da produção, de tecnologias e de inovações para o SUS; e

b) contribua para que o CEIS seja resiliente e capaz de dar suporte à preparação e ao enfrentamento de emergências e necessidades em saúde;

XIV - sustentação financeira e orçamentária na implementação dos mecanismos de que trata esta Lei;

XV - promoção de ações voltadas à formação, qualificação e capacitação científica, tecnológica e produtiva no âmbito do CEIS;

XVI - promoção de políticas antirracistas, de igualdade de gênero e de promoção da diversidade no CEIS;

XVII - apoio ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à saúde digital, informação e conectividade;

XVIII - fomento à transição ambiental e digital no CEIS;

XIX - apoio a iniciativas relacionadas à saúde global por meio de acordos de cooperação internacional; e

SF/26165.43635-35

XX - redução dos preços de aquisição de produtos, tecnologias e inovações em saúde e sustentabilidade financeira para o SUS a longo prazo, a partir dos ganhos de eficiência e produtividade dos integrantes do CEIS, com a consequente redução do custo unitário médio de produção.

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO CEIS

Art. 5º São mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - uso do poder de compra do Estado;

II - incentivos fiscais, de fomento ou financiamento à produção e à inovação local em saúde, na forma do art. 8º desta Lei;

III - investimentos públicos e privados para promover a ampliação e modernização da produção local de bens e serviços de saúde;

IV - aperfeiçoamento do sistema regulatório em saúde destinado ao desenvolvimento da produção e inovação local em saúde;

V - criação de espaços para teste de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação local em saúde;

VI - fundos de investimentos;

VII - criação de sistemas de precificação de longo prazo para viabilização dos investimentos, uso dos instrumentos de estímulo e obtenção de preços acessíveis para a população;

VIII - priorização na análise de solicitações feitas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na forma do regulamento; e

IX - incentivos à exportação de produtos, tecnologias e inovações produzidos nacionalmente.

SF/26165.43635-35

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* poderão ser utilizados por instituições públicas e entidades privadas integrantes do CEIS no estabelecimento de parcerias e alianças estratégicas de interesse público, desde que haja, no mínimo, um parceiro nacional.

§ 2º Empresas nacionais particulares, que atuem individualmente, serão aptas para todos os mecanismos de estímulo.

§ 3º Durante a vigência do instrumento de formalização das parcerias e alianças estratégicas estabelecidas no âmbito desta Lei, as empresas nacionais poderão usufruir dos mecanismos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º As instituições que utilizarem os mecanismos indicados no *caput* deverão observar os critérios de integridade e governança, na forma do regulamento.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apoiar a constituição de parcerias e alianças estratégicas no âmbito do CEIS.

§ 1º As parcerias e alianças estratégicas poderão assumir as seguintes formas:

I - programas para o desenvolvimento da produção e inovação local voltados à redução da vulnerabilidade produtiva e tecnológica da área da saúde, à promoção da sustentabilidade do SUS e à ampliação do acesso à saúde;

II - programas para produção nacional de tecnologias necessárias à ampliação do acesso e à garantia do abastecimento de vacinas, soros e hemoderivados;

III - programas para produção nacional de tecnologias necessárias para ampliação do acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de população e doenças negligenciadas;

IV - programas de estímulo à produção e inovação local para a promoção da modernização e da inovação na assistência das instituições que prestam serviços ao SUS;

V - outros programas de estímulo à inovação e produção local na área da saúde, para ampliação do acesso universal e à redução da vulnerabilidade do SUS.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia para firmar parcerias e alianças estratégicas no âmbito desta Lei, sem a necessidade de anuência da União, visando ao desenvolvimento dos ecossistemas regionais.

SF/26165.43635-35

§ 3º As parcerias e alianças estratégicas que envolverem cooperação internacional no âmbito da preparação para emergências sanitárias e demais desafios da saúde global poderão utilizar os programas e instrumentos desta Lei.

Art. 7º O Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (GECEIS) promoverá a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo em instituições públicas e entidades privadas que compõem o CEIS, contribuindo para assegurar o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Parágrafo único. O GECEIS contará com um fórum constituído de representantes do governo e da sociedade civil e incumbido de fornecer assessoramento na elaboração das propostas de iniciativa e de ações voltadas ao fortalecimento das políticas públicas no âmbito do CEIS.

Art. 8º A União pode garantir, mediante a concessão de recursos financeiros e incentivos fiscais, apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção nacional para atender às prioridades de saúde do país.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão atender às Leis Orçamentárias.

Art. 9º Na forma do regulamento, o Poder Público realizará o monitoramento do horizonte tecnológico, com vistas a acompanhar, direcionar, apoiar e fomentar pesquisas voltadas à saúde para atendimento das demandas de saúde da população brasileira.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão ações de formação e capacitação no âmbito do CEIS.

Parágrafo único. As ações de formação e capacitação de que trata o *caput* contemplarão, entre outros:

I - a formação de quadros de nível técnico e superior nas áreas de conhecimento relacionadas ao CEIS;

II - a gestão da inovação em saúde nos ambientes públicos e privados; e

III - a qualificação e capacitação profissional em mecanismos de registro junto aos órgãos competentes, de desenvolvimento, transferência tecnológica e produção, bem como de compras públicas inovadoras.

SF/26165.43635-35

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO CEIS

Art. 11. São instrumentos para estimular o desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS):

I - as parcerias público-privadas que envolvam cooperação mediante acordo entre instituição pública e/ou ICT e entidade privada para desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia, capacitação produtiva e tecnológica do País, visando a produção local de tecnologias e produtos estratégicos para o atendimento às demandas do SUS;

II - a encomenda tecnológica em saúde, versando sobre a contratação de pesquisa e desenvolvimento para a criação e aplicação de solução tecnológica inovadora não disponível no mercado, a ser utilizada ou apropriada pelo Estado, na presença de risco tecnológico, podendo abranger a posterior aquisição em escala do produto final gerado, com a finalidade de atender a demanda pública específica;

III - o fomento, por meio de repasse de recursos, voltado para o desenvolvimento e a infraestrutura do CEIS, de forma a viabilizar a capacidade produtiva, tecnológica e de inovação para a realização dos projetos de produção, tecnologias e inovações para o SUS;

IV - as medidas de compensação tecnológica e industrial na área da saúde, compreendendo toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial;

V - o incentivo à modernização e inovação na assistência das instituições que prestam serviço ao SUS; e

VI - a observância dos preços definidos nos instrumentos firmados entre os parceiros de parcerias e alianças estratégicas estabelecidas no âmbito desta Lei, sobretudo durante as fases de execução das atividades previstas para promover a inovação e a produção local.

Parágrafo único. Os instrumentos para estabelecimento de parcerias e alianças estratégicas no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde incluirão pelo menos um parceiro público ou privado nacional, responsável pelo desenvolvimento, transferência ou

SF/26165.43635-35

absorção do capital intelectual e produção do bem ou prestação do serviço em território nacional para atendimento das demandas do sistema de saúde.

Art. 12. As aquisições, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes na data de publicação desta Lei poderão ser feitas mediante dispensa de licitação, em processos monitorados pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 75. .....

.....

XII - para contratação em que houver, conforme elencado em ato da direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS):

a) transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; ou

b) desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS;

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1505, DE 2022

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)

Página da matéria

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22066.01552-47

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Projeto de Lei estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS) com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do país para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro nos termos dos arts. 6º, 200, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 1º Os mecanismos aos quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I – acesso universal da população brasileira às soluções tecnológicas necessárias para assistência integral à saúde incluindo produtos e serviços estratégicos para assistência integral à saúde;

II - promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação tecnológica e à inovação como estratégias para o desenvolvimento econômico, industrial e social do país;

III - promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação por meio da garantia de recursos humanos, econômicos e financeiros necessários para tal finalidade;

IV – redução da dependência tecnológica e produtiva do sistema de saúde brasileiro;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e setor produtivo como forma de incentivar o desenvolvimento e fortalecimento da indústria nacional;

VI – promoção do desenvolvimento da indústria nacional de modo a viabilizar a assistência integral à saúde, o bem estar social, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico do País;

VII - promoção da competitividade da indústria de saúde nacional nos mercados interno e externo;

VIII - incentivo à criação de ambientes favoráveis à pesquisa, inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - utilização do poder de compra do Estado para fomento à pesquisa, inovação e produção nacional de soluções estratégicas para a saúde;

SF/22066.01552-47

XI – utilização do poder de compra do Estado em contratações e aquisições que envolvam soluções estratégicas para o Sistema Único de Saúde – SUS;

XII – promoção de segurança de abastecimento do SUS para o combate a pandemias e outras emergências de saúde pública;

VIV – promoção de uma visão de desenvolvimento de longo prazo para a obtenção de resultados sobre a qualidade da saúde da população com base na inovação tecnológica em saúde

XIII – reconhecimento e garantia do preço adicional pago pelo desenvolvimento, transferência e incorporação de tecnologia como uma escolha mais vantajosa perante o interesse público para as compras governamentais no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde.

§ 2º São diretrizes prioritárias para as ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - crescimento e expansão baseados em plataformas tecnológicas;

II - crescimento e expansão baseados em plataformas produtivas, linhas produtivas, portfólio e rentabilidade;

III - crescimento e expansão por meio de projetos, parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do CEIS;

IV - desenvolvimento e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

V - maior grau de integração produtiva em território nacional;

VI - direitos de propriedade intelectual do Estado brasileiro;

VII - desenvolvimento e formação de recursos humanos em território nacional;

SF/22066.01552-47

VIII - maior participação de empresas, instituições e/ou pesquisadores brasileiros na criação de medicamentos e outras soluções inovadoras no Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS).

IX - oferta de empregos a brasileiros;

X - redução do déficit da balança comercial em saúde;

XI - redução dos preços de aquisição dos produtos e serviços estratégicos para a saúde;

XII - desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;

XIII - interesse público;

XIV - defesa da livre iniciativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - aliança estratégica: Envolvem empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Podem contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados

II - bônus tecnológico: subvenção com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

SF/22066.01552-47

III - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS): sistema produtivo da saúde que contempla as indústrias farmacêuticas, de base química e biotecnológica, os produtos para a saúde, tais como equipamentos e materiais, e os serviços de saúde;

V - etapa crítica: etapa produtiva de importância estratégica definida no processo de seleção pública de transferência de tecnologia;

VI - incentivos fiscais: medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário com a finalidade de estimular o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS;

VII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - parceiro nacional: instituição pública, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ou entidade privada do CEIS sediada em território nacional e com produção fabril ou prestação de serviços no país com mão de obra de origem nacional;

X - parceria para o desenvolvimento produtivo: feixe de relações jurídicas envolvendo laboratórios públicos, a indústria privada e o

SF/22066.01552-47

Ministério da Saúde, com o objetivo de incorporar tecnologias estratégicas ao Complexo Econômico e Industrial da Saúde, mediante a instrumentalização do ganho de escala decorrente da centralização das aquisições do SUS;

XI - transferência de tecnologia: é a transferência de conhecimento técnico ou científico em combinação com fatores de produção que tornar disponível para indivíduos, empresas ou governos habilidades, conhecimentos, tecnologias, métodos de manufatura, tipos de manufatura e outras facilidades. É, portanto, o processo que tem como objetivo assegurar que o desenvolvimento científico e tecnológico se torne acessível para uma gama maior de usuários que possa desenvolver e explorar a tecnologia em novos produtos, processos aplicações, materiais e serviços, produzindo potencialmente inovações.

XII - parceria tecnológica: atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

XIII - plataforma tecnológica: é caracterizada por um conjunto de habilidades e competências tecnológicas afins, gerenciadas de forma sistemática, tendo em vista a inovação (pesquisa, desenvolvimento e aplicação no mercado). Incluí todas as etapas críticas do processo produtivo, recursos humanos e outros ativos complementares necessários à produção de produtos e serviços com uma base tecnológica comum.

XIV solução estratégica para a saúde: são as soluções resultantes de ações que garantam mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º São mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - uso do poder de compra do Estado;

SF/22066.01552-47

II – incentivos fiscais diretos a alianças estratégicas e parcerias tecnológicas de que trata esta Lei, a bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços necessários à sua etapa produtiva;

III - financiamento mediante criação de linhas de crédito específicas para fomento de projetos e pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS);

V - priorização na análise de solicitações feitas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na forma do regulamento;

VI - incentivos à exportação de produtos e bens produzidos nacionalmente;

VII – incentivos à importação de bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços necessários para execução das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas de que trata este Projeto de Lei;

VIII – criação de espaços jurídicos e regulamentados especiais para teste e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação em saúde, com tratamento diferenciado em vistas à ampliação da atividade empreendedora tecnológica inovadora

§ 1º Os mecanismos de que trata o **caput** poderão ser utilizados por instituições públicas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e entidades privadas do CEIS no estabelecimento de alianças estratégicas ou parcerias tecnológicas de interesse público desde que haja a participação de no mínimo um Parceiro Nacional público ou privado e execução da etapa crítica produtiva em território nacional.

SF/22066.01552-47

§ 2º As empresas nacionais privadas individuais estarão aptas a usufruir de todos os mecanismos de estímulo de que trata o **caput**.

§ 3º Durante a vigência do instrumento de formalização das alianças estratégicas ou parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei, o(s) parceiro(s) nacional(is) públicos e privados poderá(ão) usufruir dos mecanismos estabelecidos no **caput** deste Artigo.

§ 4º Os incentivos fiscais diretos sobre bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços a que se refere o inciso II do **caput** contemplam:

I – no caso de produtos: Isenção sobre Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações comerciais entre o parceiro privado e o parceiro público;

II – no caso de serviços: Isenção sobre Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na prestação de serviços entre o parceiro privado e o parceiro público;

III – na importação de insumos e ou equipamentos necessários à execução do projeto, parceria ou aliança estratégica: Isenção de Imposto de Importação (II), Programa de Integração Social – Importação (PIS-I) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-I).

Art. 4º As alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei poderão contemplar diferentes arranjos produtivos desde que no mínimo uma etapa crítica do processo produtivo seja internalizada e executada em território nacional.

§ 1º A etapa crítica do processo produtivo deve ser comprovadamente realizada no prazo definido no instrumento jurídico de estabelecimento da aliança estratégica ou da parceria tecnológica firmada.

SF/22066.01552-47

§ 2º Considera-se etapa crítica no mínimo:

I - para produtos sintéticos – as competências e ativos necessários para a realização da etapa sintética do material de partida para síntese do insumo farmacêutico ativo (IFA) em território nacional;

II - para produtos biotecnológicos – as competências e ativos necessários para a produção do(s) insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) em território nacional no caso de transferência de tecnologia ou realização de experimentos de prova de conceito em projetos de inovação, no caso de desenvolvimento tecnológico;

III - para produtos de origem vegetal – as competências e ativos necessários para a produção nacional de pelo menos um ativo derivado dos ecossistemas brasileiros;

IV - para os produtos de origem celular, tecidual ou gênica – as competências e ativos necessários para a extração do material genético ou manipulação das células, tecidos e genoma em território nacional;

V - para os produtos para a saúde – as competências e ativos necessários para o desenho, obtenção de componentes e fabricação de produtos para a saúde em escala industrial no ecossistema nacional;

VI - para os dispositivos e equipamentos – as competências e ativos necessários para o desenho e produção de dispositivos e equipamentos para a saúde para a fabricação em escala industrial no ecossistema nacional;

VII - para os sistemas e softwares – as competências e ativos necessários para o desenho e codificação do código-fonte dos sistemas e softwares para a saúde para a fabricação no ecossistema nacional;

VIII - para serviços de saúde – prestação do serviço em território nacional, obrigatoriamente com emprego de mão de obra residente no país.

§ 3º Para os produtos biotecnológicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, nos casos de transferência de tecnologia, deverá ser

SF/22066.01552-47

garantida ao parceiro nacional público ou privado, a posse do banco de células mestre e a capacidade de produzir de forma independente, banco de células de trabalho.

Art. 5º As instituições públicas e privadas que compõem o CEIS possuem autonomia para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito desta Lei sem a necessidade de anuência do Poder Executivo Federal visando o desenvolvimento dos ecossistemas regionais.

Art. 6º A União, sob coordenação da Presidência da República, promoverá a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento científico, tecnológico, produtivo e econômico das Instituições Públicas e entidades privadas que compõem o Complexo Econômico e Industrial da Saúde, mediante a concessão de recursos financeiros e incentivos fiscais destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção nacional para atender às prioridades de saúde do país.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS) coordenado pela União.

Art. 7º A União terá como responsabilidade o monitoramento do horizonte tecnológico com vistas a acompanhar, direcionar, apoiar e fomentar as pesquisas voltadas à saúde para atendimento das demandas da população brasileira.

Parágrafo único – O monitoramento do horizonte tecnológico deverá ser feito por meio de um observatório criado com esta finalidade considerando prioritariamente as áreas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Saúde.

Art. 8º As alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei terão prioridade na análise pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

SF/22066.01552-47

Social (BNDES), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

SF/22066.01552-47

CAPÍTULO II

DA RELAÇÃO DE SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A SAÚDE

Art. 9º O objeto das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei deve preferencialmente estar contemplado na Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES).

§ 1º A RESES de que trata o **caput** será divulgada e publicada no mínimo a cada quatro anos pela coordenação do GECEIS ligado preferencialmente à Casa Civil da Presidência da República depois de ouvidos os Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2° A RESES deve ser apreciada e aprovada pelo GECEIS cuja coordenação poderá estar ligada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º A coordenação do GECEIS, excepcionalmente, divulgará atualizações extraordinárias da RESES para inclusão ou exclusão de novas soluções estratégicas, justificadamente, com apresentação posterior ao GECEIS para referendo.

Art. 10. São critérios a serem utilizados para elaboração da RESES para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito desta Lei:

I - importância da solução a para a saúde pública, conforme as políticas e os programas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;

II - interesse de produção nacional do produto e de seus insumos farmacêuticos ativos ou componentes tecnológicos críticos e prestação de serviços relevantes para o CEIS;

III – preço elevado para aquisição da solução pelo Sistema de Saúde;

IV - dependência expressiva de importação da solução para os programas e ações de promoção, prevenção e assistência à saúde nos últimos 5 (cinco) anos;

V - incorporação da solução pelo Sistema de Saúde nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - solução para assistência e cuidado aos portadores de doenças negligenciadas;

VII - solução para tratamento de problemas de saúde com número limitado de alternativas terapêuticas no mercado nacional;

VIII - solução com risco de desabastecimento no mercado nacional nos próximos 3 (três) anos ou nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - produto órfão;

X - solução com nenhuma ou limitada produção nacional nos últimos 5 (cinco) anos;

XI - solução que ofereça melhor relação custo-benefício que as alternativas disponíveis no mercado;

XII - solução resultante de processo de inovação no país;

XIII - solução utilizada no combate a doenças pandêmicas emergentes.

§ 1º As soluções estratégicas para a saúde devem constituir as seguintes plataformas tecnológicas:

I - síntese química:

a) fármacos;

SF/22066.01552-47

b) medicamentos;

c) adjuvantes.

II – biotecnologia:

a) biofármacos;

b) hemoderivados e hemocomponentes;

c) vacinas;

d) soros;

e) outros produtos biológicos ou biotecnológicos de origem humana, animal ou recombinante;

III - produtos naturais, fitofármacos e fitoterápicos;

IV - terapia celular e tecidual;

V - terapia gênica e medicina de precisão;

VI - alimentos funcionais;

VII - órteses, próteses e materiais especiais (OPME);

VIII - métodos diagnósticos;

IX – insumos para a saúde e correlatos;

X - equipamentos para saúde;

XI - nanotecnologia com aplicação para a saúde;

XII - softwares para a saúde ou embarcados; e

XIII - serviços de saúde.

SF/22066.01552-47

§ 2º A coordenação do GECEIS poderá incluir ou excluir da relação de Plataformas Tecnológicas estratégicas para o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS sempre que necessário por meio de regulamento próprio.

SF/22066.01552-47

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA ESTABELECIMENTO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS E PARCERIAS TECNOLÓGICAS NO ÂMBITO DO COMPLEXO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DA SAÚDE

Art. 11. São instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS com a finalidade de estimular o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo - PDP;

II - as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde - ETECS;

III - as Medidas de Compensação na Área da Saúde - MECS; e

IV - outros modelos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas que envolvam transferência de tecnologia, desenvolvimento ou codesenvolvimento de Soluções Estratégicas para a Saúde, de interesse público.

§ 1° Os instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde incluirão pelo menos um parceiro público ou privado nacional, responsável pelo desenvolvimento, transferência ou absorção do capital intelectual e produção do bem ou prestação do serviço em território nacional para atendimento das demandas do sistema de saúde.

§ 2° A formalização das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas entre as partes, estabelecidas no âmbito desta Lei, deve ser feita por meio de instrumento jurídico apropriado que estabeleça no mínimo:

objeto, prazos, obrigações das partes, plano de trabalho, metas, investimentos necessários recursos envolvidos e respectivas fontes.

Art. 12. O GECEIS será responsável por apreciar e selecionar as melhores propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde em observância ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1° A coordenação do GECEIS deverá realizar chamamento público para recebimento de propostas para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas de interesse público no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde em conformidade com a RESES vigente e em observância ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2° As propostas selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação técnica e estratégica e para deliberação pelas instâncias colegiadas interministeriais: Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e o Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, constituídas em ato específico do Poder Executivo Federal.

Art. 13. A Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e o Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde serão responsáveis por realizar a avaliação técnica e estratégica e a deliberação das propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde encaminhadas pelo Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde em observância ao disposto no art. 10 desta Lei.

Subseção I

Das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP)

Art. 14. As Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) têm como objetivos:

I - o desenvolvimento tecnológico, a transferência e a absorção de tecnologias estratégicas para o Sistema de Saúde;

SF/22066.01552-47

II - a capacitação produtiva e tecnológica no País relacionada às tecnologias estratégicas para o Sistema de Saúde; e

III – a internalização de tecnologias estratégicas para o Sistema de Saúde em território nacional;

IV - a aquisição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no inciso XXXII do caput do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993 e no inciso XII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

*Parágrafo único***.** As soluções objeto de PDP deverão estar contempladas na RESES e respeitará o disposto no Art. 10 desta Lei.

Art. 15. A coordenação do GECEIS realizará chamamento público para o recebimento de propostas para o estabelecimento de PDP das Instituições Públicas do CEIS conforme estabelecido no art. 12 desta Lei.

§ 1° As propostas para o estabelecimento de PDP recebidas pela coordenação do GECEIS serão encaminhadas para apreciação e análise preliminar por comissão técnica designada pelo GECEIS o qual definirá as melhores propostas em observância aos critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei.

§ 2° A coordenação do GECEIS divulgará a relação das melhores propostas encaminhadas pelas Instituições Públicas do CEIS, que terão prazo para a realização de processo seletivo público para possíveis parceiros privados para ingressar nas PDP previamente selecionadas.

Art. 16. O GECEIS avaliará os parceiros privados para as propostas de PDP selecionados e encaminhados pelas instituições públicas do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, podendo recusá-lo mediante justificativa técnica motivada.

Art. 17. As melhores propostas de PDP selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e deliberação pelo Comitê Deliberativo (CD) do Complexo

SF/22066.01552-47

Econômico e Industrial da Saúde por meio de procedimentos objetivos e transparentes.

Art. 18. A formalização das PDP deve ocorrer até o final do 1º ano a partir da aprovação da proposta pelo Comitê Deliberativo (CD), mediante a assinatura de Contrato celebrado entre todas as partes envolvidas.

Art. 19. O contrato a que se refere o art. 18 desta Lei conterá, no mínimo:

I - as obrigações das Partes;

II - estimativa de quantitativo anual por parte do Ministério da Saúde para fornecimento da solução durante o período de vigência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

III - estimativa do preço unitário da solução a cada ano apresentada pelos parceiros públicos e privados para toda a vigência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

IV - percentual necessário para permitir os investimentos na transferência da tecnologia durante toda a vigência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

VII - o plano de trabalho com o cronograma a ser seguido na execução do contrato;

VIII - ações e investimentos necessários, com respectivos prazos, para que os parceiros da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) alcancem as condições indispensáveis para a absorção das etapas de transferência de tecnologia previstas no plano de trabalho;

IX - produtor e fornecedor do insumo farmacêutico ativo nacional como fonte preferencial de insumo, no caso de medicamentos;

X - cláusula que estabeleça que, ao final da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), o parceiro público possua, no mínimo, uma planta fabril no País em condições suficientes para a produção dentro

SF/22066.01552-47

das Boas Práticas de Fabricação (BPF) capaz de produzir a solução que foi objeto da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

XI - os direitos de propriedade intelectual decorrentes da PDP, observada a legislação aplicável; e

Parágrafo único. O cronograma de execução do Contrato a que se refere o inciso VII do **caput** deste artigo pode ser alterado, justificadamente, quando as condições de contorno do projeto se alterarem significativamente, em decorrência de mudanças tecnológicas, sociais, econômicas ou de saúde e outros motivos alheios à governança dos executores do projeto, após apreciação do Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde e aprovação pelo Comitê Deliberativo.

Art. 20. Atendidas às exigências cabíveis para o início do fornecimento de produtos e soluções objeto de PDP, as aquisições pelo Ministério da Saúde preferencialmente ocorrerão no âmbito das parcerias vigentes respeitados os estabelecidos nos Contratos de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei.

§ 1° A divisão da demanda centralizada do SUS entre as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo vigentes deve ocorrer em parcelas iguais, salvo justificativa expressa em sentido diverso, devidamente fundamenta em critérios técnicos.

§ 2° Para as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo relativas ao mesmo produto, a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo que primeiramente tiver capacidade de suprimento será responsável pelo fornecimento da demanda total definida pelo Ministério da Saúde para aquisição por meio dessa modalidade, nas mesmas condições estabelecidas em seu Contrato, até que as outras Parcerias atendam aos requisitos para o início da fase de fornecimento.

Art. 21. Serão permitidas Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo de equipamentos, sistemas, softwares, produtos para saúde e outras soluções estratégicas cuja aquisição ocorra de forma descentralizada por Estados e municípios mediante concordância dos parceiros envolvidos.

SF/22066.01552-47

Parágrafo único. No caso de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo de equipamentos, sistemas, softwares, produtos para a saúde e outras soluções estratégicas de aquisição descentralizada por Estados e municípios cabe ao Ministério da Saúde manter o monitoramento das mesmas de acordo com o estabelecido no art. 25.

Art. 22. Por ocasião da aquisição de produtos no âmbito de PDP devem ser respeitados os preços definidos no instrumento firmado entre as Partes, garantindo-se a defesa da vantagem da compra de insumos estratégicos associados à transferência de tecnologia.

Art. 23. Os Contratos celebrados poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo das Partes e mediante apreciação pelo Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde e aprovação pelo Comitê Deliberativo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no Contrato.

*Parágrafo único***.** O reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer mediante:

I - acréscimo ou supressão do prazo de conclusão do processo de transferência de tecnologia;

II - acréscimo ou supressão do escopo de tecnologia objeto da parceria;

III – aumento ou redução do preço unitário do produto objeto da parceria e constante no Contrato;

IV - aumento ou redução do volume estimado no Contrato.

SF/22066.01552-47

Art. 24. Constituirão motivos para rescisão do contrato a que se refere o art. 18 desta Lei, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do parceiro privado ou do parceiro público que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

III - decretação de falência ou dissolução da sociedade do parceiro privado;

IV - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

V - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VI – desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que não solucionado na forma do art. 23 desta Lei;

VII - atraso dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração.

Art. 25. Cabe preferencialmente ao Ministério da Saúde realizar o monitoramento regular das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo vigentes de acordo com critérios técnicos transparentes.

Subseção II

Das Encomendas Tecnológicas na Área de Saúde - ETECS

Art. 26. As Encomendas Tecnológicas na Área de Saúde (ETECS) têm como objetivo apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução

SF/22066.01552-47

de problema técnico específico ou para a obtenção de produto, serviço ou processo inovador na área de saúde.

§ 1° Para o estabelecimento de ETECS, aplica-se o disposto no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , e no inciso XXXI do caput do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e no inciso V do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e de sua regulamentação, para a contratação de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT), de entidades de direito privado sem fins lucrativos ou de empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para as atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor.

§ 2° As soluções objeto de ETECS de interesse público deverão preferencialmente estar presentes na Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde de que trata o Capítulo II desta Lei, publicada no mínimo a cada dois anos pela coordenação do GECEIS preferencialmente ligado à Casa Civil da Presidência da República depois de ouvidos os Ministérios da Saúde, Economia e Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 27. A coordenação do GECEIS deverá realizar chamamento público para o recebimento de propostas para o estabelecimento de ETECS de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT), de entidades de direito privado sem fins lucrativos ou de empresas, isoladamente ou em consórcios, do Complexo Econômico e Industrial da Saúde conforme estabelecido no art. 12 desta Lei.

§ 1° As propostas para o estabelecimento de ETECS recebidas pela coordenação do GECEIS serão encaminhadas para apreciação e análise preliminar pelo GECEIS o qual definirá as melhores propostas em observância aos critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei e dos termos da chamada pública.

§ 2° As melhores propostas para o estabelecimento de ETECS selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e deliberação pelo Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde por meio de procedimentos objetivos e transparentes.

SF/22066.01552-47

Art. 28. A formalização das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas para o estabelecimento de ETECS deve ocorrer a partir da aprovação da proposta pelo Comitê Deliberativo (CD), mediante a assinatura de Contrato celebrado entre todas as partes envolvidas.

§ 1° A formalização das ETECS ocorre mediante a assinatura de contrato entre as partes envolvidas e o seu extrato será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2° O contrato de que trata o *caput* preverá os direitos de propriedade intelectual decorrentes das ETECS, observada a legislação aplicável.

§ 3° O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações poderá realizar a publicação do extrato do Contrato das ETECS em Diário Oficial da União após assinatura do instrumento por todas as partes.

Art. 29. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações junto com o Ministério da Saúde poderão realizar o monitoramento regular das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes para o estabelecimento de ETECS de acordo com critérios técnicos transparentes.

Art. 30. Na ocasião da aquisição de produtos, serviços ou processos inovadores na área de saúde objeto de ETECS, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como outros órgãos da Administração Pública, priorizarão aquisições no âmbito das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes conforme estabelecido em regulamento.

Subseção III

Das Medidas de Compensação na Área de Saúde (MECS)

Art. 31. As Medidas de Compensação na Área de Saúde (MECS) tem como objetivo o desenvolvimento e a capacitação tecnológica do País no que tange a produtos e serviços estratégicos para o SUS.

SF/22066.01552-47

§ 1º Para o estabelecimento das Medidas de MECS aplica-se o disposto no § 11° do art. 3° da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e no § 6º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, e de sua regulamentação.

§ 2° As soluções objeto de Medidas de MECS de interesse público deverão preferencialmente estar presentes na Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde de que trata o Capítulo II desta Lei, publicada para o período de 5 (cinco) anos pela coordenação do Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS) preferencialmente ligado à Casa Civil da Presidência da República depois de ouvidos os Ministérios da Saúde, Economia e Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 32. A coordenação do GECEIS deverá realizar chamamento público para o recebimento de propostas para o estabelecimento de Medidas de MECS de instituições públicas e/ou entidades privadas, isoladamente ou em consórcios, do Complexo Econômico e Industrial da Saúde conforme estabelecido no art. 12 desta Lei.

§ 1° As propostas para o estabelecimento de MECS recebidas pela coordenação do GECEIS serão encaminhadas para apreciação e análise preliminar pelo GECEIS o qual definirá as melhores propostas em observância aos critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei.

§ 2° As melhores propostas para o estabelecimento de Medidas de MECS selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e deliberação pelo Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde por meio de procedimentos objetivos e transparentes.

Art. 33. A formalização das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas para o estabelecimento de MECS deve ocorrer a partir da aprovação da proposta pelo Comitê Deliberativo (CD), mediante a assinatura de Contrato celebrado entre todas as partes envolvidas.

§ 1° A formalização das MECS ocorre mediante a assinatura de contrato entre as partes envolvidas e o seu extrato será publicado no Diário Oficial da União.

SF/22066.01552-47

§ 2° O contrato de que trata o *caput* preverá os direitos de propriedade intelectual decorrentes das MECS, observada a legislação aplicável.

§ 3° O Ministério Saúde deverá realizar a publicação do extrato do Contrato das MECS em Diário Oficial da União após assinatura do instrumento por todas as partes.

Art. 34. Cabe ao Ministério da Saúde realizar o monitoramento regular das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes para o estabelecimento de MECS de acordo com critérios técnicos transparentes.

Art. 35. Na ocasião de soluções objeto de MECS, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como outros órgãos da Administração Pública, priorizarão aquisições no âmbito das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO EXECUTIVO DO COMPLEXO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DA SAÚDE

Art. 36. O Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS) tem como objetivos:

I – promover o crescimento e a interação entre os diferentes membros do CEIS a fim de criar um ambiente propício ao desenvolvimento tecnológico, industrial e econômico do país;

II – definir as estratégias para promoção do desenvolvimento e fortalecimento do CEIS;

III - fomentar as ações para o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS brasileiro.

SF/22066.01552-47

Art. 37 O GECEIS poderá será constituído por membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II – Ministério da Saúde - MS;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI;

IV - Ministério da Economia - ME;

V - Ministério das Relações Exteriores - MRE;

VI - Ministério da Educação - MEC;

VII - Ministério da Defesa - MD;

VIII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

IX - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

X - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI;

XI - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ;

XII - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;

XIII - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex Brasil;

XIV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

XV – Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;

SF/22066.01552-47

XVI - Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii).

§ 1º Os membros titulares e suplentes do GECEIS serão indicados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade que o compõem.

§ 2º A Secretaria Executiva do GECEIS preferencialmente será exercida pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O GECEIS será assessorado tecnicamente por grupos de trabalho constituídos por representantes:

I - do setor produtivo público;

II - do setor produtivo privado;

III - da academia;

IV - do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);

V - do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); e

VI - dos usuários.

§ 4º Cabe à coordenação do GECEIS a constituição dos grupos de trabalho de acordo com as necessidades definidas pelo Colegiado e aprovadas em plenário.

§ 5º O GECEIS reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por semestre para apreciação e deliberação das pautas relativas ao CEIS no âmbito de suas competências.

Art. 38. São competências do GECEIS

SF/22066.01552-47

I – estabelecer e atualizar sempre que necessário, o Plano Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde contendo diretrizes, metas, prazos, responsabilidades e fontes de financiamento com vistas ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS e redução da dependência tecnológica e produtiva do Brasil;

II - propor, apreciar e deliberar sobre medidas e ações destinadas à promoção do desenvolvimento e fortalecimento do CEIS com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico das instituições brasileiras, à inovação tecnológica na área da saúde e ao aumento da produção nacional de soluções estratégicas para a saúde;

III - monitorar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas pelas instituições que compõem CEIS, especialmente quanto à utilização dos mecanismos de incentivo estabelecidos no âmbito desta Lei;

IV – orientar, acompanhar e avaliar a utilização dos recursos oriundos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS);

IV – definir e propor normas no âmbito do CEIS;

V - aprovar seu regimento interno;

VI – definir a constituição de grupos de trabalho sobre temas específicos que demandem conhecimento técnico especializado para dar suporte as suas atividades;

VII - promover eventos públicos relacionados a temas afetos ao CEIS;

VIII – realizar chamamento público, realizar análise preliminar e selecionar as melhores propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS;

SF/22066.01552-47

IX – encaminhar à Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e ao Comitê Deliberativo (CD) as melhores propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS;

VIII – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS);

IX – Deliberar, aprovar e divulgar a Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde periodicamente.

Art. 39. São diretrizes prioritárias para as ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde (CIS):

I - Crescimento e expansão horizontal baseado em plataformas tecnológicas;

II - Crescimento e expansão vertical baseado em plataformas produtivas, linhas produtivas, portfólio e rentabilidade;

III - Crescimento e expansão por meio de projetos, parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do Complexo Industrial da Saúde (CIS);

IV - Desenvolvimento e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

V - maior grau de integração produtiva em território nacional;

VI - direitos de propriedade intelectual do Estado brasileiro;

VII - desenvolvimento e formação de recursos humanos em território nacional;

VIII - maior participação de empresas, instituições e/ou pesquisadores brasileiros na criação de medicamentos e outras soluções inovadoras no GECIS;

SF/22066.01552-47

IX - oferta de empregos a brasileiros;

X - redução do déficit da balança comercial em saúde;

XI - redução dos preços de aquisição dos produtos e serviços estratégicos para a saúde;

XII - desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;

XIII - interesse público

SF/22066.01552-47

CAPÍTULO V

DO COMITÊ DELIBERATIVO E DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DO COMPLEXO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DA SAÚDE

Art. 40. O Comitê Deliberativo é o colegiado interministerial competente para deliberar sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, cujo assessoramento técnico é prestado pela Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 41. O Comitê Deliberativo poderá ser composto por representantes dos seguintes órgãos:

I –Ministério da Saúde, que preferencialmente o coordenará;

II - Ministério da Economia; e

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 1º Cada membro do Comitê Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Deliberativo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 42. Compete ao Comitê Deliberativo:

I - deliberar sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, subsidiado pela avaliação técnica realizada pela Comissão Técnica de Avaliação, especialmente em relação:

a) à avaliação estratégica e à aprovação de propostas de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas;

b) ao estabelecimento de prazos, de critérios e de condicionantes para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas;

c) às etapas de absorção tecnológica de interesse público;

d) à recomendação para a autoridade competente sobre a aplicação de sanções; e

e) à reestruturação ou à extinção das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei;

II - deliberar, a qualquer tempo, a pedido de seu Coordenador, sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes, com base na avaliação realizada pelo GECEIS e pela Comissão Técnica de Avaliação;

III - deliberar sobre a proposta de regimento interno da Comissão Técnica de Avaliação e submetê-la ao GECEIS;

IV - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo ao GECEIS.

Art. 43. A Comissão Técnica de Avaliação poderá composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

SF/22066.01552-47

I - Ministério da Saúde, que preferencialmente a coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - Financiadora de Estudos e Projetos; e

VI - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Cada membro da Comissão Técnica de Avaliação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica de Avaliação e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados por ato específico do Poder Executivo Federal.

Art. 44. Compete à Comissão Técnica de Avaliação:

I - emitir relatórios, pareceres e recomendações sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas a serem submetidos ao Comitê Deliberativo, especialmente em relação:

a) à avaliação técnica de propostas de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas como subsídio à tomada de decisão do CD e do GECEIS;

b) à avaliação de prazos, critérios e condicionantes para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, do ponto de vista técnico para subsídio à tomada de decisão do CD e do GECEIS;

c) à evolução das atividades de absorção tecnológica de interesse público;

d) à identificação de desvios e riscos do projeto com recomendação sobre a necessidade de aplicação de sanções; e

SF/22066.01552-47

e) à identificação de atrasos ou desvios técnicos com relação aos projetos em acompanhamento que demandem a recomendação de reestruturação ou extinção das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas;

II - avaliar, a qualquer tempo, a pedido de seu Coordenador, as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas em vigor;

III - propor o texto de seu regimento interno ao Comitê Deliberativo e submetê-lo à apreciação pelo GECEIS.

Art. 45. Na hipótese de necessidade de nova avaliação técnica, em grau recursal, acerca da aprovação de novas alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, deverá ser constituída Comissão Técnica de Avaliação Recursal, preferencialmente com representantes diferentes daqueles que compõem a Comissão Técnica de Avaliação, observada a mesma regra de representação prevista no art. 45 desta Lei.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal constituirá a Comissão Técnica de Avaliação Recursal.

§ 2º A Comissão Técnica de Avaliação Recursal terá prazo de duração de até seis meses, contado a partir da data da primeira reunião.

§ 3º Aplicam-se à Comissão Técnica de Avaliação Recursal as mesmas regras de funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 46. O Comitê Deliberativo e a Comissão Técnica de Avaliação se reunirão, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocados por seus Coordenadores.

Art. 47. A Secretaria-Executiva do Comitê Deliberativo e da Comissão Técnica de Avaliação será preferencialmente exercida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde.

SF/22066.01552-47

Art. 48. A participação no Comitê Deliberativo e na Comissão Técnica de Avaliação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

SF/22066.01552-47

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A SAÚDE

Art. 49. As Soluções Estratégicas para a Saúde objetos dos instrumentos de que trata o art. 8º desta Lei deverão preferencialmente ser adquiridas pelo poder público federal, estadual e municipal dos parceiros nacionais envolvidos nas alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas à luz desta Lei.

§ 1º A aquisição das Soluções Estratégicas para a Saúde de que se refere o *caput* poderá ser realizada de forma descentralizada pela autoridade federal, estadual ou municipal mediante ciência da coordenação do GECEIS.

§ 2º Em caso de aquisição de Soluções Estratégicas para a Saúde objeto dos instrumentos de que trata o art. 11 e fomentadas pelo Governo Federal por meio dos mecanismos estabelecidos no art. 3º, a autoridade responsável pela compra deverá notificar/comunicar a coordenação do GECEIS em até 30 (trinta) dias após finalização do processo.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 50. Para a obtenção de resultados de longo prazo nos projetos de desenvolvimento e transferência de tecnologias estratégicas para o SUS é dever do Estado a promoção de atividades de formação de

competências e a oferta de ações de capacitação para os participantes do CEIS, públicos e privados.

§ 1º A Administração Federal deverá promover cursos de qualificação em compras públicas inovadoras, envolvendo conhecimento em contratação de objetos científicos, inovadores e tecnológicos.

§ 2º A Administração Federal poderá promover em parceria com os integrantes do CEIS, especialmente com as universidades e ICTs da Saúde, realizar cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, integrantes da indústria nacional e dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (LFOB) nas competências tecnológicas necessárias para a realização dos projetos de transferência e desenvolvimento tecnológico.

§ 3º Os cursos de capacitação e aperfeiçoamento poderão ser realizados em parceria com o apoio e incentivo orçamentário do Estado, que deverá ser definido dentro de critérios adotados na dotação orçamentária anual.

§ 4º Equipes com qualificação na área de desenvolvimento e transferência de tecnologia em saúde poderão ser contratadas pelo Governo Federal para a realização de cursos de capacitação técnica dos servidores públicos, integrantes da indústria nacional e dos LFOB atuantes nos projetos que envolvam objetos científicos, tecnológicos e inovadores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. O disposto neste Projeto de Lei não se aplica às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), Encomendas Tecnológicas na área de Saúde (ETECS) e Medidas de Compensação na Área de Saúde (MECS) vigentes na data de sua publicação, exceto se for possível adequá-los de forma a torná-los compatíveis com o disposto neste

SF/22066.01552-47

Projeto de Lei, sem acarretar prejuízo ao erário, e houver manifestação expressa de interesse das partes envolvidas.

Art. 52. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22066.01552-47

JUSTIFICAÇÃO

Buscando dar cumprimento às metas de governo no que tange à ciência, tecnologia e inovação, em especial no setor de Saúde, é fundamental a formulação de alicerce legal que garanta um ambiente propício para o desenvolvimento científico e tecnológico, impulsionando a articulação entre os atores envolvidos dentro deste ecossistema, integrado por universidades, centros de pesquisa, órgãos do governo e setor produtivo privado nacional e internacional.

A própria Constituição Federal nos artigos 218 e 219, estabelece como dever do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica.

Nesse contexto, cabe ao Estado brasileiro promover estratégias que contribuam para o fortalecimento da pesquisa, para a produção de conhecimentos e desenvolvimento de competências, além de fomentar a criação de ambiente propício à geração e absorção de inovações em seu território, atuando como principal agente propulsor à política industrial e tecnológica do país.

A inovação é o indicador objetivo da capacidade do Estado e setor produtivo de reconfigurar, expandir e melhorar a oferta de seus produtos e serviços. É um parâmetro importante para definir a resposta a demandas internas e prioritárias. Por esse motivo, investir em inovação é um destino inevitável de toda Administração.

A pandemia da COVID-19 escancarou a fragilidade do sistema de saúde e a estrutura do ecossistema de inovação e produtivo de muitos países. Aqueles que investiram em capacitação científica e tecnológica ao longo dos anos, responderam de forma mais rápida e eficiente à emergência em saúde da sua população.

Desta forma, esta liderança, em contato permanente com os integrantes do ecossistema do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS), não poderia furtar-se de apresentar o presente Projeto de Lei, para fortalecer a atividade empreendedora na área de saúde, dando segurança jurídica para a atuação em território brasileiro a todos os integrantes desse ecossistema.

A proposta apresentada aqui, coaduna e consolida regramentos jurídicos relacionados ao tema, com o objetivo principal de promover um ambiente favorável para inovação e desenvolvimento tecnológico além dar a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do setor. Este Projeto de Lei consolida, para o setor de saúde, os marcos legais afeitos a licitações e contratações públicas, os de contratação de soluções inovadoras e os que fomentam o empreendedorismo. Mais claramente, traz premissas estabelecidas pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021) e pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que trouxeram uma nova visão sobre a contratação de inovações.

Todavia, é necessário reconhecer que esses regramentos por si não resolvem as demandas do setor de saúde no que tange a incentivos ao desenvolvimento tecnológico e inovação no país pois, exigem grandes esforços para sua utilização e tratamento particularizado às necessidades e especificidades do setor. Isso pode, por sua vez, ao longo do tempo, gerar morosidade ou insegurança jurídica na sua aplicação pelos gestores públicos e frear o processo de desenvolvimento do país não alcançando, portanto, seu objetivo principal.

A ausência de dispositivos legais neste sentido ensejará o tratamento caso a caso de cada contrato com a Administração cujo objeto seja complexo ou inovador. Nesse caso, a necessidade de aprendizado dos agentes públicos resultará em perda de competitividade econômica e tecnológica do objeto necessário. Esse é inclusive o cenário atual. Além disso, o medo do agente público de inexistir amparo em uma norma explícita poderá afugentar a contratação de objetos científicos, inovadores e tecnológicos, no setor de saúde, os quais normalmente fogem do padrão habitual de compra pública do SUS.

A possibilidade de trazer claramente no regramento jurídico, como no presente Projeto de Lei, que ora se apresenta para discussão, permite ampliar o compartilhamento de informação pública sobre esse tipo de contrato administrativo, de modo a gerar ganhos de produtividade para

SF/22066.01552-47

todo o Sistema de Inovação em Saúde do Brasil, e nos Sistemas Locais de Inovação em Saúde pela observação do caso na esfera federal.

Nesse sentido, uma legislação específica para o CEIS permite particularizar o atual regramento jurídico brasileiro para as necessidades do setor de saúde. Em especial, às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), no atingimento dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 196 da Constituição Federal.

Outrossim, esta proposição traz uma visão avançada para o trato com a inovação em saúde ao incluir novos elementos como o Diálogo Competitivo e o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) especificamente para o setor de saúde, que permitem o uso do poder de compra do Estado brasileiro para promover o desenvolvimento da sociedade e da economia e favorecem o Sistema Nacional de Inovação em Saúde, que se beneficiará estruturalmente com essa permissão legal explícita para contratar com a Administração. Mais do que isso, um arcabouço legal mais abrangente e específico para o CEIS representa uma declaração ampla e transparente do Governo do Estado brasileiro, de que a inovação é parte integrante da estratégia de desenvolvimento do Estado brasileiro.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei, também endereça de maneira decisiva questões apontadas no relatório da Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial em Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família. Em especial:

I) a fragmentação da atuação governamental, em suas diferentes áreas de atuação, que impede a adoção de ações de forma coordenada;

II) a dependência do Brasil da importação de produtos e insumos em todas as áreas do CEIS;

III) a perda de competitividade das empresas brasileiras constituintes do CEIS, com acumulação progressiva de déficits na balança comercial do setor;

IV) tendência a déficits elevados também na área de hemoderivados, reagentes para diagnóstico, vacinas e aparelhos eletrônicos;

V) alta dependência de farmoquímicos importados;

SF/22066.01552-47

VI) ausência de registro sanitário dos IFA importados, enquanto os nacionais têm que cumprir diversas exigências;

VII) incipiência da indústria farmacêutica de base biotecnológica no Brasil, além do ambiente regulatório ser recente, com o setor regulado ainda em adaptação;

VIII) pesada carga tributária incidente sobre produtos essenciais à saúde, como insumos farmacêuticos, que desestimula a produção nacional e fortalece a importação;

IX) baixa utilização de todo o potencial das compras governamentais para a indução da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P, D & I direcionadas às tecnologias de maior interesse para o SUS;

As ações propostas no presente Projeto de Lei, também estão alinhadas com a proposição do PL n. 2583/2020 e com as previsões da Estratégia Nacional de Inovação, que estabelece as iniciativas para o tema nos próximos quatro anos, dando continuidade à Política Nacional de Inovação, formalizada no Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020. Nela está claramente descrito no objetivo nº 5048, a necessidade de "fortalecer e aperfeiçoar as parcerias entre ICT, laboratórios públicos e privados e empresas, com vistas a apoiar projetos de inovação na área de saúde".

Essa ação define que no Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (PROCIS), que integra a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ministério da Saúde, a necessidade de revisar e atualizar o marco regulatório do CEIS para maior efetividade dos processos e cumprimento de seu objetivo de fortalecer os produtores públicos e a infraestrutura de produção e inovação em saúde do setor público.

Importante destacar que atualmente, o marco regulatório do CEIS está restrito ao Anexo XCV da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde, ao Decreto n. 9.245/2017, ainda não regulamentado, à Lei de Inovação e ao marco das startups além de algumas legislações estaduais. Contudo, a ausência de normas de nível hierárquico superior, fragiliza o processo e gera inseguranças para os diferentes atores.

O fortalecimento regulatório e legal torna-se, portanto, imprescindível e proporcionará, por sua vez, maior segurança jurídica para o setor privado, seja a parte receptora do conhecimento e investidora no mercado nacional, seja a parte transferidora ou desenvolvedora de tecnologia

SF/22066.01552-47

objeto da contratação. Ambos terão contratos baseados em legislação vigente, clara e transparente, e não mais em normas infralegais, como ocorre atualmente.

Nesse sentido, o presente Projeto não conflita, nem concorre com os marcos regulatórios existentes, mas, coaduna suas principais diretrizes e inova dentro de uma visão estratégica ao propor dispositivos relacionados a incentivos, diálogo, participação da iniciativa privada, governança e controle da Política.

Importante destacar que os aspectos operacionais constantes neste texto possuem uma abordagem macro, necessária para a estruturação da Política sem furtar competências dos diferentes atores do CEIS.

Nessa esteira, a proposta estabelece diferentes mecanismos de incentivo para investimentos no país em pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção nacional, cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS (FNDCEIS) para centralizar e otimizar tais investimentos e estrutura um espaço de diálogo formal entre os diferentes atores do CEIS, o Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS), extinto por força do Decreto n. 9.759/2019 mas, agora sendo recriado com um papel mais estratégico de norteador desta importante política pública.

Ainda, traz conceitos importantes e comumente utilizados, mas, não padronizados e definidos no arcabouço legal existente. Um deles, é da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), lista de produtos, serviços, insumos e itens considerados essenciais para o desenvolvimento científico e tecnológico a médio e longo prazo do CEIS respeitando a lógica de estruturação em plataformas tecnológicas alinhadas às novas tecnologias disponíveis para melhor assistência à saúde.

Também propõe uma nova estrutura de governança para a Política do CEIS centralizada na Casa Civil da Presidência da República, mais próxima do chefe do Poder Executivo e responsável por fazer a articulação entre os diferentes setores do Governo e da sociedade. Assim, acredita-se que esta política será parte importante da agenda de prioridades do Governo para os próximos anos.

Por fim, não se pode esquecer que a transformação social do Estado brasileiro, especialmente nesse momento de pós-pandemia, só se dará

SF/22066.01552-47

pela ciência, tecnologia e inovação, e aí inclusive, a inovação do próprio Estado e da Administração, além do estado da arte a ser arquitetado.

Assim, entende-se que este Projeto se faz necessário para apoiar o desenvolvimento do CEIS brasileiro contribuindo com a independência e autossuficiência do Brasil em relação a tecnologias estratégicas para a saúde.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

SF/22066.01552-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art6
  - art196
  - art200
  - art218
  - art219
  - art219-1
- Decreto nº 9.245, de 20 de Dezembro de 2017 - DEC-9245-2017-12-20 - 9245/17
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9245
- Decreto nº 9.759, de 11 de Abril de 2019 - DEC-9759-2019-04-11 - 9759/19
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9759
- Decreto nº 10.534 de 28/10/2020 - DEC-10534-2020-10-28 - 10534/20
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10534
- Lei Complementar nº 182 de 01/06/2021 - LCP-182-2021-06-01 - 182/21
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
  - art3_par11
  - art24_cpt_inc31
  - art24_cpt_inc32
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973
  - art20
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
  - art26_par6
  - art75_cpt_inc5
  - art75_cpt_inc12
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 1505, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR: Senador Cid Gomes
RELATOR ADHOC: Senador Rogério Carvalho

04 de setembro de 2024

SF/24425.98010-19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.505, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.505, de 2022, que *estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.*

A proposição, de autoria do Senador Eduardo Gomes, é constituída por 52 artigos, distribuídos em 8 Capítulos. O Capítulo I, que cuida das disposições gerais: (i) identifica o objeto da futura lei; (ii) enuncia os princípios e as diretrizes prioritárias a serem observados no estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS); (iii) conceitua termos e expressões empregados ao longo do texto normativo; (iv) relaciona os incentivos fiscais passíveis de utilização para

SF/24425.98010-19

os fins da futura lei; (v) cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS (arts. 1º a 8º).

O Capítulo II trata da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), da qual deverão constar os diversos objetos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas reguladas pela futura Lei. Estabelece os critérios a serem observados na elaboração da RESES e enumera as plataformas tecnológicas em relação às quais as soluções estratégicas serão propostas (arts. 9º e 10).

O Capítulo III disciplina os seguintes instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, identificando a finalidade de cada um deles e prevendo os respectivos procedimentos para sua seleção: as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde (ETECS); e as Medidas de Compensação na Área da Saúde (MECS) (arts. 11 a 35).

O Capítulo IV trata dos objetivos, da composição, das competências e do funcionamento do Grupo Executivo do CEIS (arts. 36 a 39).

O Capítulo V trata da finalidade, da composição, das competências e do funcionamento do Comitê Deliberativo do CEIS e da Comissão Técnica de Avaliação (art. 40 a 48).

O Capítulo VI dispõe sobre a aquisição, pelo Poder Público, de soluções estratégicas para a saúde (art. 49).

O Capítulo VII prevê o dever do Governo Federal de promover atividades de formação de competências e ofertar ações de capacitação para os participantes do CEIS (art. 50).

Por fim, o Capítulo VIII veicula as disposições finais e transitórias (arts. 51 e 52).

Na justificação, o autor registra que o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica é um dever constitucional do Estado brasileiro. Ressalta que *a pandemia da Covid-19 escancarou a fragilidade do sistema de saúde e a estrutura do ecossistema de inovação e produtivo de muitos países*, revelando também que aqueles compromissados com a capacitação científica e tecnológica ao longo dos anos

SF/24425.98010-19

responderam de forma mais rápida e eficiente à emergência em saúde da sua população.

Ainda segundo seu autor, a iniciativa legislativa tem por escopo *fortalecer a atividade empreendedora na área da saúde,* bem como dar *segurança jurídica para a atuação em todo o território brasileiro* dos integrantes do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, segurança essa que resta comprometida na ausência de um regramento legal específico para a matéria. Para tanto, a proposta pretende dar solução às questões levantadas em relatório elaborado, em 2021, pela Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial em Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

O PL nº 1.505, de 2022, foi distribuído para exame por quatro Comissões do Senado Federal: a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Havendo outras comissões com competência para opinar sobre o mérito do PL nº 1.505, de 2022, incumbe à CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como seus aspectos diretamente relacionados aos temas constantes do inciso II do mesmo artigo, tais como "órgãos do serviço público civil da União" e "normas gerais de licitação e contratação".

Primeiramente, cumpre assinalar que compete à União legislar sobre: (i) normas gerais de contratação pela Administração Pública (art. 22, XXVII, da Constituição); (ii) a participação do SUS na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, bem como o incremento, pelo SUS, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação (art. 200, I e V, da Constituição); (iii) o estímulo às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País (art. 218, § 4º, da Constituição); (iv) instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades

SF/24425.98010-19

privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário (art. 291-A da Constituição); (v) normas gerais do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (art. 219-B, § 1º, da Constituição).

Ademais, a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação constitui dever do Estado, o qual se materializa, entre outras medidas, no estímulo à articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. No cumprimento desse dever constitucional, cabe ao Estado atentar para que a pesquisa tecnológica se volte preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, *caput* e §§ 2º e 6º, da Constituição). E, como visto, o dever estatal de estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico mereceu do constituinte uma atenção especial na sua interface com as políticas de saúde pública, já que esta é uma das principais competências constitucionais do SUS, como o é a sua participação na produção de medicamentos e insumos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Como se pode ver, a matéria versada no Projeto é passível de disciplina em lei aprovada pelo Congresso Nacional, além de haver compatibilidade material de suas disposições com os preceitos constitucionais sobre as políticas públicas de saúde, ciência, tecnologia e inovação.

Na parte em que estabelece princípios, diretrizes e mecanismos da política de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, o projeto veicula normas gerais, com base no art. 219-B, § 1º, da Constituição. Também o faz na parte em que disciplina, de forma individualizada e com fulcro no art. 22, XXVII, da mesma Carta, alguns dos mecanismos dessa política: as PDP, as ETECS e as EMECS. Não há que se falar, portanto, em reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo federal relativamente a normas que vinculam todos os entes federados.

Em outros pontos, porém, a proposição desborda dos limites à iniciativa parlamentar para projetos de lei, já que ingressa em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, mais precisamente os dispositivos que descem a minúcias sobre a estrutura, as competências e o funcionamento de órgãos da Administração Pública federal (art. 61, § 1º, II, *e,* c/c o art. 84, VI, *a*, da Constituição), abrangendo os Capítulos IV e V da

SF/24425.98010-19

proposição, bem como vários artigos de outros Capítulos. No substitutivo que ofertamos, suprimimos tais dispositivos. O mesmo fazemos quanto ao artigo do projeto que trata da criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece aplicar-se à criação de fundos a reserva de iniciativa legislativa, em favor do Poder incumbido de administrá-lo. Nessa linha, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.123 (DJ de 31.10.2003) e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 949.018 (DJ de 16.04.2018).

No que se refere aos órgãos do Poder Executivo, o substitutivo que apresentamos ao fim se limita a conferir *status* legal ao Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – Geceis, regulado atualmente pelo Decreto nº 11.464, de 3 de abril de 2023. Cabe frisar ser essa uma iniciativa que conta com o apoio do próprio Poder Executivo, e de forma alguma desfigura o perfil que foi dado ao órgão pelo citado Decreto.

Quanto aos dispositivos que estabelecem genericamente obrigações para o Governo Federal, sem vinculá-las a órgãos específicos, cabe frisar que o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que normas desse jaez, quando constantes de lei de autoria parlamentar, não ofendem a aludida reserva de iniciativa. Nesse sentido, confiram-se os acórdãos de julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 (DJ de 11.10.2016), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.729 (DJ de 16.06.2020) e da ADI nº 4.727 (DJ de 28.04.2023).

Convém registrar que grande parte do conteúdo do projeto é inspirada em atos infralegais editados pelo Poder Executivo federal. Ao conferir *status* legal a disposições que tratam de princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e mecanismos da política pública de inovação tecnológica na área da saúde, o projeto lhe confere maior estabilidade, convertendo-a numa política de Estado, não condicionada aos humores do governante de plantão. O histórico a esse respeito não é dos melhores. Em 2019, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril daquele ano, extinguiu o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde, com claro prejuízo a essa política pública. Somente às vésperas do último pleito eleitoral, o Grupo foi recriado, pelo Decreto nº 11.185, de 1º de setembro de 2022. Conforme noticiado na imprensa, ao menos 20 PDP foram interrompidas no último governo[1].

[1] https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/grupo-para-discutir-complexo-industrial-da-saude-e-recriado-09092022. Acessado em 17 de junho de 2024.

SF/24425.98010-19

Mais recentemente, o já citado Decreto nº 11.464, de 2023, deu nova configuração ao mencionado Grupo Executivo, e as iniciativas adotadas pela nova Administração federal sinalizam a disposição do governo de recuperar o tempo perdido, com o estabelecimento da meta de atingir, até o fim do mandato, pelo menos 70% de produção nacional dos insumos necessários à saúde. As dificuldades enfrentadas na pandemia de Covid-19, quanto ao fornecimento de insumos e equipamentos, são a prova inconteste da urgência em aumentar a capacidade produtiva nacional na área da saúde, para além dos efeitos positivos que o estímulo à indústria podem gerar na economia.

O atual Governo editou outros atos para disciplinar e impulsionar o CEIS, entre os quais: (i) o Decreto nº 11.714, de 26 de setembro de 2023, que *dispõe sobre o Comitê Deliberativo e a Comissão Técnica de Avaliação no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde*; e (ii) o Decreto nº 11.715, de 26 de setembro de 2023, que *institui a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde.*

Quanto ao mérito dos dispositivos relacionados a contratações públicas, o projeto aproveita, em grande medida, aquilo que constava do Decreto nº 9.245, de 20 de dezembro de 2017, revogado pelo Decreto nº 11.715, de 2023. Bem mais sintético, este último não trouxe uma disciplina dos instrumentos da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. A intenção do Poder Executivo parece ter sido remeter o tratamento do assunto a ato do próprio Ministério da Saúde. Prova disso é a Consulta Pública nº 54/2023, do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS, a respeito de minuta de portaria dispondo sobre o Programa de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, consulta essa encerrada em fevereiro de 2024 e que recebeu 1.265 contribuições. Concomitantemente, foi lançada a Consulta Pública nº 53/2023, para colher contribuições dos administrados relativamente a minuta de portaria dispondo sobre o Programa de Desenvolvimento de Inovação Local, encerrada na mesma época e que recebeu 609 sugestões.

A nova disciplina dos instrumentos estratégicos fez-se imperiosa também em virtude de decisões do Tribunal de Contas da União, que determinavam a revisão de alguns de seus aspectos (Acórdão nº 1.730/2017 – Plenário, Ata nº 18/2017 – Plenário; Acórdão nº 2.015/2023 – Plenário, Ata nº 40/2023 – Plenário). A decisão do Poder Executivo de disciplinar os instrumentos estratégicos dessa Política Nacional em portaria, além de permitir o cumprimento mais expedito das determinações do TCU, constitui evidência de que, na visão daquele Poder, com a qual concordamos, seria mais adequado

SF/24425.98010-19

facilitar, no plano jurídico, as adequações que se fizerem necessárias na Política, o que vai na contramão de um engessamento, em lei, da regulação da matéria.

Não apenas porque se faz necessário suprimir diversos artigos do projeto, por vício de iniciativa e por adequações de mérito, mas também para corrigir lapsos redacionais, evitar repetições dispensáveis e ajustar o texto aos ditames de técnica legislativa, propomos substitutivo, o qual certamente receberá importantes contribuições das demais comissões incumbidas de examinar o projeto.

Sobre o substitutivo, bem mais conciso que o Projeto, gostaríamos de pontuar que ele se divide em quatro capítulos. O primeiro deles identifica o objeto da futura lei e enumera algumas definições relevantes para o restante do texto. O Capítulo II enuncia os objetivos dos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, bem como as diretrizes para as ações e estratégias nesse âmbito. O Capítulo III se dedica aos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, limitando-se a especificá-los. Caberá ao Poder Executivo regulamentá-los, o que permitirá maior flexibilidade e adaptação às mutáveis condições dos setores industrial e tecnológico. O mesmo Capítulo relaciona as formas que poderão assumir as parcerias e alianças estratégicas constituídas com o apoio dos entes federados. Os entes poderão também promover ações de formação e capacitação de pessoal no CEIS. O último Capítulo alça ao nível legal a previsão do GECEIS, incumbindo-o da articulação interministerial e da proposição de medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender o SUS. E cria duas hipóteses de dispensa de licitação: (i) uma transitória, relativa às aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes; e (ii) outra, incorporada à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos, consistente na contratação em que houver desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

Na definição dos princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, procuramos, o quanto possível, aproveitar as contribuições do texto original do Projeto, mas sempre nos orientando pela premissa de produzir um texto mais enxuto, que contemple os aspectos centrais da política pública, para entregar os seus

SF/24425.98010-19

desdobramentos e minúcias à disciplina infralegal, facilitando, assim, sua adaptação às novas e sempre cambiantes realidades.

III – VOTO

Ante o exposto, e com as ressalvas pontuais feitas na análise precedente, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.505, de 2022, bem como, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do País, para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 200, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, e tendo em vista o

SF/24425.98010-19

disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS): base institucional, econômica, produtiva, tecnológica da saúde, compreendendo os subsistemas de base:

a) química e biotecnológica;

b) mecânica, eletrônica e de materiais;

c) digital, de informação e conectividade; e

d) de serviços de saúde;

II – parceria e aliança estratégica: conjunto de relações jurídicas que compreende os esforços do governo, empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia, podendo contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e capacitação de recursos humanos qualificados;

III – inovação local: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho para produção nacional;

IV – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica

SF/24425.98010-19

de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

V – plataforma tecnológica: conjunto de competências tecnológicas especializadas para o desenvolvimento e fabricação de produtos e serviços afins, resultado de experiência e de conhecimento acumulado;

VI – soluções produtivas e tecnológicas para o SUS: plataformas, produtos ou serviços tecnológicos necessários para execução de políticas públicas, ações, medidas, mecanismos, iniciativas e programas nacionais de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º Os mecanismos de que trata esta Lei, observados os princípios que regem o SUS e o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), terão por objetivos:

I – atender às demandas prioritárias de produção, tecnologias e inovações do Sistema Único de Saúde (SUS), reduzindo suas vulnerabilidades e a dependência externa;

II - ampliar o acesso universal ao SUS e aos produtos, tecnologias e inovações em saúde;

III – viabilizar a assistência integral à saúde, o bem-estar social, a geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo em saúde;

IV – fortalecer a indústria nacional de bens e serviços de saúde, aumentando a competividade das empresas nacionais, públicas e privadas, do CEIS nos mercados interno e externo;

SF/24425.98010-19

V – promover a segurança regulatória, sustentabilidade e resiliência do SUS;

VI – preparar o SUS para futuras emergências sanitárias;

VII – assegurar o desenvolvimento, fortalecimento e estabilidade institucional do CEIS;

VIII – viabilizar o acesso dos países da América Latina e da África aos produtos e às tecnologias em saúde.

Parágrafo único. As demandas prioritárias a que se refere o inciso I do **caput** deverão contemplar, dentre outras, doenças e agravos críticos para o SUS, doenças negligenciadas, o atendimento a populações vulnerabilizadas, bem como a preparação para emergências sanitárias.

Art. 4º As ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS deverão observar as seguintes diretrizes:

I – estímulo à pesquisa, à inovação e à produção nacional de soluções produtivas e tecnológicas para a saúde;

II – desenvolvimento de plataformas tecnológicas e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

III – expansão, adensamento e integração da produção e inovação em território nacional;

IV – redução do déficit da balança comercial no setor de saúde;

V – convergência com as políticas industrial, econômica, de ciência, tecnologia e de inovação nacionais;

VI – uso articulado dos instrumentos de políticas públicas no âmbito do CEIS;

SF/24425.98010-19

VII – incentivo à criação de ambiente favorável à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, ao investimento, à produção, ao empreendedorismo, à capacitação e à geração de empregos diretos e indiretos no âmbito do CEIS.

VIII – incentivo à cooperação e interação entre os setores público e privado do CEIS;

IX – estímulo à constituição de parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do CEIS;

X – incentivo à constituição e expansão de parques produtivos e tecnológicos do CEIS;

XI – desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;

XII – promoção de arranjos institucionais voltados à sustentabilidade econômica e estabilidade institucional para a produção e inovação local em saúde;

XIII – fortalecimento da produção local de bens e serviços que:

a) envolva a capacitação local para o desenvolvimento da produção, de tecnologias e de inovações para o SUS; e

b) contribua para que o CEIS seja resiliente e capaz de dar suporte à preparação e ao enfrentamento de emergências e necessidades em saúde;

XIV – sustentação financeira e orçamentária na implementação dos mecanismos de que trata esta Lei;

XV – promoção de ações voltadas à formação, qualificação e capacitação científica, tecnológica e produtiva no âmbito do CEIS;

XVI – promoção de políticas antirracistas, de igualdade de gênero e de promoção da diversidade no CEIS;

SF/24425.98010-19

XVII – apoio ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à saúde digital, informação e conectividade.

XVIII – fomento à transformação ambiental e digital no CEIS;

XIX – apoio a iniciativas relacionadas à saúde global por meio de acordos de cooperação internacional.

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO CEIS

Art. 5º São mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I – uso do poder de compra do Estado;

II – incentivos fiscais;

III – financiamento à produção e à inovação local em saúde;

IV - investimentos públicos e privados para promover a ampliação e modernização da produção local de bens e serviços de saúde;

V – aperfeiçoamento do sistema regulatório em saúde destinado ao desenvolvimento da produção e inovação local em saúde;

VI – criação de espaços para teste de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação local em saúde;

VII – fundos de investimentos;

VIII – instrumentos de estímulos à inovação e produção local na área da saúde, compreendendo:

SF/24425.98010-19

a) parcerias público-privadas que envolvam cooperação mediante acordo entre instituição pública e/ou ICT e entidade privada para desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia, capacitação produtiva e tecnológica do País, visando a produção local de tecnologias e produtos estratégicos para o atendimento às demandas do SUS;

b) encomenda tecnológica em saúde, versando sobre a contratação de pesquisa e desenvolvimento para a criação e aplicação de solução tecnológica inovadora não disponível no mercado, a ser utilizada ou apropriada pelo Estado, na presença de risco tecnológico, podendo abranger a posterior aquisição em escala do produto final gerado, com a finalidade de atender a demanda pública específica;

c) fomento, por meio de repasse de recursos, voltado para o desenvolvimento e a infraestrutura do CEIS, de forma a viabilizar a capacidade produtiva, tecnológica e de inovação para a realização dos projetos de produção, tecnologias e inovações para o SUS;

d) medidas de compensação tecnológica e industrial na área da saúde, compreendendo toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial;

e) incentivo à modernização e inovação na assistência das instituições que prestam serviço ao SUS;

IX – criação de sistemas de precificação de longo prazo para viabilização dos investimentos, uso dos instrumentos de estímulo e obtenção de preços acessíveis para a população.

Parágrafo único. As instituições que utilizarem os mecanismos indicados no **caput** deverão observar os critérios de integridade e governança.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apoiar a constituição de parcerias e alianças estratégicas no âmbito do CEIS.

SF/24425.98010-19

§ 1º As parcerias e alianças estratégicas poderão assumir as seguintes formas:

I – programas para o desenvolvimento da produção e inovação local voltados à redução da vulnerabilidade produtiva e tecnológica da área da saúde, à promoção da sustentabilidade do SUS e à ampliação do acesso à saúde;

II – programas para produção nacional de tecnologias necessárias à ampliação do acesso e à garantia do abastecimento de vacinas, soros e hemoderivados;

III – programas para produção nacional de tecnologias necessárias para ampliação do acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de população e doenças negligenciadas;

IV – programas de estímulo à produção e inovação local para a promoção da modernização e da inovação na assistência das instituições que prestam serviços ao SUS;

V – outros programas de estímulo à inovação e produção local na área da saúde, para ampliação do acesso universal e à redução da vulnerabilidade do SUS.

§ 2º As parcerias e alianças estratégias que envolverem cooperação internacional no âmbito da preparação para emergências sanitárias e demais desafios da saúde global, poderão utilizar os programas e instrumentos desta Lei.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover ações de formação e capacitação no âmbito do CEIS.

Parágrafo único. As ações de formação e capacitação de que trata o **caput** contemplarão, entre outros:

I – a formação de quadros de nível técnico e superior nas áreas de conhecimento relacionadas ao CEIS;

SF/24425.98010-19

II – a gestão da inovação em saúde nos ambientes públicos e privados; e

III – a qualificação e capacitação profissional em mecanismos de registro junto aos órgãos competentes, de desenvolvimento, transferência tecnológica e produção, bem como de compras públicas inovadoras.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (GECEIS), coordenado pelo Ministério da Saúde, com a finalidade de estabelecer articulação interministerial e atuar na proposição de medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender ao SUS, que contribuam para assegurar o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Parágrafo único. O GECEIS contará com um fórum constituído de representantes da sociedade civil e incumbido de fornecer assessoramento na elaboração das propostas de iniciativas e de ações voltadas ao fortalecimento das políticas públicas no âmbito do CEIS.

Art. 9º O Poder Executivo federal, por meio do órgão competente, regulamentará os mecanismos de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10. As aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes poderão ser feitas mediante dispensa de licitação em processos monitorados pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 75**.....

.....

SF/24425.98010-19

XII – para contratação em que houver, conforme elencado em ato da direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS):

a) transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; ou

b) desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS; .....”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

30ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1505/2022)

NA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CID GOMES.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

04 de setembro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4

SF/23020.77462-54

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean Paul Prates, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do projeto é estabelecer regras relativas à economia circular do plástico como forma de mitigar os impactos ambientais decorrentes do uso desse material.

Em seu Capítulo I, a proposição estabelece as disposições gerais, ou seja, o escopo (art. 1º), o glossário (art. 2º), os objetivos (art. 3º) e os princípios de economia circular a serem observados (art. 4º).

O Capítulo II dispõe sobre a prevenção à geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, instituindo: a vedação, após um ano de vigência da lei, da fabricação, importação, distribuição, uso e comercialização de vários produtos plásticos de uso único que especifica (art. 5º); a proibição, a

SF/23020.77462-54

partir de 31 de dezembro de 2029, da colocação no mercado de embalagens plásticas que não sejam retornáveis e recicláveis ou confeccionadas em material compostável e de origem renovável (art. 6º); transparência no cumprimento das metas estabelecidas (art. 7°); prazos para o banimento de aditivos oxidegradantes e microesferas plásticas (art. 8º); obrigatoriedade de fixação à embalagem, durante e após o uso, dos acessórios destinados ao tamponamento, vedação e identificação (art. 9º); e implantação obrigatória de recompra das embalagens plásticas não retornáveis (art. 10).

O Capítulo III determina a implantação de instrumentos econômicos de incentivo à economia circular do plástico, estabelecendo, no art. 11, créditos tributários relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria da reciclagem, e no art. 12, isenção de IPI para embalagens compostáveis.

O Capítulo IV estipula as disposições finais, que consistem na previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da lei (art. 13); na alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar condutas relativas ao descumprimento das regras relativas aos resíduos sólidos, dando coercitividade à nova norma (art. 14); na modificação da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (art. 15); e no estabelecimento da vigência da lei na data de sua publicação (art. 16).

Na justificação, o autor da matéria argumenta que, segundo a Nova Economia do Plástico, inciativa da Fundação Ellen MacArthur (EMF), para que a transição a uma economia circular do plástico seja possível e efetiva, é preciso, entre outras ações, eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos, o que constitui o cerne da proposição apresentada.

Findo o prazo regimental, foram oferecidas, perante a CAS, seis emendas à matéria.

As Emendas de nºs 1-T a 5-T são de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T altera a redação do inciso VI do art. 3º do PL, que prevê o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na indústria do plástico com um dos objetivos da lei. A emenda detalha esse estímulo, determinando

SF/23020.77462-54

que deve ser voltado à efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

A Emenda nº 2-T acrescenta o inciso V ao art. 4º do PL para incluir a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico.

A Emenda nº 3-T pretende suprimir o art. 10º do projeto para afastar a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis pelos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico.

A Emenda nº 4-T remete ao regulamento o regramento sobre retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas de produtos perigosos e medicamentos, por meio do acréscimo do § 10 ao art. 6º da proposição, e a Emenda nº 5-T acrescenta ao glossário (art. 2º) um novo inciso II, renumerando os demais incisos, com a definição de "biodegradável", termo cuja introdução no projeto é proposta pela Emenda nº 1-T.

A Emenda nº 6-T, de autoria do Senador Lasier Martins, consiste em substitutivo à matéria, redigido em 18 artigos, que, apesar de manter estrutura semelhante à proposta original, modifica completamente o escopo da proposição, retirando a abolição dos plásticos de uso único e a transição para embalagens retornáveis ou compostáveis do texto da norma e dando ênfase à reciclagem como principal instrumento de economia circular do plástico.

Após a avaliação desta CAS, a matéria será encaminhada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.524, de 2022, vem ao exame da CAS em atendimento ao art. 100, incisos II e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dado que a matéria abrange os temas da proteção e defesa da saúde, pois a poluição plástica afeta a saúde humana, e do saneamento, uma vez que o manejo de resíduos sólidos, não necessariamente por meio de ações voltadas à economia circular, constitui um dos componentes do saneamento básico,

SF/23020.77462-54

conforme a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CMA, que analisará a matéria em caráter terminativo.

Quanto ao mérito, o projeto representa importante iniciativa para o avanço no combate a um dos maiores problemas ambientais da atualidade: a poluição causada por plástico, que afeta principalmente os oceanos, mas também águas continentais, ambientes terrestres e até o corpo humano, cada vez mais contaminado por microplásticos ingeridos juntamente com água e alimentos. Portanto, merece ser aprovado e convertido em lei.

Em 2016, foi divulgado pelo Fórum Econômico Mundial um estudo realizado em conjunto com a Fundação Ellen MacArthur e a consultoria McKinsey com a projeção de que em 2050 haverá mais plástico do que peixes nos oceanos.

Afora o problema causado aos oceanos, parte significativa dos plásticos de uso único é consumida por comunidades de baixa renda, por serem esses materiais uma opção acessível. Assim, a poluição causada por tais plásticos se torna localizada em áreas mais carentes de infraestrutura urbana, como rede de esgotos e coleta seletiva, agravando problemas sanitários e sociais.

Sabemos da importância da reciclagem, mas também precisamos reconhecer que esse processo industrial não consegue acompanhar a produção de resíduos, que tem crescido exponencialmente nas últimas décadas. Sendo assim, com relação aos plásticos de uso único, acreditamos ser preciso tomar medidas para se colocar em prática os objetivos da não geração e da redução preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, o PL sob análise procurar resolver o problema de maneira factível, propondo nada além do que já vem sendo desenvolvido em muitos lugares do mundo.

Diversos países e a União Europeia (UE) avançam no regramento de banimento do plástico. Recentemente, o Congresso do Chile aprovou projeto de lei que tem como objetivo proibir o comércio e a utilização de embalagens

SF/23020.77462-54

e recipientes de plástico descartável e não biodegradável. A União Europeia estabeleceu, por meio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, regras de banimento ou de grandes restrições ao plástico de uso único, a depender do tipo de produto, vigentes desde 2021.

O banimento do plástico nos diversos países contempla sacolas plásticas, canudos, recipientes de poliestireno, pratos, talheres, copos, vasilhames, fraldas descartáveis, garrafas, entre outros. As normas adotam desde medidas de incentivo econômico, proibições e tributação diferenciada, até, em caso de descumprimento, sanções administrativas e penais, como multas e restrições à atividade empresarial.

É fundamental que o grave quadro mundial de poluição plástica seja alterado rapidamente, e cabe ao Brasil contribuir com os esforços globais que vêm sendo empreendidos por praticamente todos os países. Portanto, o projeto vem em boa hora.

Além de estabelecer diretrizes, objetivos e princípios para a economia circular do plástico, o PL em análise determina regras bem objetivas com foco principal em duas ações absolutamente necessárias e urgentes: o banimento, em um ano, dos produtos plásticos de uso único feitos em material não compostável e a proibição, daqui a sete anos, do uso de embalagens plásticas que não sejam retornáveis ou compostáveis. São regras que atacam a principal fonte geradora de poluição plástica.

O projeto, em seu art. 5º, apresenta um rol exaustivo dos produtos cuja fabricação, comercialização e distribuição serão vedadas. Sabemos da dificuldade para substituir determinadas embalagens, em particular, aquelas destinadas ao acondicionamento à vácuo de alimentos para preparo posterior. Sendo assim, destacamos que a proposição não atinge tais embalagens, apenas as destinadas para o acondicionamento e o manejo de alimentos prontos para o consumo. Além disso, tais embalagens terão metas e regras específicas, conforme art. 6º. Para conferir maior segurança, uma das emendas que apresentamos garante que embalagens para aplicações às quais não exista alternativa compostável ou retornável permaneçam no mercado.

A proposta aborda o banimento de aditivos oxidegradáveis, que são usados para fazer plásticos se degradarem mais rapidamente quando expostos à luz e ao calor. Isso é o que torna as sacolas oxidegradáveis diferentes das sacolas de plástico comuns. No entanto, muitos especialistas afirmam que esses aditivos são prejudiciais ao meio ambiente, pois produzem pequenas

SF/23020.77462-54

partículas de plástico, os chamados microplásticos, que podem contaminar o solo, os recursos hídricos e a fauna. Além disso, a decomposição desses aditivos também pode causar poluição do solo e da água por metais presentes em sua constituição. Ou seja, a adoção desses aditivos representa meramente uma espécie de substituição da poluição visível pela invisível.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1-T traz importante contribuição ao qualificar o tipo de plástico que deve ser objeto de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Contudo, substituir o texto original do inciso VI do art. 3º pela emenda pode resultar na perda de elementos essenciais, como a menção à transição para uma economia circular e à criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente. Além disso, é recomendável evitar o uso do termo "biodegradável" na lei proposta e usar o termo “compostável”, que é mais preciso e correto. Isto porque nem todos os materiais biodegradáveis se degradam em todas as condições ambientais, mas em um ambiente controlado de compostagem a biodegradação pode ocorrer de forma adequada.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1-T, na forma de emenda da relatora que inclui no texto do inciso VI do art. 3º o objetivo de direcionar a pesquisa e o desenvolvimento à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, mas sem retirar o conteúdo mencionado anteriormente.

Entendemos que a Emenda nº 2-T, que inclui a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico é meritória e deve ser aprovada.

Não concordamos com a Emenda nº 3-T que pretende suprimir a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis por parte dos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico. Julgamos importante manter no texto a implantação de mecanismos de recompra de embalagens usadas, que levarão o consumidor a devolver a embalagem ao estabelecimento revendedor do produto adquirido, pois receberá por isso. Dessa forma, menos embalagens serão descartadas no lixo e, portanto, não haverá confusão na separação. Esse modelo de retorno de embalagens mediante pagamento ao consumidor tem se mostrado exitoso na Alemanha, por exemplo, e se revela um mecanismo

SF/23020.77462-54

facilitador da logística reversa. Diante do questionamento do autor da emenda, oferecemos emenda para aprimorar o texto disponibilizando a alternativa de um sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens que não venderam, como ocorre na Alemanha.

Apesar de haver previsão de logística reversa na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para embalagens de produtos perigosos, como agrotóxicos e óleos lubrificantes, bem como uma lei específica que trata da devolução de embalagens de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), entendemos que a Emenda nº 4-T deve ser aprovada, pois possibilitará um regulamento mais detalhado e abrangente, que incluirá embalagens plásticas de outros produtos, como medicamentos, tintas e vernizes.

A Emenda nº 5-T deve ser rejeitada, pois como mencionado na análise da Emenda nº 1-T, não é conveniente incluir o termo "biodegradável" no projeto, sendo, portanto, dispensável a definição desse termo no glossário.

Quanto ao substitutivo veiculado por meio da Emenda nº 6-T, embora trate do tema do plástico, votamos pela sua rejeição total porque representa um desvio do espírito do projeto. Como dito acima, entre as principais disposições do projeto está o banimento futuro dos plásticos de uso único e das embalagens não retornáveis ou não compostáveis, medida necessária e eficaz para reduzir a poluição por plásticos. O substitutivo rejeita esse banimento, trabalhando com foco majoritário na reciclagem como política de economia circular, o que não resolve o problema imediato e crescente da geração em excesso de plásticos de uso único cuja reciclagem é praticamente inviável.

Por fim, oferecemos emenda para proporcionar maior prazo para que seja efetivada a comercialização de produtos de plástico de uso único, dando oportunidade para que sejam devidamente eliminados estoques sem acarretar prejuízos para a parte final da cadeia econômica desse produto, bem como permitir por maior prazo que tais produtos sejam destinados à exportação, com o objetivo de conferir à indústria tempo hábil para se reestruturar. A emenda também permite que o Poder Executivo amplie, por meio de regulamento, o rol de produtos plásticos de uso único proibidos, quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.

SF/23020.77462-54

Propomos também emenda para que ações educativas voltadas ao consumo e ao uso consciente do plástico sejam implementadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, com as seguintes emendas, a **aprovação** das Emendas nºs 2-T e 4-T e a **rejeição** das Emendas nºs 1-T, 3-T, 5-T e 6-T.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

> "VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente."

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** Ficam vedados, após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação e a importação e, após decorridos 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a distribuição, a comercialização e o uso dos seguintes produtos plásticos de uso único:
>
> .....
>
> § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.
>
> § 2º Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de

SF/23020.77462-54

publicação desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de produtos proibidos constante do *caput* deste artigo quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado."

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte § 10:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 10. Não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo as embalagens para aplicações às quais não exista no mercado alternativa compostável ou retornável, assim declaradas por ato do Poder Executivo."

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 10.** Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis ou sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas, na forma do regulamento.

....."

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte art. 11, renumerando-se os artigos subsequentes:

"**Art. 11.** O Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico, focadas nos objetivos previstos no art. 3º desta Lei."

SF/23020.77462-54

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/22808.28335-68

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do PL 2524 de 2022, nova redação:

"VI – Estimular a pesquisa e desenvolvimento tecnológico da indústria, no sentido da efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, propõe uma redação diferenciada que melhore o entendimento do dispositivo original que fala em "estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plastico", não qualificando quais os tipos seriam adequados à dita transição para uma economia circular.

O texto proposto, qualifica o tipo de embalagens que devem ser contempladas por mais pesquisas tecnológicas, quais sejam, as embalagens biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SF/22808.28335-68

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/22275.10975-03

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se o inciso V ao art. 4º do PL 2524 de 2022:

V – pesquisa e desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º trata explicitamente dos **princípios da economia circular**.

A emenda proposta pretende enriquecer e ampliar os princípios citados, introduzindo o predicado de **baixa emissão de gases de efeito estufa**, em concordância com o propagado pela Agenda 2030 da ONU, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, explicitamente no ODS nº 9 (indústria inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis) e 13 (combate às alterações climáticas).

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

SF/22006.51034-08

Suprima-se o art. 10º do PL 2524 de 2022 e renumere-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo décimo, obriga os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Nos parece, SMJ, que a proposta de obrigar os fabricante a serem responsáveis pela retrovenda de embalagens é inviável, em termos de logística.

Tal medida, se implantada, elevaria enormemente os custos reais dessas embalagens, além de gerar uma grande confusão nos setores produtivos, logísticos, de venda e de coleta de resíduos.

Por exemplo, como se dará a identificação da embalagem para o direcionamento da retrovenda?

Imagine-se que uma cidade de porte tenha 5 produtores de leite embalados em garrafas plásticas. Essas embalagens deverão ser recolhidas pelo serviço de recolhimento de resíduos e concentradas em um centro de triagem, separadas e cada um dos 5 produtores deverá montar um sistema logístico para recolher as suas garrafas, mediante pagamento a quem fez a separação, acrescida da confusão ao se deparar com embalagens sem rótulo, as quais não se identifica a origem.

Preocupa-nos sobremaneira, a inclusão de dispositivos, em Lei tão importante, que possam inviabilizar por completo a própria Lei, sendo necessária a exclusão do referido artigo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/22006.51034-08

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/22567.05443-04

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se o § 10º ao art. 6º do PL 2524 de 2022:

§ 10º Regulamento disporá sobre o retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas acondicionadoras de produtos químicos tóxicos ou prejudiciais à saúde humana ou animal, tais como: defensivos agrícolas, medicamentos, hormônios, combustíveis e subprodutos do petróleo, tintas, vernizes e outros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivo ao artigo 6º, que trata do prazo para a implantação de logística para a substituição total das embalagens, já que nada se coloca especificamente sobre as embalagens perigosas.

A proposta é que esta categoria de embalagens, seja contemplada com um regulamento técnico específico.

Nesta categoria, estariam incluídas as embalagens plásticas perigosas ou que acarretem riscos à saúde.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/22622.86931-80

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se novo inciso II ao art. 2º do PL 2524 de 2022, renumerando-se os demais:

II – biodegradável: que se decompõe a partir dos processos naturais, no ambiente no qual foi eliminado, sendo absorvido pelo meio suporte, de forma a causar baixo ou nenhum impacto negativo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda está relacionada a outra proposta de emenda apresentada para avaliação da relatoria, que altera a redação do inciso VI do artigo 3º, propondo melhorias no entendimento e introduz o termo **biodegradável**.

A explicação do termo é importante e a presente emenda acrescenta esta explicação ao glossário presente no art. 2º.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

(ao PL 2524, de 2022)

Institui a Lei da Economia Circular e sustentável do Plástico e dá outras providências.

SF/22284.14694-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a economia circular e sustentável do plástico, observadas as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – aditivo oxidegradante / pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à degradação do material;

II – cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos, passando pela comercialização do produto final, coleta e destinação do resíduo para um novo processo produtivo;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - avaliação de ciclo de vida (ACV): uma técnica com base científica que adota uma visão sistêmica para a quantificação dos impactos ambientais de um produto ou serviço ao longo de todo o seu ciclo de vida.

V – comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico, ou a título gratuito;

SF/22284.14694-23

VI - reciclador: pessoa natural ou jurídica que que beneficia resíduos recicláveis, por meio de tecnologias específicas para cada tipo de material, transformando-os em matérias-primas para novos produtos.

VII - reciclagem avançada: processo de transformação química utilizada pela indústria petroquímica em que se considera o conceito de balanço de massa e cujo processo é certificado por entidade independente e reconhecida globalmente;

VIII - balanço de massa: cadeia de custódia desenhada para se ter rastreabilidade do fluxo dos materiais em uma cadeia de valor complexa.

IX – conteúdo reciclado pós-consumo: proporção, em massa, de material reciclado e/ou advindo da reciclagem avançada, incorporado na composição de um novo produto ou embalagem;

X – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

XI – embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

XII – embalagem biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

XIII – embalagem biodegradável e compostável: embalagem capaz de ser biodegradada, sob condições
específicas para compostagem, por meio de ação biológica de microrganismos e que se incorpora ao solo sem gerar impacto ambiental negativo, de acordo com os requisitos de ensaios, previstos em Norma Técnica ABNT NBR - 15.448-2 , e que possui um sistema existente de coleta pós-consumo, triagem e compostagem operante;

XIV – embalagem reciclável: embalagem tecnicamente reciclável com sistema de coleta, triagem e reciclagem operante, que efetivamente recicle a embalagem e abranja áreas geográficas relevantes;

XV – embalagem retornável ou reutilizável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XVI – economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o

SF/22284.14694-23

design do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

XVII – produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica, hospitalar ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos;

XVIII – fabricantes de produtos transformados plásticos: as pessoas jurídicas que realizam processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XIX – microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XX – plástico oxidegradável ou oxibiodegradável: polímero plástico incorporado de aditivos pró-oxidantes que conduzem à fragmentação, inviabilizando a coleta e correta destinação em um novo ciclo produtivo;

XXI – produto plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, tornando-se posteriormente descartável;

XXII – sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

XXIII – sacola plástica reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo
de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e que pode ser reutilizada, conforme requisitos técnicos previstos em Norma Técnica ABNT NBR 14937/2010 – Sacolas Plásticas tipo Camiseta – Requisitos e métodos de ensaio;

XXIV – reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de reúso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente;

XXV – sistema de reúso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantem a recarga ou o reúso do produto ou embalagem;

XXVI – sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com estratégias de coleta, separação e logística reversa, que garantem a reciclagem da embalagem pós consumo e dos produtos de uso único.

SF/22284.14694-23

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular a implementação da economia circular, promovendo a transição da economia linear para circular, com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado;

II – prevenir e reduzir o impacto ambiental dos resíduos descartados de modo inadequado;

III – promover ações estruturantes para o estímulo e desenvolvimento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa e reciclagem de materiais e produtos;

IV – encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V – promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento dos fabricantes no design e na elaboração de artigos de plástico, para a criação de produtos e sistemas industriais efetivos, circulares e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

VII – promover ações de estímulo e desenvolvimento de campanhas de educação ambiental em instituições de ensino, indústria, comércio e repartições públicas, dentre outros atores da sociedade que possam contribuir com práticas sustentáveis e de circularidade;

VIII – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias de reciclagem que garantam a circularidade;

IX – estimular o crescimento de uso de percentuais de materiais Pós-Consumo Reciclado (PCR) em novos produtos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I – redução de produtos plásticos de uso único;

II – otimização do ciclo de vida de produtos e componentes de plásticos, mediante reúso, retorno, reciclagem e/ou compostagem;

III – estímulo à concepção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material, em especial no que se refere ao design do produto, considerando

SF/22284.14694-23

todos os impactos ambientais, com base na ciência, utilizando a ferramenta de Avaliação de Ciclo de Vida;

IV – incentivo à inovação de materiais, processos fabris e de reciclagem, além de modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado;

V – contribuir para o incremento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa dos resíduos plásticos.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Fica proibida a distribuição espontânea e gratuita dos produtos de uso único abaixo listados que não atendam ao disposto nesta lei, isto é, não sejam comprovadamente destinados para o reuso e/ou para a reciclagem e/ou não sejam produzidos com material reciclado e/ou não haja substituto com menor impacto ambiental, conforme Avaliação de Ciclo de Vida:

I – canudos;

II – talheres;

III – pratos;

IV – misturadores de bebidas;

V – copos e suas tampas;

VI – bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e eventos que distribuam espontânea e gratuitamente os produtos de uso único listados neste artigo, devem comprovar a realização de campanhas de educação ambiental junto a seus empregados e clientes.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2040, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens feitas a partir de materiais biodegradáveis e compostáveis ou com conteúdo reciclado, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.

SF/22284.14694-23

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas de porcentagem mínima de conteúdo reciclado pós consumo, considerando o aspecto técnico e disponibilidade, a serem definidos em Regulamento, Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, Decretos ou Termos de Compromissos, nos termos da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Caberá à cadeia de valor do produto comercializado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou de projetos de separação de materiais recicláveis que gerem empregos.

§ 3º As cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão também ser incluídas no programa a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis reutilizáveis, recicláveis ou com conteúdo reciclado.

Art. 7º As sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 2º desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável ou com material de fonte renovável ou com conteúdo reciclado.

Art. 8º Ficam vedados:

I – após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

a) o uso de aditivos pró degradantes em resinas termoplásticas;

b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer produtos e embalagens plásticas oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;

c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II – após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;

b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 9º A cadeia produtiva das garrafas plásticas fabricadas em politereftalato de etileno (PET) para envase de bebidas deverá observar as seguintes normas:

SF/22284.14694-23

I – Até 1º de janeiro de 2025:

a) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

b) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

II – Até 1º de janeiro de 2035:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

III – Até 1º de janeiro de 2040:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

§ 1º As metas a que se referem este artigo deverão ser alcançadas por fabricantes, importadores e comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET de uso único em suas cadeias produtivas, bem como por fabricantes de insumos componentes de embalagens PET e convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral.

§ 2º Não poderão ser computadas nas metas a que se referem este artigo as perdas de materiais que ocorram antes de os resíduos entrarem na operação de reciclagem fabril.

§ 3º Os percentuais de reciclagem determinados neste artigo deverão considerar volumes efetivamente reciclados.

SF/22284.14694-23

§ 4º O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 5º A porcentagem de conteúdo reciclado pós-consumo da embalagem PET deve ser informada em seu rótulo.

§ 6º O regulamento fixará o percentual mínimo de garrafas retornáveis que deverão ser disponibilizadas para venda nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais.

§ 7º Os fabricantes, os envasadores, os distribuidores e os comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET deverão promover campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do consumo de garrafas retornáveis, bem como incentivar sua devolução para o estabelecimento comercial.

Art. 10. Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto comercializado durante e após o uso.

Art. 11. As metas previstas no art. 9° desta Lei deverão ser comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos, para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 12. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.

§ 1º As alíquotas descritas no caput serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Os tributos incidentes na saída de resíduos de plástico serão isentos, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 13. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou outros materiais plásticos, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º desta Lei, e assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior, desde que tenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade.

SF/22284.14694-23

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá rever as alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou de embalagens que contenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade, de maneira a compensar eventual renúncia de receita decorrente do disposto no caput e no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o mérito da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a presente emenda substitutiva busca contribuir para a construção conjunta de proposta que atenda aos desafios da sustentabilidade.

Nesse sentido, considerando a complexidade das soluções e dos desafios econômicos, sociais e ambientais da temática, objetivamos, através das contribuições ora apresentadas, propor um debate ampliado da circularidade do plástico. E, de mesmo modo, reforçar o entendimento de que todas as alternativas devam ser precedidas de avaliação de impactos, vantagens e

SF/22284.14694-23

desvantagens dos sucedâneos, bem como a priorização da discussão sobre a gestão dos resíduos.

Por exemplo, empresas (Innova, Polo Films, Braskem, Arlanxeo) do Polo Petroquímico na cidade de Triunfo, no Rio Grande do Sul, que são produtoras de matéria prima para plásticos seriam gravemente impactadas pelo projeto original, teriam que ser fechadas após 365 dias. Há milhares de empregados que trabalham nesse setor e precisam de atenção e um prazo razoável para se ajustar às novas práticas pretendidas. Em Caxias, tem todo o polo produtor de plásticos.

Em 2020, o RS apresentava 1.390 estabelecimentos desse segmento, os quais empregavam 37.628 pessoas. Caxias do Sul possui 19% dos empregos e dos estabelecimentos.

Embora apresente concentração nos COREDEs Metropolitano Delta do Jacuí, Vale do Rio dos Sinos e Serra, observa-se uma participação importante de municípios menores desses COREDEs, como Novo Hamburgo, São Leopoldo, Nova Prata e Bento Gonçalves, além de Santa Cruz do Sul, no Vale do Rio Pardo.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2524, DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

SF/22616.97392-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IV - comerciante: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, à distância ou por comércio eletrônico;

V - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

VI - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VII - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante e do importador de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

VIII - economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o *design* do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;

IX - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

X - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

XI - embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

XII - embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

SF/22616.97392-40

XIII - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

XIV - fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XV - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

XVI - microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVII - produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;

XVIII - produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XIX - reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XX - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

SF/22616.97392-40

XXI - sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;

XXII - sistema de reúso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reúso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

II - prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

SF/22616.97392-40

I - eliminação de produtos plásticos de uso único;

II - otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reúso, reciclagem ou compostagem;

III - internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;

IV - inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

SF/22616.97392-40

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos plásticos de uso único:

I - canudos;

II - talheres;

III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV - misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS),

destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reúso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

SF/22616.97392-40

§ 3º Regulamento disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes, importadores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes e importadores de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envazadores, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º As metas estabelecidas no art. 6° desta Lei serão comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

Art. 8º Ficam vedados:

I - após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei:

a) o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;

SF/22616.97392-40

b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis;

c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II - após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta Lei:

a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;

b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 9º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às embalagens plásticas elaboradas em material compostável, feitas a partir de matérias-primas renováveis.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 11. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.

SF/22616.97392-40

§ 1º As alíquotas descritas no *caput* deste artigo serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Não incidirão tributos na saída de resíduos de plástico, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

SF/22616.97392-40

Art. 12. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais compostáveis serão ajustadas por ato do Poder Executivo para compensar renúncia de receita decorrente do disposto no *caput* deste artigo e no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56-A e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

> "**Art. 56-A.** Produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem gerador de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:
>
> Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.
>
> *Parágrafo único*. Incorre nas mesmas penas quem descumpre obrigação relativa à estruturação e implementação de sistema de logística reversa."

> "**Art. 56-B.** Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Art. 15. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

....." (NR)

"**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade, de conservação dos recursos hídricos e de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

VIII – coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

VIII – programas de fomento a coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

.....

§ 4º Na contratação de pagamento por serviços ambientais nos programas a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, podem ser recebedores as cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou seus cooperados ou associados." (NR)

SF/22616.97392-40

> "**Art. 16.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas e programas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.
>
> ....." (NR)

SF/22616.97392-40

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A vigência dos arts. 11 e 12 desta Lei terá duração de cinco anos e se dará a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação desta Lei, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado e, como resultado, 11 milhões de toneladas desse resíduo chegam aos oceanos todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto. Se a geração de resíduos plásticos continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado nos oceanos será quatro vezes maior que o atual em 2040.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição causada por plástico é de até R$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica atinja o valor aproximado de R$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o País têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de

plástico nas fezes, na placenta e até no pulmão humanos. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde.

Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho. O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor.

A crescente demanda e o volume de produção de itens descartáveis superam em muitas vezes a capacidade de gestão dos resíduos plásticos que são gerados após o uso, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Globalmente, apenas 9% de todo o resíduo plástico já produzido desde 1950 foi reciclado.

No Brasil, as formas adotadas e praticadas para possibilitar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos não têm sido suficientes para alavancar as taxas de reciclagem de resíduos plásticos. Os dados são divergentes, e mesmo o melhor cenário mostra que o País recicla menos de um quarto do que produz. No entanto, a reciclagem por si só não será suficiente para solucionar o problema da poluição por plástico: ainda que nossa capacidade de reciclar aumente significativamente, estaremos sempre atrás do volume produzido e descartado.

A transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente. Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente em contraposição à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo em que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur (EMF), a economia circular tem três fundamentos básicos: eliminar resíduos e poluição desde o princípio, manter produtos e materiais em uso e regenerar sistemas naturais. Para que a transição para uma economia circular do plástico seja possível e

SF/22616.97392-40

efetiva, de acordo com a Nova Economia do Plástico (*New Plastics Economy – NPEC* – iniciativa da EMF), será preciso:

1) eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos;

2) inovar para que todos os itens plásticos necessários sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis;

3) garantir que haja circularidade dos itens plásticos que utilizamos para mantê-los dentro da economia circular e fora do meio ambiente natural.

A economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona benefícios ambientais e sociais. No Brasil, a transição para a economia circular da cadeia produtiva do plástico poderia gerar oportunidades de mais inovação e criação de valor. Ainda, segundo a Fundação Ellen MacArthur, a substituição de apenas 20% das embalagens plásticas de uso único por alternativas reutilizáveis tem um potencial de negócios de US$ 10 bilhões.

Sistemas de reúso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo. Estudo da Oceana calculou que um aumento de 10% na fatia de mercado de garrafas retornáveis de bebidas não alcóolicas nos países costeiros poderia reduzir a poluição marinha por essas garrafas em 22%. Isso significaria evitar que entre 4,5 bilhões e 7,6 bilhões de garrafas de politereftalato de etileno (PET) cheguem ao oceano a cada ano.

Essa transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis. Mais de 120 países, como China, Índia, Nigéria, Sri Lanka, Chile e países europeus, já implementaram ou estão avançando em políticas nacionais para reduzir o uso de plástico descartável e promover a sua circularidade.

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular do plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e

SF/22616.97392-40

regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, traz o princípio da não geração no mais alto nível da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar a geração do resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seu regulamento não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A PNRS também prevê a implementação de logística reversa de embalagens em geral, por meio de regulamento ou acordo setorial, no qual se inserem as embalagens de plástico. A fase I do Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral tem sido contestada em sua eficácia pelo Ministério Público em vários estados, e a Fase II, prevista para iniciar em 2018, ainda não foi implementada. Já para os resíduos de produtos de plástico descartável, como talheres, sacolas, pratos e copos, a PNRS condiciona a logística reversa à existência de regulamento ou acordo setorial, até o momento inexistente.

Subnacionalmente, há regulamentos diversos nos estados e nos municípios, nem sempre na mesma direção. Há leis que obrigam o uso de oxidegradáveis em sacolas plásticas e outras que o proíbem. Há banimento de canudos por alguns entes federativos e, por outro lado, obrigatoriedade de embalagens individuais e herméticas para canudos, em outros. Há, portanto, ao mesmo tempo, vácuo e confusão legal, que impedem o País de enfrentar, de forma efetiva, o crescente volume de lixo plástico gerado no território nacional.

Na área de vigilância sanitária, há agências que exigem o uso de embalagens individuais em sachês para inúmeros produtos alimentares, o que gera uma quantidade absurda de resíduos não recicláveis, porquanto quase sempre confeccionados com material laminado de duas ou mais camadas de composição distinta (por exemplo, sachês de molhos).

É necessária uma mudança legislativa que harmonize, em nível nacional, as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva. Ademais, uma lei nacional instituindo a economia circular estará em sintonia com as medidas para a retomada verde pós-pandemia e com uma economia de baixo carbono, que no Brasil tem potencial para gerar mais de 2 milhões de empregos e adicionar 2,8 trilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) até 2030.

SF/22616.97392-40

Diante do exposto, o presente projeto de lei (PL) tem como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico por meio de metas de reúso e reciclagem em atendimento à hierarquia da gestão de resíduos disciplinada pelo artigo 9º da PNRS.

A proposição traz a definição de conceitos importantes como "produto plástico de uso único", "conteúdo reciclado" e "economia circular", além de princípios e dispositivos complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece regras para limitar a produção e prevenir a geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, como utensílios descartáveis (canudos, talheres, pratos, copos etc.) e de microplásticos gerados pelo uso de microesferas em produtos cosméticos ou de higiene.

Muitos desses itens têm alternativas reutilizáveis e duráveis no mercado, que devem ser estimuladas e priorizadas. Com isso, pretende-se promover o desenvolvimento tecnológico e soluções mais sustentáveis para esses produtos. O uso de matéria-prima compostável é instituído como alternativa à vedação de plásticos de uso único na fabricação, importação, distribuição e comercialização de utensílios e embalagens.

Este PL inclui ainda as nocivas sacolas plásticas de uso único entre os produtos proibidos, induzindo a utilização de sacolas reutilizáveis de longa duração, cabendo aos estabelecimentos comerciais o estímulo ao seu uso.

Sem prejuízo das metas para coleta e disposição final previstas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, este PL estabelece metas específicas para reciclagem, reúso e conteúdo reciclado e prevê que até o final de 2029 todas as embalagens plásticas serão reutilizáveis e efetivamente recicláveis ou compostáveis.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 607109 que, em sede de repercussão geral (tema 304), afastou a vedação do direito de crédito de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como determinou a tributação sobre as aquisições de resíduos e desperdícios, torna-se obrigatório o ajuste da legislação, de modo a observar este entendimento.

SF/22616.97392-40

Dessa forma, é importante a instituição de regra isonômica, por meio de crédito presumido, de modo a eliminar qualquer tipo de resíduo tributário na cadeia de produção que utilize resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos, de modo a fomentar a indústria da reciclagem, ao mesmo tempo que se garante a aplicação de regra tributária de forma ampla, ou seja, sem nenhuma vinculação à forma de tributação do vendedor para se fazer jus ao crédito presumido pelo adquirente.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, proposta neste PL, será compensada pela revisão, por ato do Poder Executivo, das alíquotas aplicáveis sobre as embalagens convencionais, muito mais poluentes. Assim, atende-se à exigência do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda, em cumprimento ao disposto no *caput* do citado artigo da LRF, prevê-se que a vigência dos benefícios tributários dar-se-á apenas a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação da Lei decorrente da aprovação deste PL, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

Este PL propõe medidas concretas e fundamentadas para a redução da contribuição brasileira ao problema global da poluição por plástico. Importante ressaltar que a redação desta proposição foi inspirada em boas experiências legislativas internacionais e insere o Brasil no grupo seleto de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente.

Vale destacar, ainda, que nossa proposição se coaduna com os esforços mundiais voltados a combater esse tipo de poluição, antecipando obrigações que decorrerão da histórica resolução da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Nairóbi, no Quênia, em março deste ano. A mencionada resolução visa a estabelecer, até 2024, um acordo internacional juridicamente vinculante que venha a abordar todo o ciclo de vida do plástico, incluindo sua produção, design e descarte.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que reputamos de alta relevância para o cidadão brasileiro.

SF/22616.97392-40

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

SF/22616.97392-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art165_cpt_inc3
- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
  - art14_cpt_inc2
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
  - art56-1
  - art72
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305
  - art6
  - art33
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 2524, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa
RELATOR: Senadora Zenaide Maia

18 de outubro de 2023

SF/23020.77462-54

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean Paul Prates, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do projeto é estabelecer regras relativas à economia circular do plástico como forma de mitigar os impactos ambientais decorrentes do uso desse material.

Em seu Capítulo I, a proposição estabelece as disposições gerais, ou seja, o escopo (art. 1º), o glossário (art. 2º), os objetivos (art. 3º) e os princípios de economia circular a serem observados (art. 4º).

O Capítulo II dispõe sobre a prevenção à geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, instituindo: a vedação, após um ano de vigência da lei, da fabricação, importação, distribuição, uso e comercialização de vários produtos plásticos de uso único que especifica (art. 5º); a proibição, a

SF/23020.77462-54

partir de 31 de dezembro de 2029, da colocação no mercado de embalagens plásticas que não sejam retornáveis e recicláveis ou confeccionadas em material compostável e de origem renovável (art. 6º); transparência no cumprimento das metas estabelecidas (art. 7°); prazos para o banimento de aditivos oxidegradantes e microesferas plásticas (art. 8º); obrigatoriedade de fixação à embalagem, durante e após o uso, dos acessórios destinados ao tamponamento, vedação e identificação (art. 9º); e implantação obrigatória de recompra das embalagens plásticas não retornáveis (art. 10).

O Capítulo III determina a implantação de instrumentos econômicos de incentivo à economia circular do plástico, estabelecendo, no art. 11, créditos tributários relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria da reciclagem, e no art. 12, isenção de IPI para embalagens compostáveis.

O Capítulo IV estipula as disposições finais, que consistem na previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da lei (art. 13); na alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar condutas relativas ao descumprimento das regras relativas aos resíduos sólidos, dando coercitividade à nova norma (art. 14); na modificação da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (art. 15); e no estabelecimento da vigência da lei na data de sua publicação (art. 16).

Na justificação, o autor da matéria argumenta que, segundo a Nova Economia do Plástico, inciativa da Fundação Ellen MacArthur (EMF), para que a transição a uma economia circular do plástico seja possível e efetiva, é preciso, entre outras ações, eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos, o que constitui o cerne da proposição apresentada.

Findo o prazo regimental, foram oferecidas, perante a CAS, seis emendas à matéria.

As Emendas de nºs 1-T a 5-T são de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T altera a redação do inciso VI do art. 3º do PL, que prevê o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na indústria do plástico com um dos objetivos da lei. A emenda detalha esse estímulo, determinando

SF/23020.77462-54

que deve ser voltado à efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

A Emenda nº 2-T acrescenta o inciso V ao art. 4º do PL para incluir a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico.

A Emenda nº 3-T pretende suprimir o art. 10º do projeto para afastar a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis pelos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico.

A Emenda nº 4-T remete ao regulamento o regramento sobre retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas de produtos perigosos e medicamentos, por meio do acréscimo do § 10 ao art. 6º da proposição, e a Emenda nº 5-T acrescenta ao glossário (art. 2º) um novo inciso II, renumerando os demais incisos, com a definição de "biodegradável", termo cuja introdução no projeto é proposta pela Emenda nº 1-T.

A Emenda nº 6-T, de autoria do Senador Lasier Martins, consiste em substitutivo à matéria, redigido em 18 artigos, que, apesar de manter estrutura semelhante à proposta original, modifica completamente o escopo da proposição, retirando a abolição dos plásticos de uso único e a transição para embalagens retornáveis ou compostáveis do texto da norma e dando ênfase à reciclagem como principal instrumento de economia circular do plástico.

Após a avaliação desta CAS, a matéria será encaminhada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.524, de 2022, vem ao exame da CAS em atendimento ao art. 100, incisos II e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dado que a matéria abrange os temas da proteção e defesa da saúde, pois a poluição plástica afeta a saúde humana, e do saneamento, uma vez que o manejo de resíduos sólidos, não necessariamente por meio de ações voltadas à economia circular, constitui um dos componentes do saneamento básico,

SF/23020.77462-54

conforme a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CMA, que analisará a matéria em caráter terminativo.

Quanto ao mérito, o projeto representa importante iniciativa para o avanço no combate a um dos maiores problemas ambientais da atualidade: a poluição causada por plástico, que afeta principalmente os oceanos, mas também águas continentais, ambientes terrestres e até o corpo humano, cada vez mais contaminado por microplásticos ingeridos juntamente com água e alimentos. Portanto, merece ser aprovado e convertido em lei.

Em 2016, foi divulgado pelo Fórum Econômico Mundial um estudo realizado em conjunto com a Fundação Ellen MacArthur e a consultoria McKinsey com a projeção de que em 2050 haverá mais plástico do que peixes nos oceanos.

Afora o problema causado aos oceanos, parte significativa dos plásticos de uso único é consumida por comunidades de baixa renda, por serem esses materiais uma opção acessível. Assim, a poluição causada por tais plásticos se torna localizada em áreas mais carentes de infraestrutura urbana, como rede de esgotos e coleta seletiva, agravando problemas sanitários e sociais.

Sabemos da importância da reciclagem, mas também precisamos reconhecer que esse processo industrial não consegue acompanhar a produção de resíduos, que tem crescido exponencialmente nas últimas décadas. Sendo assim, com relação aos plásticos de uso único, acreditamos ser preciso tomar medidas para se colocar em prática os objetivos da não geração e da redução preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, o PL sob análise procurar resolver o problema de maneira factível, propondo nada além do que já vem sendo desenvolvido em muitos lugares do mundo.

Diversos países e a União Europeia (UE) avançam no regramento de banimento do plástico. Recentemente, o Congresso do Chile aprovou projeto de lei que tem como objetivo proibir o comércio e a utilização de embalagens

SF/23020.77462-54

e recipientes de plástico descartável e não biodegradável. A União Europeia estabeleceu, por meio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, regras de banimento ou de grandes restrições ao plástico de uso único, a depender do tipo de produto, vigentes desde 2021.

O banimento do plástico nos diversos países contempla sacolas plásticas, canudos, recipientes de poliestireno, pratos, talheres, copos, vasilhames, fraldas descartáveis, garrafas, entre outros. As normas adotam desde medidas de incentivo econômico, proibições e tributação diferenciada, até, em caso de descumprimento, sanções administrativas e penais, como multas e restrições à atividade empresarial.

É fundamental que o grave quadro mundial de poluição plástica seja alterado rapidamente, e cabe ao Brasil contribuir com os esforços globais que vêm sendo empreendidos por praticamente todos os países. Portanto, o projeto vem em boa hora.

Além de estabelecer diretrizes, objetivos e princípios para a economia circular do plástico, o PL em análise determina regras bem objetivas com foco principal em duas ações absolutamente necessárias e urgentes: o banimento, em um ano, dos produtos plásticos de uso único feitos em material não compostável e a proibição, daqui a sete anos, do uso de embalagens plásticas que não sejam retornáveis ou compostáveis. São regras que atacam a principal fonte geradora de poluição plástica.

O projeto, em seu art. 5º, apresenta um rol exaustivo dos produtos cuja fabricação, comercialização e distribuição serão vedadas. Sabemos da dificuldade para substituir determinadas embalagens, em particular, aquelas destinadas ao acondicionamento à vácuo de alimentos para preparo posterior. Sendo assim, destacamos que a proposição não atinge tais embalagens, apenas as destinadas para o acondicionamento e o manejo de alimentos prontos para o consumo. Além disso, tais embalagens terão metas e regras específicas, conforme art. 6º. Para conferir maior segurança, uma das emendas que apresentamos garante que embalagens para aplicações às quais não exista alternativa compostável ou retornável permaneçam no mercado.

A proposta aborda o banimento de aditivos oxidegradáveis, que são usados para fazer plásticos se degradarem mais rapidamente quando expostos à luz e ao calor. Isso é o que torna as sacolas oxidegradáveis diferentes das sacolas de plástico comuns. No entanto, muitos especialistas afirmam que esses aditivos são prejudiciais ao meio ambiente, pois produzem pequenas

SF/23020.77462-54

partículas de plástico, os chamados microplásticos, que podem contaminar o solo, os recursos hídricos e a fauna. Além disso, a decomposição desses aditivos também pode causar poluição do solo e da água por metais presentes em sua constituição. Ou seja, a adoção desses aditivos representa meramente uma espécie de substituição da poluição visível pela invisível.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1-T traz importante contribuição ao qualificar o tipo de plástico que deve ser objeto de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Contudo, substituir o texto original do inciso VI do art. 3º pela emenda pode resultar na perda de elementos essenciais, como a menção à transição para uma economia circular e à criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente. Além disso, é recomendável evitar o uso do termo "biodegradável" na lei proposta e usar o termo “compostável”, que é mais preciso e correto. Isto porque nem todos os materiais biodegradáveis se degradam em todas as condições ambientais, mas em um ambiente controlado de compostagem a biodegradação pode ocorrer de forma adequada.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1-T, na forma de emenda da relatora que inclui no texto do inciso VI do art. 3º o objetivo de direcionar a pesquisa e o desenvolvimento à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, mas sem retirar o conteúdo mencionado anteriormente.

Entendemos que a Emenda nº 2-T, que inclui a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico é meritória e deve ser aprovada.

Não concordamos com a Emenda nº 3-T que pretende suprimir a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis por parte dos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico. Julgamos importante manter no texto a implantação de mecanismos de recompra de embalagens usadas, que levarão o consumidor a devolver a embalagem ao estabelecimento revendedor do produto adquirido, pois receberá por isso. Dessa forma, menos embalagens serão descartadas no lixo e, portanto, não haverá confusão na separação. Esse modelo de retorno de embalagens mediante pagamento ao consumidor tem se mostrado exitoso na Alemanha, por exemplo, e se revela um mecanismo

SF/23020.77462-54

facilitador da logística reversa. Diante do questionamento do autor da emenda, oferecemos emenda para aprimorar o texto disponibilizando a alternativa de um sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens que não venderam, como ocorre na Alemanha.

Apesar de haver previsão de logística reversa na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para embalagens de produtos perigosos, como agrotóxicos e óleos lubrificantes, bem como uma lei específica que trata da devolução de embalagens de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), entendemos que a Emenda nº 4-T deve ser aprovada, pois possibilitará um regulamento mais detalhado e abrangente, que incluirá embalagens plásticas de outros produtos, como medicamentos, tintas e vernizes.

A Emenda nº 5-T deve ser rejeitada, pois como mencionado na análise da Emenda nº 1-T, não é conveniente incluir o termo "biodegradável" no projeto, sendo, portanto, dispensável a definição desse termo no glossário.

Quanto ao substitutivo veiculado por meio da Emenda nº 6-T, embora trate do tema do plástico, votamos pela sua rejeição total porque representa um desvio do espírito do projeto. Como dito acima, entre as principais disposições do projeto está o banimento futuro dos plásticos de uso único e das embalagens não retornáveis ou não compostáveis, medida necessária e eficaz para reduzir a poluição por plásticos. O substitutivo rejeita esse banimento, trabalhando com foco majoritário na reciclagem como política de economia circular, o que não resolve o problema imediato e crescente da geração em excesso de plásticos de uso único cuja reciclagem é praticamente inviável.

Por fim, oferecemos emenda para proporcionar maior prazo para que seja efetivada a comercialização de produtos de plástico de uso único, dando oportunidade para que sejam devidamente eliminados estoques sem acarretar prejuízos para a parte final da cadeia econômica desse produto, bem como permitir por maior prazo que tais produtos sejam destinados à exportação, com o objetivo de conferir à indústria tempo hábil para se reestruturar. A emenda também permite que o Poder Executivo amplie, por meio de regulamento, o rol de produtos plásticos de uso único proibidos, quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.

SF/23020.77462-54

Propomos também emenda para que ações educativas voltadas ao consumo e ao uso consciente do plástico sejam implementadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, com as seguintes emendas, a **aprovação** das Emendas nºs 2-T e 4-T e a **rejeição** das Emendas nºs 1-T, 3-T, 5-T e 6-T.

EMENDA Nº 7 - CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

> "VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente."

EMENDA Nº 8 - CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** Ficam vedados, após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação e a importação e, após decorridos 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a distribuição, a comercialização e o uso dos seguintes produtos plásticos de uso único:
>
> .....
>
> § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.
>
> § 2º Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de

SF/23020.77462-54

publicação desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de produtos proibidos constante do *caput* deste artigo quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado."

EMENDA Nº 9 - CAS

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte § 10:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 10. Não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo as embalagens para aplicações às quais não exista no mercado alternativa compostável ou retornável, assim declaradas por ato do Poder Executivo."

EMENDA Nº 10 - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 10.** Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis ou sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas, na forma do regulamento.

....."

EMENDA Nº 11 - CAS

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte art. 11, renumerando-se os artigos subsequentes:

"**Art. 11.** O Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico, focadas nos objetivos previstos no art. 3º desta Lei."

SF/23020.77462-54

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CAS, 18/10/2023 às 09h - 41ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. MAURO CARVALHO JUNIOR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN		2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2524/2022)

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 2-T E 4-T, COM AS EMENDAS Nº 7-CAS A 11-CAS, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1-T, 3-T, 5-T E 6-T.

18 de outubro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SF/26789.44845-96 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2524/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 6º e aos §§ 1º, 2º, 6º e 8º do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 6º** As embalagens plásticas colocadas no mercado sujeitam-se a requisitos de circularidade definidos em regulamento por categoria e aplicação, observados os requisitos de proteção, conservação e segurança dos produtos acondicionados. O regulamento considerará a redução do uso de matérias-primas, a reciclabilidade efetiva, a viabilidade do reúso e da retornabilidade, a incorporação de conteúdo reciclado e, quando aplicável, a compostabilidade em sistema efetivamente disponível, sem prejuízo das obrigações de logística reversa.

§ 1º As metas de reciclagem, reúso e conteúdo reciclado serão fixadas de forma progressiva e diferenciada por categoria, material e aplicação, conforme a viabilidade de cada medida. Serão considerados a disponibilidade e a qualidade da resina reciclada, a capacidade dos sistemas de coleta, triagem e reciclagem e os requisitos sanitários aplicáveis, observadas as metas e obrigações dos sistemas de logística reversa já instituídos.

§ 2º O cumprimento dos requisitos observará as responsabilidades de cada agente da cadeia produtiva e priorizará, nas atividades de coleta e triagem, a atuação em parceria com cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

.....

§ 6º A exigibilidade de metas de conteúdo reciclado para embalagens destinadas ao contato com alimentos fica condicionada à admissibilidade do uso do material reciclado na aplicação pela regulamentação sanitária e ao atendimento das autorizações eventualmente exigidas pela autoridade competente.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3651441281

SF/26789.44845-96 (LexEdit)

§ 8º Os requisitos de projeto para rótulos, etiquetas, lacres, tampas e demais componentes considerarão sua compatibilidade com os sistemas de triagem e reciclagem, a segurança do produto e a disponibilidade de alternativas tecnicamente viáveis.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original condiciona a colocação de embalagens plásticas no mercado, a partir de 31 de dezembro de 2029, ao atendimento simultâneo de retornabilidade e reciclabilidade comprovada, ou à substituição por embalagens integralmente compostáveis de fonte renovável. A emenda propõe requisitos diferenciados por aplicação, considerando a função da embalagem e a capacidade efetiva dos sistemas de reúso, reciclagem ou compostagem.

As metas serão definidas de forma progressiva e articuladas com os sistemas de logística reversa já instituídos. A redação também condiciona a exigibilidade de conteúdo reciclado em embalagens em contato com alimentos à sua admissibilidade sanitária. Para rótulos e demais componentes, propõe critérios verificáveis de desempenho ambiental e compatibilidade com a reciclagem.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3651441281

SF/26868.05587-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2524/2022)

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, que sujeita diversos utensílios plásticos de uso único a restrições ou vedações progressivas e permite a alteração desse rol por ato do Poder Executivo. Busca -se assegurar que a transição para a economia circular concilie proteção ambiental, desenvolvimento industrial e inclusão social.

A possibilidade de banimento de categorias de produtos, ainda que condicionada a critérios técnicos e à regulamentação, pode gerar insegurança para os investimentos e provocar efeitos em toda a cadeia produtiva, alcançando fornecedores de matérias-primas, transformadores, fabricantes de equipamentos, recicladores e setores usuários, como alimentação e comércio. A substituição de produtos, processos e equipamentos pode elevar custos, comprometer empregos e afetar especialmente pequenas e médias empresas, além de repercutir nos preços ao consumidor, sem que essas mudanças necessariamente resultem em benefícios ambientais comprovados ou contribuam para a economia circular. A possibilidade de ampliação do rol de produtos sujeitos a restrições acentua essa incerteza.

O enfrentamento da poluição plástica exige prevenir a geração de resíduos e impedir seu lançamento no ambiente, com atenção à proteção dos rios, oceanos e da biodiversidade. Para isso, são essenciais investimentos em coleta seletiva, logística reversa, inovação e infraestrutura de reciclagem, acompanhados de educação ambiental e responsabilização dos agentes econômicos. Essas medidas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4250523686

SF/26868.05587-10 (LexEdit)

também permitem valorizar os resíduos e ampliar oportunidades de trabalho e renda para catadores e cooperativas. A supressão proposta preserva os demais instrumentos de circularidade previstos no texto e favorece uma transição sustentada por resultados ambientais verificáveis, viabilidade técnica e econômica e segurança jurídica. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4250523686

5

SF/26098.68603-17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, do Deputado Heitor Schuch e outros, que *dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.133, de 2023, de autoria do Deputado Heitor Schuch e outros, que *dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*.

A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi remetida ao Senado Federal por meio do Ofício nº 160/2026/SGM-P, de 10 de julho de 2026, e estabelece bases gerais para a formulação e a execução da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira.

O projeto compõe-se de dezessete artigos. Os arts. 1º e 2º definem o objeto da lei e os conceitos nela empregados, entre os quais os de política industrial, política tecnológica e de inovação, política de comércio exterior, desenvolvimento produtivo e tecnológico, planejamento produtivo, econômico, social e ambiental, estratégia de descarbonização,

SF/26098.68603-17

políticas orientadas por missões, instrumentos da política industrial, empresa brasileira de capital nacional e bioindústria.

O art. 3º disciplina a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior, que deverá reunir os programas e ações federais pertinentes, ser apresentada no primeiro ano de cada governo e conter objetivos, metas e indicadores quantitativos e qualitativos, em articulação com as demais políticas econômicas e com as estratégias de descarbonização e de transição energética.

O art. 4º fixa diretrizes para a política de comércio exterior, entre as quais o fortalecimento da diplomacia econômica, a celebração de acordos comerciais estratégicos, o enfrentamento de barreiras tarifárias e não tarifárias, o fortalecimento da defesa comercial, o apoio às exportações, a melhoria da infraestrutura logística e aduaneira, a repressão ao comércio ilegal, a promoção da soberania digital e a redução da dependência externa em bens e insumos estratégicos. O art. 5º enumera os instrumentos da política — empresas estatais, regulação setorial, compras públicas, concessões, exigências de conteúdo nacional, pesquisa e desenvolvimento, subvenções, incentivos fiscais, crédito favorecido, garantias, propriedade intelectual e medidas de comércio exterior —, exige contrapartidas dos beneficiários e admite sua revisão em razão de fatos supervenientes, riscos tecnológicos ou restrições à concorrência.

O art. 6º indica as fontes de recursos para a operacionalização dos instrumentos da política. O art. 7º faculta sua organização no formato de missões, com desafios, cadeias ou nichos prioritários, instrumentos, metas e indicadores. O art. 8º determina a publicação periódica de relatório de avaliação dos resultados e atribui à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) a gestão de sistema de monitoramento e avaliação, em apoio ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI).

Os arts. 9º e 10 tratam da defesa do mercado interno. O art. 9º prevê o licenciamento não automático de operações de comércio exterior suspeitas de infrações vinculadas às condições comerciais declaradas, a instituição de mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), e o monitoramento e a imposição de condicionalidades a investimentos estrangeiros diretos. O art. 10 altera a Lei nº 15.122, de 2025, para ampliar as hipóteses e as modalidades de contramedidas aplicáveis a ações, políticas ou práticas unilaterais de países ou blocos econômicos.

SF/26098.68603-17

Os arts. 11 a 13 alteram, respectivamente, a Lei nº 14.133, de 2021, a Lei nº 8.987, de 1995, e a Lei nº 11.079, de 2004. O art. 11 eleva as margens de preferência nas licitações para até 20% e, nos casos que atendam a critérios de sustentabilidade ou de desenvolvimento tecnológico nacional, até 30%; acrescenta os arts. 26-A e 26-B, que admitem a exigência de bens e serviços nacionais, a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional e a preferência, como critério de desempate, por bens e serviços de informática e automação resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País; e determina a aplicação dos arts. 26, 26-A e 26-B às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias. Os arts. 12 e 13 admitem exigências semelhantes nas concessões e nas parcerias público-privadas.

Os arts. 14 e 15 tratam, respectivamente, da preservação e do fortalecimento da capacidade institucional do Estado e do caráter predominantemente orientador das avaliações promovidas pelos órgãos de controle. O art. 16 revoga o inciso II do *caput* do art. 9º e o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 5º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o art. 10 da Lei nº 14.195, de 2021. O art. 17 contém a cláusula de vigência, a partir da data de publicação.

Por despacho de 3 de setembro de 2026, a matéria foi distribuída a esta Comissão e, em seguida, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas na CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Por conseguinte, analisamos a proposição sob tais aspectos.

Quanto à admissibilidade, a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, incisos VIII e XXVII, e 24, inciso I, da Constituição Federal, e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, consoante o art. 48 da Carta. Não se trata de matéria de iniciativa reservada, aplicando-se a regra geral do art. 61 da Constituição. Não se identificam, nesta etapa e no âmbito da competência desta Comissão, óbices que impeçam a apreciação do mérito.

No mérito, a proposição merece acolhida. Políticas industriais encontram justificativa econômica na presença de externalidades de conhecimento e de aprendizado, de

SF/26098.68603-17

falhas de coordenação, de assimetrias de informação, de restrições de financiamento e de dificuldades de apropriação privada dos benefícios da inovação. Nessas circunstâncias, decisões isoladas das empresas tendem a produzir investimento, pesquisa e formação de capacidades em nível inferior ao socialmente desejável. Ao reunir instrumentos hoje dispersos em torno de objetivos, metas e missões, o projeto confere previsibilidade e coerência à atuação estatal e contribui para que a política industrial assuma caráter de política de Estado.

Merecem destaque, ademais, a exigência de contrapartidas dos beneficiários, a fixação de metas e indicadores mensuráveis e a criação de sistema de monitoramento e avaliação sob gestão da ABDI. Esses elementos são essenciais para que os instrumentos de apoio sejam mantidos apenas enquanto produzirem resultados verificáveis.

Reconhecemos, por outro lado, que o desenho proposto envolve riscos que deverão ser considerados na regulamentação e na execução da política. Margens de preferência, exigências de conteúdo nacional e restrições à participação em certames transferem ao poder público parte do custo de desenvolvimento da produção nacional e podem reduzir a pressão competitiva, com reflexos sobre preços, prazos e qualidade. Do mesmo modo, a ampliação das contramedidas previstas na Lei nº 15.122, de 2025, e das condicionalidades a investimentos estrangeiros exigirá do Poder Executivo critérios objetivos, motivação, avaliação de impacto e revisão periódica das medidas adotadas.

Ponderados esses aspectos, e tendo em vista a relevância da matéria e a conveniência de sua célere conversão em lei, entendemos adequado preservar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, promovendo apenas ajuste de natureza redacional, que não altera o conteúdo normativo da proposição.

O ajuste diz respeito ao *caput* do art. 8º, que determina ao Poder Executivo publicar "bianualmente" relatório sobre a política. O termo, isoladamente, é impreciso, mas a análise sistemática do projeto de lei revela inequivocamente a periodicidade bienal. O contexto da proposição indica periodicidade bienal, razão pela qual propomos substituir a expressão por "a cada dois anos". A alteração não modifica o conteúdo da norma, apenas elimina a ambiguidade, e caracteriza-se, portanto, como emenda de redação, que não enseja o retorno da matéria à Casa iniciadora. A precisão da periodicidade é relevante para a definição das bases de comparação, da coleta de dados e do calendário de revisão dos instrumentos.

As demais ponderações de ordem econômica — entre elas os efeitos da revogação do § 5º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, que hoje afasta a margem de preferência

SF/26098.68603-17

quando a capacidade nacional de produção ou de prestação de serviços for inferior à quantidade a ser contratada; a exigência de motivação, análise de mercado e avaliação de custo-benefício para margens de preferência e restrições à participação; a adoção de critérios objetivos e garantias procedimentais para condicionalidades a investimentos estrangeiros e para medidas de defesa do mercado interno; e a avaliação por instrumento, com divulgação de custos, beneficiários e efeitos concorrenciais — podem ser adequadamente enfrentadas na regulamentação e na execução da política. Os próprios arts. 3º, 5º e 8º já exigem objetivos, metas, indicadores, contrapartidas e avaliação de resultados. Do mesmo modo, nos termos do próprio art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, na redação dada pelo projeto, a margem de preferência será estabelecida na forma de ato do Poder Executivo federal e definida em decisão fundamentada, que deverá considerar a efetiva capacidade de oferta nacional, de modo a evitar que a preferência se converta em causa de desabastecimento, de elevação de preços ou de frustração das contratações.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 8º** O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, relatório sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, no qual constará avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.
>
> ....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Data do Documento: 15/07/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 160/2026/SGM-P

Brasília, 10 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3161286

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4133, DE 2023

Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2318092&filename=PL-4133-2023

Página da matéria

Data do Documento: 15/07/2026

Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, com a finalidade de definir planejamento e bases para o desenvolvimento produtivo, econômico, social e ambiental do País.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e da legislação por ela modificada, considera-se:

I – política industrial: conjunto de ações governamentais para desenvolver o setor industrial, com vistas a aumentar a capacidade produtiva e a competitividade de empresas e setores;

II – política tecnológica e de inovação: conjunto de ações do governo focadas na geração, absorção e difusão de novas tecnologias, no aumento da capacidade de inovação do setor produtivo, das empresas, da administração pública, de Institutos de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) e

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

universidades, excetuada, no caso da absorção, a mera aquisição de equipamentos fabricados no exterior;

III – política de comércio exterior: conjunto de ações e instrumentos governamentais, como tarifas, controles e regras de comércio, para promover a inserção competitiva do País nas cadeias globais de valor, assegurar condições equitativas de concorrência aos produtores domésticos, garantir a segurança econômica e ampliar a exportação de bens e serviços, especialmente os de maior valor agregado, complexidade e tecnologia, bem como a competitividade das empresas brasileiras;

IV – desenvolvimento produtivo e tecnológico: processo de transformação estrutural da economia, baseado na criação, difusão e adoção de tecnologias, na inovação e na elevação da produtividade e que envolve a diversificação e o adensamento das cadeias produtivas, bem como o aprimoramento de processos e produtos, com vistas a aumentar a competitividade, gerar empregos de qualidade e promover o crescimento sustentável;

V – planejamento produtivo, econômico, social e ambiental: conjunto de ações direcionadas à coordenação do uso dos diversos instrumentos de política pública, de forma a acelerar e dar sustentabilidade ambiental e social ao desenvolvimento econômico, podendo ser de curto e médio prazos, quando coincide com 1 (um) ou 2 (dois) planos plurianuais, e de longo prazo, quando coincide com 3 (três) ou mais planos plurianuais;

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

VI – estratégia de descarbonização: redução de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, mediante o incentivo a uma economia de baixo carbono;

VII – políticas orientadas por missões: abordagem de política industrial e de inovação tecnológica organizada em torno de desafios sociais e tecnológicos complexos, mediante a definição de metas ambiciosas com respectivos prazos de realização, para redirecionar a atuação do setor público e incentivar a inovação e o investimento privado, com o objetivo de solucionar problemas específicos de interesse público;

VIII – instrumentos da política industrial: mecanismos ou medidas públicas que o Estado utiliza de forma deliberada e seletiva para influenciar e remodelar a estrutura produtiva de uma economia, com vistas a fomentar a eficiência, o progresso técnico, a produtividade, a inovação e a competitividade industrial, bem como o desenvolvimento econômico e social e a transformação da economia;

IX – empresa brasileira de capital nacional: empresa brasileira cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades;

X – bioindústria: segmento que produz bens industriais a partir de insumos de origem biológica renovável.

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA, DE INOVAÇÃO E DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 3º A política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, apresentada no primeiro ano de cada governo, compreende todos os programas oficiais de fomento, projetos, ações e iniciativas da administração direta e indireta da União, em coordenação com as entidades de colaboração do Estado de natureza paraestatal, destinados ao desenvolvimento produtivo setorial ou de cadeias produtivas com bases territoriais, ao progresso tecnológico, ao investimento produtivo, ao aumento da produtividade e da capacidade inovadora, à reindustrialização e ao crescimento dos serviços avançados e especializados de apoio à indústria.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo:

I – será articulada com a estratégia de descarbonização e de transição energética para o desenvolvimento produtivo sustentável na economia brasileira;

II – promoverá iniciativas para desenvolver o refino e fortalecer a cadeia nacional de fornecedores de bens e serviços para a indústria de petróleo e gás, para a indústria naval e para a geração de energias renováveis, com o objetivo de garantir a soberania energética, produtiva e tecnológica e a segurança econômica do País, na forma do regulamento.

§ 2º O planejamento de que trata esta Lei será realizado em consonância com o art. 174 da Constituição

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

Federal e deverá prever a integração da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior com as demais políticas econômicas, setoriais e horizontais.

§ 3º Os órgãos públicos da administração federal, direta e indireta, deverão exercer suas funções de modo a priorizar as diretrizes da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira e atuar de forma coordenada entre si.

§ 4º Para a política de que trata esta Lei serão definidos objetivos e metas em termos de setores estratégicos, de missões ou de desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País, em conformidade com o planejamento nela previsto.

§ 5º Os objetivos e metas previstos no § 4º deste artigo serão formulados por meio, entre outros, de indicadores quantitativos e qualitativos de:

I – níveis de produção desejados ou necessários;

II – adensamento de cadeias produtivas;

III – conteúdo nacional;

IV – complexidade econômica e agregação de valor;

V – inovação, difusão de tecnologias e de trajetórias de desenvolvimento tecnológico;

VI – níveis de competitividade e produtividade;

VII – empregos criados;

VIII – qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;

IX – salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho;

X – redução de desigualdades regionais e sociais;

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

XI – redução das emissões de gases de efeito estufa e adoção de parâmetros relativos à economia circular;

XII – níveis de investimento público e privado;

XIII – nível e composição das exportações e participação da produção industrial nacional nas cadeias globais de valor;

XIV – autonomia produtiva e tecnológica, redução da dependência externa e fortalecimento da soberania digital;

XV – alinhamento com critérios técnicos de sustentabilidade definidos pela Taxonomia Sustentável Brasileira.

§ 6º O Poder Executivo promoverá a transparência da política de que trata esta Lei.

§ 7º O disposto nesta Lei não afasta a observância dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Art. 4º A política de comércio exterior, como parte integrante da política de que trata esta Lei, orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da diplomacia econômica, com atuação coordenada entre os órgãos governamentais e o setor produtivo para a promoção de interesses comerciais e tecnológicos do Brasil no exterior;

II – estímulo à celebração de acordos comerciais estratégicos, com foco na ampliação de mercados para produtos e serviços brasileiros de maior valor agregado e intensidade tecnológica;

III – identificação, monitoramento e enfrentamento de barreiras tarifárias e não tarifárias, com mecanismos

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

sistemáticos para mapear, analisar e negociar a eliminação de barreiras comerciais impostas por parceiros internacionais, incluídos exigências técnicas, sanitárias e fitossanitárias, licenças, cotas, subsídios e outras barreiras comerciais que configurem práticas discriminatórias que afetem o acesso de produtos e serviços brasileiros aos mercados externos;

IV – fortalecimento dos mecanismos de defesa comercial, com o estabelecimento de instrumentos eficazes de proteção contra práticas desleais de comércio, como *antidumping*, subsídios e salvaguardas, com foco na preservação da competitividade da indústria nacional;

V – criação e ampliação de programas de apoio à exportação, com mecanismos de financiamento, garantias, capacitação e inteligência comercial direcionados à internacionalização de empresas brasileiras;

VI – promoção da diversificação da pauta exportadora, com incentivo à exportação de bens e serviços de maior valor agregado, complexidade, inovação e sustentabilidade;

VII – melhoria da infraestrutura logística e aduaneira, com foco na redução de custos, na facilitação e eficiência dos processos de importação e exportação e na integração com plataformas digitais de comércio internacional;

VIII – articulação com políticas de propriedade intelectual, inovação e qualidade, com vistas à valorização dos produtos brasileiros no mercado internacional;

IX – repressão ao comércio ilegal, ao contrabando e às práticas fraudulentas, com fortalecimento da atuação

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

integrada entre órgãos de fiscalização, aduaneiros e de inteligência comercial para prevenir, detectar e combater práticas ilícitas que distorçam a concorrência, prejudiquem a indústria nacional ou comprometam a credibilidade do comércio exterior brasileiro;

X – estabelecimento de indicadores de desempenho comercial, incluindo metas de evolução da balança comercial, participação em mercados estratégicos e agregação de valor nas exportações;

XI – desenvolvimento das tecnologias e serviços digitais, em especial de sistemas de inteligência artificial, serviços de *datacenters* e armazenamento das informações, com o objetivo de promover a soberania digital;

XII – garantia da segurança econômica e preservação da soberania por meio de instrumentos que priorizem os interesses estratégicos nacionais, notadamente no tocante à redução da dependência externa e à continuidade do suprimento de bens e insumos estratégicos ao mercado interno.

Art. 5º O Poder Executivo federal discriminará, na política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior de que trata esta Lei, os instrumentos de política pública utilizados para cada objetivo e correspondentes metas.

§ 1º Sem prejuízo de outros previstos na legislação, são instrumentos de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I – utilização de empresas estatais e de participações governamentais em empreendimentos privados,

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

inclusive por meio de participações acionárias, ações de classe especial e parcerias com empresas privadas;

II – regulação econômica setorial que contemple a exigência de investimentos, contratações e concessões públicas com índices de conteúdo nacional mínimo, inovação e agregação de valor;

III – compras, contratações e concessões públicas que contemplem, entre outras medidas:

a) aplicação de margens de preferência;

b) requisitos de conteúdo nacional, observadas, para máquinas, equipamentos e sistemas, as referências de conteúdo nacional mínimo adotadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o credenciamento de fornecedores e produtos no âmbito do Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais (Finame);

c) participação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

d) tratamento prioritário ou exclusivo para cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional; e

e) medidas compensatórias industriais e tecnológicas;

IV – subvenções e incentivos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e encomendas tecnológicas, com tratamento prioritário ou exclusivo para cooperativas e empresas brasileiras de capital nacional e contrapartidas que assegurem o melhor aproveitamento dos seus resultados dentro do País e a retenção da titularidade dos ativos intelectuais gerados no território nacional;

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

V – subvenções e desonerações fiscais;

VI – crédito, financiamentos e garantias ~~a~~ financiamentos em condições favorecidas, a serem operacionalizados por bancos públicos ou instituições financeiras públicas, inclusive por meio de instrumentos de finanças sustentáveis e de fundos específicos destinados ao desenvolvimento sustentável, desde que não aumentem a dependência externa;

VII – requisitos de conteúdo nacional;

VIII – infraestrutura de qualidade e propriedade intelectual;

IX – regulação setorial;

X – projetos de melhoria da qualidade da infraestrutura, desde que não sejam destinados exclusivamente à exportação de produtos não processados ou não industrializados;

XI – regulação sobre reduções de emissões, economia circular e reciclagem, alinhada às capacidades industriais e tecnológicas existentes ou em potencial do Brasil;

XII – estímulo a empresas brasileiras de capital nacional e contrapartidas a investimentos estrangeiros, tais como *joint-ventures*, transferência de tecnologias e de conhecimentos produtivos e capacitação de fornecedores; e

XIII – acordos internacionais, impostos de importação e exportação, regulamentações e outros instrumentos relativos ao comércio internacional.

§ 2º A empresa diretamente beneficiada pelos instrumentos previstos no *caput* deste artigo ficará, sob pena de não poder acessar qualquer um dos referidos instrumentos

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, obrigada a:

I – cumprir as contrapartidas e obrigações definidas em ato do Poder Executivo, com vistas a garantir o atingimento dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei; e

II – apresentar, pelo menos anualmente, demonstrativos financeiros, bem como outras informações solicitadas pelo Poder Executivo, para fins de elaboração do relatório previsto no art. 8º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o descumprimento das contrapartidas e obrigações decorra de fatos supervenientes relevantes alheios ao controle da empresa ou relacionados a riscos tecnológicos ou restrições à concorrência, o Poder Executivo poderá, mediante decisão fundamentada:

I – revisar ou reprogramar as contrapartidas e obrigações originalmente pactuadas; ou

II – estabelecer plano de adequação com metas e prazos ajustados.

§ 4º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, com representação nas instâncias deliberativas da política industrial de que trata esta Lei, atuarão de forma coordenada nos limites de suas atribuições legais e regulamentares e deverão prestar as informações e adotar as providências necessárias à consecução dos seus objetivos e metas.

§ 5º A concessão e a operacionalização dos instrumentos previstos neste artigo poderão considerar critérios de elegibilidade, priorização e classificação

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

baseados na Taxonomia Sustentável Brasileira, conforme regulamento.

Art. 6º São fontes de recursos financeiros para a operacionalização dos instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei, entre outros:

I – recursos orçamentários da União;

II – fundos públicos com finalidades associadas ao desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação e a atividades de comércio exterior;

III – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios;

IV – outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas para assegurar a perenidade dos instrumentos de apoio financeiro com *funding* incentivado, com ênfase nos destinados à inovação, à digitalização e à descarbonização.

Art. 7º A política de que trata esta Lei poderá ser organizada no formato de missões, com vistas a enfrentar desafios sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. As missões orientadoras da política industrial devem conter, conforme as diretrizes governamentais e considerando o diálogo sistemático e permanente com o setor privado industrial, a priorização de cadeias produtivas específicas ou nichos específicos, com a identificação explícita dos instrumentos de implementação da política e das metas e dos indicadores de desempenho.

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

Art. 8º O Poder Executivo publicará bianualmente relatório sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira, no qual constará avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.

§ 1º No âmbito do relatório de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo discriminará:

I – o cumprimento dos objetivos e das metas e a evolução dos respectivos indicadores;

II – a relação de cada plano, política, programa ou outra iniciativa governamental existente com o cumprimento dos objetivos e das metas da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior prevista nesta Lei;

III – a atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno, inclusive de defesa comercial;

IV – a influência de cada plano, política, programa ou outra iniciativa governamental existente no incentivo à produção local;

V – os dados e as análises relativos aos registros de propriedade intelectual;

VI – o detalhamento dos incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no território nacional, inclusive os que geraram proteção da propriedade intelectual;

VII – o fomento e o desenvolvimento da bioeconomia, da bioindústria, da economia verde e da descarbonização dos setores produtivos no País;

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

VIII – o incremento da resiliência das cadeias produtivas nacionais e da capacidade tecnológica e de inovação do setor produtivo brasileiro;

IX – a transformação digital do parque industrial do País, incluído o desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação e comunicações;

X – a evolução da balança comercial dos setores industriais estratégicos, com destaque para exportações de bens e serviços de maior complexidade e valor agregado.

§ 2º O relatório de que trata este artigo conterá avaliação de efetividade das medidas adotadas.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, caberá à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) instituir e gerenciar sistema de monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento industrial, suas ações, instrumentos, metas e objetivos, em apoio às atividades do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), em conformidade com o disposto na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º Na apuração da evolução dos indicadores das metas serão observados os prazos estabelecidos pelas instituições competentes responsáveis por sua apuração e divulgação, bem como as exigências de sigilo e de outros limites legais, institucionais ou técnicos que afetem a sua disponibilidade.

§ 5º Na avaliação da evolução dos indicadores das metas e no cumprimento dos objetivos, serão consideradas alterações do ambiente macroeconômico e de outros determinantes com impacto sobre indicadores cuja governança

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

se encontre fora do escopo das instâncias e órgãos responsáveis pela política de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III
DA DEFESA DO MERCADO INTERNO

Art. 9º A defesa do mercado interno constitui diretriz essencial para a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior de que trata esta Lei, em conformidade com o disposto no art. 219 da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvadas as competências da administração aduaneira, caberá ao órgão do Poder Executivo responsável por formular e planejar propostas de diretrizes, implementar, supervisionar e coordenar políticas e programas de comércio exterior a aplicação do tratamento administrativo de licenciamento não automático sobre operações de comércio exterior suspeitas de infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Poderá ser estabelecido, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras, definido pelo Poder Executivo na forma do regulamento, levando em conta diferenças internacionais de custos relativos de precificação de gases de efeito estufa, assegurada a anulação dos custos econômicos das importações que aumentem a quantidade de carbono equivalente na matriz produtiva brasileira.

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

§ 3º O Poder Executivo poderá, com base em análise fundamentada de risco e na forma do regulamento, requerer informações adicionais, monitorar e impor condicionalidades aos investimentos estrangeiros diretos no Brasil quando houver ameaça à segurança nacional, à ordem pública, a setores estratégicos da economia ou aos objetivos estratégicos da política industrial definidos nos termos desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a aplicação de contramedidas, de forma isolada ou cumulativamente, em resposta a ações, políticas ou práticas unilaterais de país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira."(NR)

"Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a adotar contramedidas para os fins do disposto nesta Lei.

§ 1º As contramedidas previstas no *caput* deste artigo podem incluir, de forma isolada ou cumulativamente:

.....

III – a adoção de outras medidas de natureza comercial, regulatória, financeira, tributária ou patrimonial, inclusive aquelas que afetem a exploração econômica de ativos, o acesso ao mercado nacional e o fluxo transfronteiriço de capitais, bem como o acesso a contratações

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

públicas, a regimes de concessão, permissão ou autorização e a programas, instrumentos ou benefícios de política pública, tais como subsídios, subvenções, financiamentos, garantias ou incentivos de qualquer natureza.

.....”(NR)

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES SOBRE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos arts. 26, 26-A, 26-B e 178 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 26. No processo de licitação, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência de até:

I – 20% (vinte por cento) para bens e serviços nacionais;

II – (revogado);

III – 30% (trinta por cento) para bens e serviços nacionais que:

a) atendam a critérios de sustentabilidade;

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

b) sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País; ou

c) atendam simultaneamente a critérios de sustentabilidade e sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

§ 1º .....

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal;

II – (revogado);

II-A - será aplicada de modo a que, exclusivamente para fins de julgamento e classificação, o preço da proposta beneficiária seja reduzido no percentual da margem, mantido o preço da proposta para efeito de contratação;

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º (Revogado).

.....

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ou com o disposto em ato do Poder Executivo federal.”(NR)

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

"Art. 26-A. Na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, os editais de licitação poderão:

I – exigir a contratação de bens e serviços nacionais;

II – prever a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, especialmente quando essa participação for importante para garantir a segurança nacional, a ordem pública, o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou o atingimento dos objetivos estratégicos da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior."

"Art. 26-B. Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, será assegurada, em caso de empate, preferência a bens e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

Parágrafo único. Entende-se por empate, para os fins deste artigo, a situação em que a proposta apresentada por licitante beneficiário da preferência seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, hipótese em que será assegurada ao licitante beneficiário da preferência mais bem classificado a oportunidade de apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada mais bem classificada no certame."

"Art. 60. ....

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

.....

§ 3º O critério de desempate estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se aos órgãos e entidades da União nas contratações que não tenham abrangência nacional, conforme regulamento."(NR)

"Art. 137. .....

.....

X – alteração do controle efetivo da empresa, descaracterizando-a como empresa brasileira de capital nacional, nos casos em que a licitação era restrita à participação dessas empresas, na forma do art. 26-A desta Lei.

....."(NR)

Art. 12. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. .....

Parágrafo único. Os editais de licitação poderão prever, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo federal:

I – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais; e

II – a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, especialmente quando essa participação for importante para garantir a segurança nacional, a ordem pública, o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou o atingimento dos objetivos estratégicos da

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior.”(NR)

“Art. 23. .....

.....

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e

XVI – à exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e à participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....”(NR)

Art. 13. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 6º desta Lei;

XII – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....”(NR)

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

"Art. 10. .....

.....

§ 5º Os editais de licitação poderão prever, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal:

I – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais; e

II – a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, especialmente quando essa participação for importante para garantir a segurança nacional, a ordem pública, o desenvolvimento de setores estratégicos da economia ou o atingimento dos objetivos estratégicos da política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior."(NR)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A implementação da política de que trata esta Lei observará a necessidade de preservação e fortalecimento da capacidade institucional do Estado, assegurada a adequada dotação orçamentária, de recursos humanos e de meios administrativos necessários ao cumprimento de seus objetivos, inclusive mediante a realização de concursos públicos, a valorização e o provimento regular de carreiras estratégicas, bem como a estruturação permanente dos órgãos e das unidades responsáveis por sua formulação, execução, monitoramento e avaliação.

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 15/07/2026

Art. 15. As avaliações de desempenho, resultados e efetividade das políticas, dos programas e dos instrumentos previstos nesta Lei, realizadas pelo Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, terão caráter predominantemente orientador e não implicarão, por si sós, responsabilização pessoal do gestor público.

Parágrafo único. A responsabilização pessoal do gestor público, com fundamento nas avaliações previstas no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer quando demonstrados dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Art. 16. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

a) o inciso II do *caput* do art. 9º; e

b) o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 5º do art. 26;

II – o art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3161285

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art174
    - art219
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987
- Lei nº 10.176, de 11 de Janeiro de 2001 - Lei de Informática (2001) - 10176/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10176
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079
- Lei nº 11.080, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11080-2004-12-30 - 11080/04
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11080
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
- Lei nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14195-2021-08-26 - 14195/21
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14195
    - art10
- Lei nº 15.042 de 11/12/2024 - LEI-15042-2024-12-11 - 15042/24
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15042
- Lei nº 15.122 de 11/04/2025 - LEI-15122-2025-04-11 - 15122/25
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15122

6

SF/25673.06326-58

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*, e o Projeto de Lei nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

O PL nº 675, de 2022, é composto de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de curso de especialização, mestrado e doutorado entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. O segundo artigo prevê a vigência imediata da lei.

SF/25673.06326-58

Na justificação do referido projeto, a autora ressalta a importância de incentivar a inclusão previdenciária de estudantes bolsistas, reforçando que a medida contribuirá para atrair talentos para se dedicarem à pesquisa acadêmica. Argumenta, ainda, que o foco da contribuição previdenciária sobre o vínculo empregatício prejudica os estudantes bolsistas e impõe-lhes um ônus de perder contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O PL nº 2849, de 2023, que tramita em conjunto do PL nº 675, de 2022, possui como diferença, basicamente, o rol de beneficiários. O primeiro restringe-se aos estudantes de pós-doutorado de entidades de educação e pesquisa nacionais, ao passo que o PL nº 675, de 2022, engloba os estudantes de especialização, mestrado e doutorado de entidades federais de educação.

As matérias foram apreciadas conjuntamente pela Comissão de Educação (CE), onde o relatório favorável do Senador Nelsinho Trad, pela aprovação do PL nº 675, de 2022, e pela rejeição do PL nº 2849, de 2023, foi aprovado com a Emenda nº 2-CE. A referida emenda exclui do benefício proposto os estudantes de cursos de especialização e inclui os de pós-doutorado. Na sequência, as matérias foram encaminhadas para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontram para apreciação terminativa.

O PL nº 2849, de 2023, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus para incluir, além das entidades de educação e pesquisa nacionais, as estaduais ou municipais. E, também, para estender a redução da alíquota aos alunos de especialização, mestrado ou doutorado.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa da matéria.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no

SF/25673.06326-58

inciso XXIII do art. 22 e IX do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social e à educação. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos estão vazados em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação à análise econômica da matéria, de fato, é salutar a preocupação dos autores com a proteção previdenciária de nossos pesquisadores bolsistas. A cobertura previdenciária no Brasil, não apenas entre estudantes, mas entre toda a população ainda se mostra reduzida, em torno de 69,8%. Desse modo, a proposta de incluir os estudantes pesquisadores bolsistas como contribuintes facultativos, com alíquota reduzida de 5%, visa incentivar a inclusão desse grupo, elevando a proteção previdenciária.

Além disso, a medida proposta também incentivará a dedicação à pesquisa, hoje em níveis bastante reduzidos, tendo em vista que o tempo dedicado à pesquisa poderá ser contabilizado para a aposentadoria. A título de comparação, o Brasil registra a marca de 0,2% de doutores em relação ao total da população, patamar inferior ao verificado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1,1%. Uma nação que investe em seus pesquisadores eleva seus níveis de inovação, produtividade e crescimento.

Impende destacar que a legislação já possibilita ao estudante que se encontra em regime de dedicação exclusiva a contribuição para a Previdência Social, e, portanto, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, na qualidade de segurado facultativo. Assim dispõe o art. 11 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme o inciso VIII do referido artigo, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, pode filiar-se como segurado facultativo.

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do segurado facultativo é de 20% ou de 11% - em alíquota reduzida sobre o salário mínimo. Ocorre que tais percentuais têm se mostrado elevados para aqueles que se dedicam exclusivamente à pesquisa. Os valores

SF/25673.06326-58

das bolsas ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estão em R$ 2.100,00, para mestrado, e R$ 3.100,00, para doutorado, de modo que as alíquotas de contribuição de 20% ou 11% não têm estimulado a filiação dos pesquisadores bolsistas, cenário que será revertido com a aprovação do PL nº 675, de 2022.

Ressaltamos que a medida ora em análise não representa renúncia de receitas, tendo em vista tratar-se da categoria segurado facultativo, cuja contribuição, como o nome indica, não é obrigatória. Entendemos que a redução da contribuição previdenciária dos estudantes bolsistas, de 20% ou 11% para 5%, estimulará a filiação previdenciária dos estudantes e impactará positivamente na arrecadação previdenciária. Hoje a previdência social possui em torno de 74 milhões de contribuintes pessoas físicas e apenas 2% são segurados facultativos. A alteração em apreço incentivará o aumento desta categoria de segurados.

Com relação ao PL nº 2849, de 2023, e à Emenda nº 2-CE, ambos objetivam incluir os pesquisadores de pós-doutorado no rol abrangido pela redução da alíquota. E a emenda, por sua vez, ainda exclui os estudantes de especialização do referido grupo. Consideramos que as propostas são pertinentes e iremos acatá-las. A exclusão dos estudantes de especialização e a inclusão dos pesquisadores de pós-doutorado reduz a potencial perda de receita tendo em vista que o primeiro grupo é mais numeroso que o segundo. Iremos rejeitar o PL nº 2849, de 2023, e a Emenda nº 1-T a ele apresentada, por ser o mais recente, em observância ao disposto no art. 260, inciso II, alínea b, do RISF. No entanto, seu conteúdo está contemplado na Emenda nº 2-CE.

Por fim, com relação ao impacto financeiro, em 2023, o Brasil superou 350 mil inscritos em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, apenas uma parcela desse grupo é bolsista. A CAPES, responsável por aproximadamente metade das bolsas ofertadas no país, ofereceu, em 2024, 91,2 mil bolsas. Nesse sentido, reiteramos que a matéria tende a elevar a contribuição previdenciária dos estudantes que hoje não contribuem e o potencial efeito negativo decorrente da redução das alíquotas poderá ser absorvido pelo orçamento da seguridade social.

SF/25673.06326-58

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2849, de 2023, e pela rejeição da Emenda n°1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

SF/22268.06651-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II -.....

.....

c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

SF/22268.06651-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - art21_par2_inc2

SF/23973.55781-26

PL 2849/2023
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei nº 2.849, de 2023)

A alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudantes bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, **estaduais ou municipais**, durante **os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou** pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, do ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, dispõe sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para que a proteção previdenciária possa alcançar os bolsistas dos cursos de especialização, mestrado e

SF/23973.55781-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

doutorado; também eles, à semelhança dos bolsistas de pós-doutorado, contribuem para o avanço da ciência no país.

Ademais, por não ver razão para diferenciação entre os entes federativos aos quais estão vinculadas as entidades de educação e pesquisa, também proponho estender o alcance dessa mesma proteção previdenciária também relativamente a bolsas de estudo em entidades de educação e pesquisa estaduais e municipais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o avanço da educação, da pesquisa e para o progresso da ciência no país, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/25673.06326-58

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*, e o Projeto de Lei nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

O PL nº 675, de 2022, é composto de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de curso de especialização, mestrado e doutorado entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. O segundo artigo prevê a vigência imediata da lei.

SF/25673.06326-58

Na justificação do referido projeto, a autora ressalta a importância de incentivar a inclusão previdenciária de estudantes bolsistas, reforçando que a medida contribuirá para atrair talentos para se dedicarem à pesquisa acadêmica. Argumenta, ainda, que o foco da contribuição previdenciária sobre o vínculo empregatício prejudica os estudantes bolsistas e impõe-lhes um ônus de perder contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O PL nº 2849, de 2023, que tramita em conjunto do PL nº 675, de 2022, possui como diferença, basicamente, o rol de beneficiários. O primeiro restringe-se aos estudantes de pós-doutorado de entidades de educação e pesquisa nacionais, ao passo que o PL nº 675, de 2022, engloba os estudantes de especialização, mestrado e doutorado de entidades federais de educação.

As matérias foram apreciadas conjuntamente pela Comissão de Educação (CE), onde o relatório favorável do Senador Nelsinho Trad, pela aprovação do PL nº 675, de 2022, e pela rejeição do PL nº 2849, de 2023, foi aprovado com a Emenda nº 2-CE. A referida emenda exclui do benefício proposto os estudantes de cursos de especialização e inclui os de pós-doutorado. Na sequência, as matérias foram encaminhadas para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontram para apreciação terminativa.

O PL nº 2849, de 2023, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus para incluir, além das entidades de educação e pesquisa nacionais, as estaduais ou municipais. E, também, para estender a redução da alíquota aos alunos de especialização, mestrado ou doutorado.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa da matéria.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no

SF/25673.06326-58

inciso XXIII do art. 22 e IX do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social e à educação. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos estão vazados em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação à análise econômica da matéria, de fato, é salutar a preocupação dos autores com a proteção previdenciária de nossos pesquisadores bolsistas. A cobertura previdenciária no Brasil, não apenas entre estudantes, mas entre toda a população ainda se mostra reduzida, em torno de 69,8%. Desse modo, a proposta de incluir os estudantes pesquisadores bolsistas como contribuintes facultativos, com alíquota reduzida de 5%, visa incentivar a inclusão desse grupo, elevando a proteção previdenciária.

Além disso, a medida proposta também incentivará a dedicação à pesquisa, hoje em níveis bastante reduzidos, tendo em vista que o tempo dedicado à pesquisa poderá ser contabilizado para a aposentadoria. A título de comparação, o Brasil registra a marca de 0,2% de doutores em relação ao total da população, patamar inferior ao verificado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1,1%. Uma nação que investe em seus pesquisadores eleva seus níveis de inovação, produtividade e crescimento.

Impende destacar que a legislação já possibilita ao estudante que se encontra em regime de dedicação exclusiva a contribuição para a Previdência Social, e, portanto, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, na qualidade de segurado facultativo. Assim dispõe o art. 11 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme o inciso VIII do referido artigo, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, pode filiar-se como segurado facultativo.

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do segurado facultativo é de 20% ou de 11% - em alíquota reduzida sobre o salário mínimo. Ocorre que tais percentuais têm se mostrado elevados para aqueles que se dedicam exclusivamente à pesquisa. Os valores

SF/25673.06326-58

das bolsas ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estão em R$ 2.100,00, para mestrado, e R$ 3.100,00, para doutorado, de modo que as alíquotas de contribuição de 20% ou 11% não têm estimulado a filiação dos pesquisadores bolsistas, cenário que será revertido com a aprovação do PL nº 675, de 2022.

Ressaltamos que a medida ora em análise não representa renúncia de receitas, tendo em vista tratar-se da categoria segurado facultativo, cuja contribuição, como o nome indica, não é obrigatória. Entendemos que a redução da contribuição previdenciária dos estudantes bolsistas, de 20% ou 11% para 5%, estimulará a filiação previdenciária dos estudantes e impactará positivamente na arrecadação previdenciária. Hoje a previdência social possui em torno de 74 milhões de contribuintes pessoas físicas e apenas 2% são segurados facultativos. A alteração em apreço incentivará o aumento desta categoria de segurados.

Com relação ao PL nº 2849, de 2023, e à Emenda nº 2-CE, ambos objetivam incluir os pesquisadores de pós-doutorado no rol abrangido pela redução da alíquota. E a emenda, por sua vez, ainda exclui os estudantes de especialização do referido grupo. Consideramos que as propostas são pertinentes e iremos acatá-las. A exclusão dos estudantes de especialização e a inclusão dos pesquisadores de pós-doutorado reduz a potencial perda de receita tendo em vista que o primeiro grupo é mais numeroso que o segundo. Iremos rejeitar o PL nº 2849, de 2023, e a Emenda nº 1-T a ele apresentada, por ser o mais recente, em observância ao disposto no art. 260, inciso II, alínea b, do RISF. No entanto, seu conteúdo está contemplado na Emenda nº 2-CE.

Por fim, com relação ao impacto financeiro, em 2023, o Brasil superou 350 mil inscritos em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, apenas uma parcela desse grupo é bolsista. A CAPES, responsável por aproximadamente metade das bolsas ofertadas no país, ofereceu, em 2024, 91,2 mil bolsas. Nesse sentido, reiteramos que a matéria tende a elevar a contribuição previdenciária dos estudantes que hoje não contribuem e o potencial efeito negativo decorrente da redução das alíquotas poderá ser absorvido pelo orçamento da seguridade social.

SF/25673.06326-58

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2849, de 2023, e pela rejeição da Emenda n°1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

SF/22268.06651-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II -.....

.....

c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

SF/22268.06651-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - art21_par2_inc2

SF/23973.55781-26

PL 2849/2023
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei nº 2.849, de 2023)

A alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudantes bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, **estaduais ou municipais**, durante **os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou** pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, do ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, dispõe sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para que a proteção previdenciária possa alcançar os bolsistas dos cursos de especialização, mestrado e

SF/23973.55781-26

doutorado; também eles, à semelhança dos bolsistas de pós-doutorado, contribuem para o avanço da ciência no país.

Ademais, por não ver razão para diferenciação entre os entes federativos aos quais estão vinculadas as entidades de educação e pesquisa, também proponho estender o alcance dessa mesma proteção previdenciária também relativamente a bolsas de estudo em entidades de educação e pesquisa estaduais e municipais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o avanço da educação, da pesquisa e para o progresso da ciência no país, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/25673.06326-58

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*, e o Projeto de Lei nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

O PL nº 675, de 2022, é composto de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de curso de especialização, mestrado e doutorado entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. O segundo artigo prevê a vigência imediata da lei.

SF/25673.06326-58

Na justificação do referido projeto, a autora ressalta a importância de incentivar a inclusão previdenciária de estudantes bolsistas, reforçando que a medida contribuirá para atrair talentos para se dedicarem à pesquisa acadêmica. Argumenta, ainda, que o foco da contribuição previdenciária sobre o vínculo empregatício prejudica os estudantes bolsistas e impõe-lhes um ônus de perder contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O PL nº 2849, de 2023, que tramita em conjunto do PL nº 675, de 2022, possui como diferença, basicamente, o rol de beneficiários. O primeiro restringe-se aos estudantes de pós-doutorado de entidades de educação e pesquisa nacionais, ao passo que o PL nº 675, de 2022, engloba os estudantes de especialização, mestrado e doutorado de entidades federais de educação.

As matérias foram apreciadas conjuntamente pela Comissão de Educação (CE), onde o relatório favorável do Senador Nelsinho Trad, pela aprovação do PL nº 675, de 2022, e pela rejeição do PL nº 2849, de 2023, foi aprovado com a Emenda nº 2-CE. A referida emenda exclui do benefício proposto os estudantes de cursos de especialização e inclui os de pós-doutorado. Na sequência, as matérias foram encaminhadas para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontram para apreciação terminativa.

O PL nº 2849, de 2023, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus para incluir, além das entidades de educação e pesquisa nacionais, as estaduais ou municipais. E, também, para estender a redução da alíquota aos alunos de especialização, mestrado ou doutorado.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa da matéria.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no

SF/25673.06326-58

inciso XXIII do art. 22 e IX do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social e à educação. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos estão vazados em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação à análise econômica da matéria, de fato, é salutar a preocupação dos autores com a proteção previdenciária de nossos pesquisadores bolsistas. A cobertura previdenciária no Brasil, não apenas entre estudantes, mas entre toda a população ainda se mostra reduzida, em torno de 69,8%. Desse modo, a proposta de incluir os estudantes pesquisadores bolsistas como contribuintes facultativos, com alíquota reduzida de 5%, visa incentivar a inclusão desse grupo, elevando a proteção previdenciária.

Além disso, a medida proposta também incentivará a dedicação à pesquisa, hoje em níveis bastante reduzidos, tendo em vista que o tempo dedicado à pesquisa poderá ser contabilizado para a aposentadoria. A título de comparação, o Brasil registra a marca de 0,2% de doutores em relação ao total da população, patamar inferior ao verificado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1,1%. Uma nação que investe em seus pesquisadores eleva seus níveis de inovação, produtividade e crescimento.

Impende destacar que a legislação já possibilita ao estudante que se encontra em regime de dedicação exclusiva a contribuição para a Previdência Social, e, portanto, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, na qualidade de segurado facultativo. Assim dispõe o art. 11 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme o inciso VIII do referido artigo, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, pode filiar-se como segurado facultativo.

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do segurado facultativo é de 20% ou de 11% - em alíquota reduzida sobre o salário mínimo. Ocorre que tais percentuais têm se mostrado elevados para aqueles que se dedicam exclusivamente à pesquisa. Os valores

SF/25673.06326-58

das bolsas ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estão em R$ 2.100,00, para mestrado, e R$ 3.100,00, para doutorado, de modo que as alíquotas de contribuição de 20% ou 11% não têm estimulado a filiação dos pesquisadores bolsistas, cenário que será revertido com a aprovação do PL nº 675, de 2022.

Ressaltamos que a medida ora em análise não representa renúncia de receitas, tendo em vista tratar-se da categoria segurado facultativo, cuja contribuição, como o nome indica, não é obrigatória. Entendemos que a redução da contribuição previdenciária dos estudantes bolsistas, de 20% ou 11% para 5%, estimulará a filiação previdenciária dos estudantes e impactará positivamente na arrecadação previdenciária. Hoje a previdência social possui em torno de 74 milhões de contribuintes pessoas físicas e apenas 2% são segurados facultativos. A alteração em apreço incentivará o aumento desta categoria de segurados.

Com relação ao PL nº 2849, de 2023, e à Emenda nº 2-CE, ambos objetivam incluir os pesquisadores de pós-doutorado no rol abrangido pela redução da alíquota. E a emenda, por sua vez, ainda exclui os estudantes de especialização do referido grupo. Consideramos que as propostas são pertinentes e iremos acatá-las. A exclusão dos estudantes de especialização e a inclusão dos pesquisadores de pós-doutorado reduz a potencial perda de receita tendo em vista que o primeiro grupo é mais numeroso que o segundo. Iremos rejeitar o PL nº 2849, de 2023, e a Emenda nº 1-T a ele apresentada, por ser o mais recente, em observância ao disposto no art. 260, inciso II, alínea b, do RISF. No entanto, seu conteúdo está contemplado na Emenda nº 2-CE.

Por fim, com relação ao impacto financeiro, em 2023, o Brasil superou 350 mil inscritos em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, apenas uma parcela desse grupo é bolsista. A CAPES, responsável por aproximadamente metade das bolsas ofertadas no país, ofereceu, em 2024, 91,2 mil bolsas. Nesse sentido, reiteramos que a matéria tende a elevar a contribuição previdenciária dos estudantes que hoje não contribuem e o potencial efeito negativo decorrente da redução das alíquotas poderá ser absorvido pelo orçamento da seguridade social.

SF/25673.06326-58

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2849, de 2023, e pela rejeição da Emenda n°1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2849, DE 2023

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

Página da matéria

SF/23109.59850-45

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.** .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

II -.....

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudante bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, durante o pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Art. 2º Os segurados que tenham contribuído na forma do art. 21, § 2º, II, "c" e do art. 21, caput e § 2º, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I – não fazem jus a crédito, nem poderão requerer ressarcimento de contribuições à Previdência Social feitas com base em alíquotas maiores do que as instituídas por esta Lei, em período anterior à sua vigência;

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9222297476

SF/23109.59850-45

II – terão benefícios previdenciários calculados da mesma forma que os do segurado de que dispõe o art. 21, § 2º, II, "b" da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um País que se pretende desenvolvido, social e economicamente, precisa investir em pesquisa, em ciência e em tecnologia. Para tanto, o fator humano e educacional é fundamental. Estados nacionais que pouco produzem cientificamente pouco agregam de valor aos seus produtos: ficam dependentes das grandes multinacionais, que hoje dominam os grandes mercados, com suas inovações, sua elevada produtividade e lucratividade.

O Brasil só conseguirá um desenvolvimento sustentável com pesquisas científicas que promovam a solução de nossos problemas econômicos e sociais e que potencializem a exploração e os ganhos de produção na exploração das riquezas naturais, culturais, sociais e demográficas. Caso contrário, seremos apenas, como já afirmaram alguns teóricos, seremos apenas natureza, possivelmente degradada.

Não se pode falar em desenvolvimento científico sem a participação direta dos pós-doutorandos, que são os pesquisadores altamente capacitados e experientes que já concluíram seu doutorado. Segundo a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), cerca de 90% das pesquisas científicas no País estão ligadas a programas de pós-graduação. Entretanto, o apoio financeiro é insuficiente e a garantia de direitos é mínima. Questão relevante, neste aspecto, é a inclusão previdenciária compatível com o estado de formação científica em que se encontram os pós-doutorandos.

Dada a dedicação exclusiva à pesquisa aos programas de pós-graduação, os pesquisadores atrasam em pelo menos 6 (seis) anos sua entrada no mercado formal de trabalho (dois do mestrado e quatro do doutorado). Os pós-doutores são pesquisadores com doutorado completo, porém, sua inclusão e filiação previdenciária precisa ser uma realidade para garantir sua inserção segura e tranquila no mercado de trabalho

mr2023-02874
Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9222297476

SF/23109.59850-45

Atualmente, os pós-doutorandos que quiserem se filiar à previdência social necessitam pagar 20% ou 11%. A definição dessa alíquota dependendo do regime de filiação é feita sobre o salário de contribuição escolhido ou sobre o limite mínimo do salário de contribuição, que é o salário-mínimo, respectivamente.

Trata-se, assim, de uma faixa de tributação desproporcional, tendente a impactar negativamente a vida dos pós-doutorandos. Nesse contexto, com o propósito de corrigir esse problema, apresentamos este projeto, destinado a assegurar que os pós-doutorandos, a condição de segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contribuam com alíquota semelhante à do microempreendedor individual, ou seja, 5% sobre o salário-mínimo de contribuição mensal, mediante acréscimo de alínea "c" ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Infelizmente, a legislação trabalhista e previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Há uma ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos, e no trabalho formal dos profissionais mais experientes.

Registre-se, além disso, que o mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Os pesquisadores não podem perder esse tempo de atividade científica.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas para consulta pública no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário de 20 mil assinaturas e, em breve, serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Registre-se que a instituição de uma contribuição previdenciária decorre de vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua promulgação.

Por fim, é necessário um esforço conjunto da sociedade e do Estado para garantir a inclusão previdenciária dos pós-doutorandos e dos pesquisadores em geral. A alíquota diferenciada para esses profissionais é

mr2023-02874
Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9222297476

SF/23109.59850-45

uma medida importante, mas ainda é preciso avançar em outras questões, como a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários adequados.

Somente assim, poderemos promover um desenvolvimento científico e tecnológico sustentável, que traga benefícios para toda a sociedade, e não apenas para as grandes empresas multinacionais.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento, aos pós doutorandos, pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

mr2023-02874
Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9222297476

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - Reforma Previdenciária (2019) - 103/19
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - art21_par2_inc2

SF/23973.55781-26

PL 2849/2023
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei nº 2.849, de 2023)

A alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudantes bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, **estaduais ou municipais**, durante **os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou** pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, do ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, dispõe sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para que a proteção previdenciária possa alcançar os bolsistas dos cursos de especialização, mestrado e

SF/23973.55781-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

doutorado; também eles, à semelhança dos bolsistas de pós-doutorado, contribuem para o avanço da ciência no país.

Ademais, por não ver razão para diferenciação entre os entes federativos aos quais estão vinculadas as entidades de educação e pesquisa, também proponho estender o alcance dessa mesma proteção previdenciária também relativamente a bolsas de estudo em entidades de educação e pesquisa estaduais e municipais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o avanço da educação, da pesquisa e para o progresso da ciência no país, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

7

SF/26057.76011-07

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.*

O art. 1º do PL contém o objeto da proposta: instituir medidas de incentivo fiscal que estimulem empresas a promover a capacitação de jovens em habilidades e competências relevantes para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O *caput* do art. 2º dispõe que, entre os anos-calendário de 2025 e 2030, inclusive, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, os valores comprovadamente despendidos em programas de capacitação de seus empregados em competências voltadas ao setor de TIC. O § 1º do art. 2º limita a dedução a 5% do imposto devido no período de apuração. Seu § 2º estabelece que os programas de capacitação passíveis de dedução deverão ser voltados a empregados da empresa com idade entre 18 e 29 anos; abranger conteúdos como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, inteligência artificial, entre outras

SF/26057.76011-07

áreas correlatas; e ser desenvolvidos conforme as disposições do art. 4º da Lei. O § 3º define como dedutíveis os custos diretos com a execução dos programas, incluindo material didático, instrutores e infraestrutura; a remuneração proporcional dos empregados durante o período de capacitação; e os pagamentos realizados em virtude de acordos de cooperação técnica, convênios ou instrumentos equivalentes, nos termos do § 1º do art. 3º.

O § 4º do art. 2º dispõe que a dedução prevista não exclui nem reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor e não poderá ser utilizada para o cálculo da base da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O § 5º determina que os procedimentos para comprovação das despesas e os requisitos para usufruto do benefício fiscal serão definidos em regulamento.

O art. 3º fixa que o impacto orçamentário decorrente da Lei fica limitado a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao ano.

O art. 4º estabelece que os programas de capacitação deverão ser desenvolvidos e executados em parceria com, ao menos, uma das seguintes entidades: instituições públicas de ensino superior; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; escolas técnicas públicas estaduais ou municipais; ou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

O § 1º do art. 4º dispõe que as parcerias serão formalizadas mediante acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento jurídico equivalente. O § 2º atribui às instituições parceiras a responsabilidade de colaborar na elaboração do conteúdo programático, disponibilizar a infraestrutura necessária e certificar os participantes aprovados. O § 3º prevê que os programas poderão ser ofertados nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, desde que assegurada a qualidade do ensino e o adequado acompanhamento dos participantes. O § 4º autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a estabelecer requisitos adicionais para os programas de capacitação. O § 5º do art. 4º permite que as parcerias sejam celebradas por entidades representativas, em nome de empresas associadas, atribuindo-lhes a responsabilidade pela formalização e gestão da parceria, possibilitando a adesão das empresas associadas sem necessidade de convênios individuais e exigindo o atendimento às necessidades das associadas e aos objetivos da Lei.

O art. 5º altera a Lei nº 10.973, de 2004, acrescentando-lhe o art. 3º-E para estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão programas, em parceria com instituições públicas de

SF/26057.76011-07

ensino, que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências tecnológicas.

O art. 6º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CCT, o PL em tela foi aprovado com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CCT. Segundo o Parecer da CCT, as emendas se justificam para melhor atender a legislação orçamentária. Ainda de acordo com a CCT, "o art. 2º do projeto tornou-se extemporâneo ao limitar o incentivo aos anos de 2025 a 2030. Além disso, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário se faz estabelecer que a renúncia fiscal proposta somente produza efeitos após ser devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária". Assim sendo, a Emenda nº 1-CCT alterou a redação do *caput* do art. 2º do PL. A Emenda nº 2-CCT alterou a redação do art. 6º do PL para adequá-lo à Lei de Responsabilidade Fiscal. A Emenda nº 3-CCT estabelece a cláusula de vigência no art. 7º do PL, cujo § 1º estabelece que "o disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 6º".

Na CAE não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria por esta Comissão de Assuntos Econômicos encontra fundamento no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição institui incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, com repercussões sobre tributos e finanças públicas, bem como sobre o comportamento das empresas em relação a investimentos em capacitação profissional, o que lhe confere subsunção ao art. 99 do Regimento. Nesse sentido, a matéria enquadra-se na competência da CAE para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas, nos termos do inciso I do art. 99, bem como sobre tributos e normas gerais de direito tributário, na forma do inciso IV, sem prejuízo da apreciação de assuntos correlatos, conforme o inciso VII do mesmo dispositivo.

SF/26057.76011-07

Por se tratar de deliberação em caráter terminativo, examinam-se igualmente os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PL.

O PL nº 3.040, de 2025, encontra amparo na Constituição Federal. A proposição institui incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, com a finalidade de estimular investimentos privados em capacitação profissional, matéria inserida na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, não se tratando de iniciativa reservada ao Presidente da República.

O Projeto também atende aos pressupostos de juridicidade, ao inovar o ordenamento jurídico mediante a instituição de incentivo fiscal específico, estando dotado de atributos como abstratividade, generalidade e imperatividade, próprios das normas jurídicas.

Além disso, a opção pela lei ordinária mostra-se adequada, uma vez que não se exige o tratamento da matéria por espécie normativa diversa, e a proposição observa as disposições de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob a ótica econômica, a proposição dialoga com temas centrais de política de inovação, produtividade e formação de capital humano.

A medida enfrenta uma falha de mercado conhecida: empresas frequentemente subinvestem em treinamento técnico especializado quando o retorno sobre o investimento é incerto ou pode ser apropriado por outras empresas no caso de mobilidade do trabalhador. Um incentivo fiscal reduz o custo marginal do treinamento e tende a aumentar o investimento privado em formação profissional, especialmente em setores de rápida transformação tecnológica, como o de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O foco em competências digitais alinha-se com evidências de que a escassez de trabalhadores qualificados em TI constitui um dos principais entraves ao crescimento da produtividade no Brasil. A articulação com instituições públicas de ensino contribui para assegurar padrões mínimos de qualidade, além de fortalecer mecanismos de certificação reconhecidos nacionalmente.

SF/26057.76011-07

Do ponto de vista social, a ênfase na capacitação de jovens tem potencial para melhorar sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo para reduzir desigualdades no acesso a ocupações de maior valor agregado. A temporalidade do incentivo (2025 a 2030) é adequada, pois permite monitoramento e avaliação de resultados antes de eventual prorrogação, evitando a criação de benefício permanente sem revisão periódica.

Em suma, a proposição apresenta mérito econômico e social ao estimular o investimento privado em capacitação tecnológica de jovens empregados, contribuindo para atenuar o déficit de profissionais de TIC, promover ganhos de produtividade e favorecer a inserção de jovens em ocupações de maior qualificação.

O instrumento adotado – incentivo fiscal temporário condicionado a cooperação com instituições públicas de ensino – é compatível com a lógica de correção de falhas de mercado em capital humano, preserva uma qualidade mínima da formação e favorece a difusão de competências tecnológicas.

Nesse sentido, a iniciativa é positiva e pode contribuir de maneira relevante para os objetivos de inovação, competitividade e formação profissional, ressalvada a necessidade de posterior regulamentação para assegurar adequada implementação do limite global de renúncia e de mecanismos de monitoramento dos resultados.

Em relação às Emendas nºs 1, 2 e 3-CCT, verifica-se que elas aprimoram o texto original do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, ao promover sua adequação às exigências da legislação orçamentária e financeira, em especial ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As alterações afastam a fixação de período temporal extemporâneo para fruição do incentivo, condicionam a produção de efeitos da renúncia fiscal à sua prévia consideração na estimativa de receita da lei orçamentária e estabelecem regra de vigência compatível com a disciplina fiscal aplicável. Com isso, conferem maior segurança jurídica à proposição, sem prejuízo de seu mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, nos termos do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).

SF/26057.76011-07

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3040, DE 2025

Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Página da matéria

SF/25257.26124-06

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências relevantes para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 2º Entre os anos-calendário de 2025 e 2030, inclusive, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, os valores comprovadamente despendidos em programas de capacitação de seus empregados em competências voltadas ao setor de TIC.

§ 1º A dedução prevista no caput deste artigo fica limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido no período de apuração.

§ 2º Os programas de capacitação passíveis de dedução deverão:

I - ser voltados para empregados da empresa com idade entre 18 e 29 anos;

II - abranger conteúdos como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, inteligência artificial, entre outras áreas correlatas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938

SF/25257.26124-06

III - ser desenvolvidos conforme as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 3º Serão consideradas dedutíveis as seguintes despesas:

I - custos diretos com a execução dos programas, incluindo material didático, instrutores e infraestrutura;

II - remuneração proporcional dos empregados durante o período de capacitação;

III - pagamentos efetuados em virtude de acordos de cooperação técnica, convênio ou instrumento equivalente, nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 4º A dedução de que trata este artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor;

II - não poderá ser utilizada para cálculo da base da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 5º Os procedimentos para comprovação das despesas e os requisitos para usufruto do benefício fiscal serão definidos em regulamento.

Art. 3º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao ano.

Art. 4º Os programas de capacitação de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos e executados em parceria com, ao menos, uma das seguintes entidades:

I - instituições públicas de ensino superior;

II - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - escolas técnicas públicas estaduais ou municipais;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938

SF/25257.26124-06

§ 1º As parcerias serão formalizadas mediante acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento jurídico equivalente.

§ 2º As instituições parceiras serão responsáveis por:

I - colaborar na elaboração do conteúdo programático;

II – disponibilizar infraestrutura necessária; e

III - certificar os participantes aprovados.

§ 3º Os programas poderão ser ofertados nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, desde que assegurada a qualidade do ensino e o adequado acompanhamento dos participantes.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá estabelecer requisitos adicionais.

§ 5º As parcerias também poderão ser celebradas por entidades representativas, em nome de empresas associadas, conforme os seguintes critérios:

I - responsabilidade pela formalização e gestão da parceria;

II - adesão das empresas associadas sem necessidade de convênios individuais;

III - atendimento às necessidades das associadas e aos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Capítulo II da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> "**Art. 3º-E**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão programas, em parceria com instituições públicas de ensino, que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências tecnológicas." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938

SF/25257.26124-06

JUSTIFICAÇÃO

Há anos o Brasil convive com um gargalo para o seu desenvolvimento econômico: o déficit de profissionais para o setor de tecnologia da informação (TI), talvez o setor mais dinâmico da atualidade. Estima-se que, até 2025, serão demandados pelo mercado cerca de 800 mil profissionais, mas apenas 270 mil vagas serão preenchidas, segundo estimativas da Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais. O estudo do Google Levantamento, do Google Startups, aponta para um déficit ainda maior, de 530 mil profissionais de TI até 2025.

Além disso, estamos em um final de bônus demográfico a ser aproveitado, mas o tempo está se esgotando. O Brasil ainda tem 24% dos jovens de 18 a 24 anos que não trabalham, não estudam e nem seguem em formação.

O diagnóstico é claro: o País possui muitos jovens, mas poucos com treinamento nas áreas de tecnologia. Assim, julgamos urgente a adoção de medidas de incentivo para capacitação dessa parcela da população, elevando o capital humano do País.

Com o objetivo de incentivar a capacitação de jovens em competências relevantes para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a presente proposta se assenta em dois pilares fundamentais: o fomento à inovação tecnológica e a retenção de talentos.

Nossa proposta espera capacitar cerca de 60 mil jovens por ano, ao longo de seis anos. Trata-se de uma iniciativa que construirá uma gama de oportunidades visando a redução do déficit de profissionais observada.

Primeiramente, a maioria das empresas atualmente são usuárias dos conhecimentos de tecnologia. Entretanto, não contam com pessoal qualificado para incorporar novos conhecimentos de tecnologia de informação e comunicação nos processos produtivos da empresa. Ao oferecer deduções fiscais para as empresas que investem na capacitação de seus colaboradores por meio de programas de capacitação devidamente certificados, criamos um ambiente propício para que essas empresas possam continuar a inovar e expandir suas atividades, contribuindo significativamente para o avanço tecnológico do país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938

SF/25257.26124-06

Em segundo lugar, direcionar os incentivos para a capacitação de jovens em áreas como programação, desenvolvimento de *software*, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados, essas empresas não apenas desenvolvem competências críticas para o mercado de TIC, mas também fomentam a formação de mão de obra qualificada e alinhada com as necessidades da indústria. Este ciclo virtuoso de formação e retenção de talentos é essencial para a sustentabilidade e crescimento dessas empresas, além de contribuir para a geração de empregos e o fortalecimento da economia digital.

Nesse sentido, propomos que os incentivos ocorram por meio de deduções no Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas, com o devido estabelecimento de limites, além da previsão de estímulo por parte da União, Estados e Municípios, conforme disposto na Lei da Inovação.

Para evitar a chamada prática de "techwashing", ou seja, empresas que simulam a formação de profissionais utilizando cursos de baixa qualidade ou de existência duvidosa, adicionamos a necessidade de que a capacitação seja feita em parceria com instituições públicas de ensino ou com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Além de permitir o avanço do setor intensivo em tecnologia no País, essa capacitação permitirá a redução da desigualdade de renda, já que o rendimento médio de profissionais treinados em TI chega a ser 2,3 superior à média. Acreditamos que a presente proposta se mostra como uma iniciativa estratégica para fomentar a inovação, fortalecer o mercado de tecnologia e promover a inclusão social.

Contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica (2004) - 10973/04
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei n° 3040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns
RELATOR: Senador Confúcio Moura

12 de novembro de 2025

SF/25445.31710-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.*

O projeto estabelece dedução de até cinco por cento do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que comprovadamente invistam em programas de capacitação de seus empregados, com idade entre 18 e 29 anos, em competências voltadas ao setor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

De acordo com o projeto, entre os anos de 2025 e 2030, as empresas poderão deduzir até 5% do imposto de renda devido, respeitando o limite anual de impacto orçamentário de cem milhões de reais. Serão consideradas dedutíveis despesas relacionadas à execução direta dos programas, incluindo material didático, contratação de instrutores e

SF/25445.31710-11

infraestrutura, bem como a remuneração proporcional dos empregados durante o período de capacitação e os pagamentos efetuados em virtude de acordos de cooperação técnica, convênio ou instrumento equivalente.

Os programas de capacitação abrangem conteúdos como programação, desenvolvimento de *software*, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados e inteligência artificial, devendo ser desenvolvidos em parceria com instituições públicas de ensino superior, Institutos Federais de Educação, escolas técnicas públicas estaduais ou municipais, ou com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Tais parcerias serão formalizadas por convênios ou instrumentos equivalentes, celebrados diretamente pela empresa ou por meio de entidades representativas. Caberá às instituições parceiras colaborar na elaboração do conteúdo programático, disponibilizar a infraestrutura necessária e certificar os participantes aprovados.

As atividades de capacitação poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou a distância, desde que assegurada a qualidade do ensino e o acompanhamento adequado dos participantes.

O projeto também altera a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação, para instituir o dever de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estimularem programas que promovam a capacitação tecnológica de jovens em parceria com instituições públicas de ensino.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assunto Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCT opinar sobre matérias que versem sobre informática, desenvolvimento tecnológico e as políticas nacionais de tecnologia, inovação e informática, além de outros assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

SF/25445.31710-11

O mérito da proposta é inequívoco, pois contribui para a capacitação de jovens em tecnologia, o fortalecimento da competitividade das empresas e a geração de empregos de qualidade.

Conforme salienta o autor do projeto, Senador Marcelo Castro, o déficit de profissionais qualificados em tecnologia da informação representa um dos principais gargalos ao desenvolvimento econômico do País. Estimativas apontam que, somente no ano de 2025, o mercado brasileiro enfrentará um déficit de 530 mil profissionais TI.

Diante desse cenário, devemos reconhecer a necessidade oferecer incentivos para a capacitação de cerca de 60 mil profissionais ao ano, suprindo de forma satisfatória a crescente demanda do mercado de trabalho.

Ao estimular as empresas a investirem na formação de seus colaboradores, cria-se um ambiente propício para a expansão de atividades inovadoras e para o fortalecimento da economia digital. Além disso, como a remuneração média dos profissionais da área de tecnologia é significativamente superior à média nacional, o projeto abre caminho para a redução das desigualdades de renda, possuindo inegável dimensão social.

É importe destacar que o projeto tem o cuidado de evitar práticas abusivas ou a proliferação de cursos de baixa qualidade, na medida em que exige que os programas sejam realizados em parceria com instituições públicas de ensino superior, institutos federais, escolas técnicas e o SENAI. O modelo previsto fortalece o papel das instituições educacionais públicas como protagonistas no processo de qualificação profissional e assegura a articulação entre o setor produtivo e o ambiente acadêmico, condição essencial para o desenvolvimento tecnológico sustentável.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, apresenta-se como uma medida estratégica, voltada à valorização do capital humano e à modernização produtiva do País. Seu objetivo é criar um ciclo virtuoso no qual empresas, instituições de ensino e jovens trabalhadores se beneficiem, com repercussões positivas sobre a inovação, a empregabilidade e a competitividade da economia nacional.

Ressalto apenas a necessidade de promover alguns aprimoramentos na iniciativa, de forma a melhor atender a legislação orçamentária.

SF/25445.31710-11

O art. 2º do projeto tornou-se extemporâneo ao limitar o incentivo aos anos de 2025 a 2030. Além disso, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário se faz estabelecer que a renúncia fiscal proposta somente produza efeitos após ser devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, os valores comprovadamente despendidos em programas de capacitação de seus empregados em competências voltadas ao setor de TIC.
>
> ....."

EMENDA Nº -CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, a seguinte redação:

> "**Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II; 12; e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal de que trata o art. 3º no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei."

SF/25445.31710-11

EMENDA Nº -CCT

Inclua-se o seguinte art. 7º no Projeto de Lei nº 3.040, de 2025:

"**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 6º."

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2025.

Sen. Flávio Arns,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator

Relatório de Registro de Presença

30ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. JOSÉ LACERDA	
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. LUCAS BARRETO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO		2. PAULO PAIM	
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3040/2025)

NA 30ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N° 1-CCT, 2-CCT E 3-CCT.

12 de novembro de 2025

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática